



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE MATÃO

## SENTENÇA

**PROC: 0000121-88.2010.5.15.0081**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**RÉUS: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.,**  
**LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A,**  
**CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA. E**  
**FISCHER S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA**

**NAT: AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

## RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (ofício de Araraquara) ajuizou ação civil pública com pedido liminar em face de SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A e CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA. e FISCHER S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA, postulando a condenação das reclamadas em se abster de contratar pessoa física ou jurídica interposta para a realização de serviços vinculados a sua atividade-fim, como a colheita de frutas cítricas, em terras próprias ou de terceiros, localizadas em todo o território nacional, com produção agrícola utilizada em suas indústrias, independentemente do negócio empresarial estabelecido com o proprietário da terra, efetuando, em nome da pertinente requerida, o devido registro do contrato dos trabalhadores, no início da

prestação dos serviços. Subsidiariamente, postula, quanto aos colhedores de frutas cítricas que laborem em terras de terceiros, localizadas no território nacional, com produção agrícola utilizada nas indústrias das requeridas, o cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares acerca da segurança e saúde no trabalho, notadamente a NR 31 (Portaria MTE n. 86/2005). Requer o autor a condenação das rés ao pagamento de condenações pecuniárias a título de reparação por danos sociais, com recolhimento em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, em valor total de R\$ 400.000.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 400.000.000,00.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 42/197.

As requeridas postularam o adiamento da audiência UNA às fls. 220/222, fls. 230/234, fls. 235/240, fls. 242/243, o que foi rejeitado por este Juízo, haja vista a observância do art. 841 da CLT, que disciplina o rito ordinário nesta Justiça Especializada.

Em audiência, as requeridas apresentaram impugnação ao valor da causa, o que foi rearbitrado em R\$ 50.000,00, com a concordância de todas as partes (fls. 260/263).

A primeira requerida contestou os termos da inicial (fls. 292/344) e apresentou reconvenção às fls. 883/892. O autor-reconvindo se manifestou na audiência, à fl. 261.

A segunda requerida contestou os termos da inicial às fls. 977/1064.

A terceira requerida contestou os termos da inicial às fls. 1302/1366.

A quarta requerida contestou os termos da inicial às fls. 1380/1437.

A Mma. Juíza que presidiu a audiência de fls. 260/263, por entender que os fatos alegados pelas partes são de conhecimento público e notório, **declarou encerrada a instrução processual**, designando data para julgamento na forma da Súmula 197 do C. TST.

A primeira requerida, SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., impetrou mandado de segurança com pedido liminar junto ao E. TRT da 15ª Região (Proc. n. 0000337-98.2010.5.15.0000 MS). Insurge-se o impetrante contra a não adoção do rito processual próprio da Lei 7347/85 (LACP), notadamente quanto à observância do art. 191 do CPC (prazo em dobro – requeridas com patronos diversos). A liminar pleiteada foi rejeitada (fl. 1796). As informações solicitadas pela instância superior foram prestadas por este Juízo (fls.1803/1805).O impetrante requereu a desistência da ação, que foi homologada, razão pela qual o processo foi extinto sem análise de mérito, na forma do art. 267, VIII, CPC, decisão datada de 17 de março de 2010. (informação obtida no acompanhamento processual no site do TRT-15)

O autor apresentou razões finais escritas às fls. 1817/1833.

A primeira requerida apresentou razões finais escritas às fls. 1835/1854.

A segunda requerida apresentou razões finais escritas às fls. 1913/1952.

A terceira requerida apresentou razões finais escritas às fls. 1876/1908.

A quarta requerida apresentou razões finais escritas às fls. 1963/1999.

Certidão, às fl. 1856, atestando a interposição de medida correicional pelas requeridas Citrovita Agroindustrial LTDA e Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A, sendo que a primeira foi autuada sob o n. 121-88.2010. As corrigentes insurgem-se contra o rito processual a ser adotado, alegando imperiosa a observância da Lei 7347/85 e art. 191 do CPC com relação à contagem dos prazos processuais das requeridas na ação civil pública; bem como alegam cerceamento de defesa em decorrência do encerramento da instrução por ocasião da audiência UNA realizada em 05.03.2010, uma vez que pretendiam a produção de provas. Ademais, arguem, ainda, que a MM. Juíza que presidiu referida audiência teria sinalizado que julgaria procedente a presente ação. A medida correicional foi julgada incabível, com data de julgamento em 18.10.2010.

As recdas. apresentaram recurso de Agravo Regimental para o TRT da 15ª Região (PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0000121-88.2010.5.15.0081AgR), que foram conhecidos, porém, negado o provimento. (trânsito em julgado informado a este Juízo às fls. 2098/2099).

A requerida LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A opôs exceção de suspeição (Proc. 0000243-04.2010.5.15.0081)

A requerida FISCHER S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA opôs exceção de suspeição em 12.03.2010, autuada sob n. 0000241-34.2010.5.15.0081.

A requerida CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA também apresentou exceção de suspeição, autuada sob o n. 242-19.2010.

Os atos processuais foram suspensos em razão da oposição das exceções de suspeição pelas requeridas, conforme art. 306 do CPC (fl. 1962).

Mandado de segurança de n. 868-87.2010.5.15.0000 impetrado pela primeira requerida, SUCOCÍTRICO CUTRALE, em que foi deferida medida judicial liminar a fim de suspender a determinação de audiência de julgamento nesta ação civil pública, até que sejam julgadas as exceções de suspeição (fl. 2013). Informações em mandado de segurança prestadas às fls. 2028/2030 - "(...)a ação foi suspensa em 15/04/2010, antes mesmo da propositura do presente Mandado de segurança". Diante da informação prestada pela autoridade coatora e a petição da impetrante às fls. 477/478, **o MS foi julgado extinto**, sem análise de mérito, na forma do art. 267, VI, CPC pela MM. Desembargadora Maria Cristina Mattioli.

Exceção de suspeição de n. 241-34.2010, oposta por Citrosuco S/A Agroindústria, julgada improcedente e arquivada – fl. 2034.

Manifestação da Sociedade Rural Brasileira – fls. 2039/2042, pronunciando-se de forma contrária à pretensão do MPT.

Mandado de segurança n. 0010284-79.2010.5.15.0000 MS impetrada pela requerida SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA, em que foi indeferida a medida liminar por ausência dos requisitos. Informações prestadas pelo juízo às fls. 2064/2067. Solução no TRT 15ª R.: “Nos termos do artigo 5º, II, da Lei 12.016/09, da Súmula 267 do E. STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92, II, do C. TST, não cabe mandado de segurança contra ato que possa ser atacado através de recurso, ainda que de efeito diferido apenas. As questões aqui postas devem ser analisadas na ação subjacente, através do remédio processual específico (artigo 893, parágrafo 1º da CLT). Julgo, pois, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC. DISPOSITIVO. Diante do exposto, decido julgar EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente mandado de segurança ajuizado por SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.” Desta decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, mas improvidos. A parte recorreu ordinariamente para o C. TST(recurso ordinário recebido no efeito devolutivo); apresentadas as contrarrazões pelo MPT, foram os autos remetidos para processamento em meio eletrônico. O recurso está concluso com o relator com data de 25.10.2012, conforme página do acompanhamento processual do TST.

A requerida Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A impetrou mandado de segurança (Proc. 11073-78.2010.5.15.0000 MS) com pedido de medida liminar para suspensão do processamento da ação civil pública, a qual foi indeferida pelo Des. Relator Hélio Grasselli, eis que ausentes os requisitos autorizadores da medida. Informações prestadas às fls. 2093/2096. Interposto agravo regimental sob o nº 12.572-20.2010.5.15.0000 AgR. No mérito, foi proferida a seguinte decisão no MS: “Nos termos do artigo 5º, II, da Lei 12.016/09, da Súmula 267 do E. STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92, II, do C. TST, não cabe mandado de segurança contra ato que possa ser atacado através de recurso, ainda que de efeito diferido apenas. As questões aqui postas devem ser analisadas na ação subjacente, através do remédio processual específico (artigo 893, parágrafo 1º da CLT). Julgo, pois, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC. DISPOSITIVO. Diante do exposto, decido julgar EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente mandado de segurança ajuizado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.”. Manejados embargos declaratórios, os quais foram conhecidos, porém improvidos, o que resultou na interposição de recurso ordinário ao TST (recebidos no efeito devolutivo), que foram distribuídos por prevenção ao mesmo Des. Rel. do RO mencionado no parágrafo anterior, Min. Agra Belmonte, estando os autos conclusos desde 24.10.2012, conforme consulta no site do TST (impresa).

Com relação ao PROCESSO 0012572-97.2010.5.15.0000 AgR, tem-se que o juiz relator do MS manteve sua decisão liminar e intimou o MPT para se manifestar. Conclusos, proferiu a seguinte decisão: “(fls. 55) Vistos etc. Com o julgamento do mandado de segurança pela C. 2ª SDI, este agravo regimental perdeu o objeto, daí porque julgo extinto o respectivo processo sem apreciação de mérito. Campinas, 16/11/2011. (a) Hélio Grasselli - Juiz Relator ”.

Petição da quarta requerida (fls. 2106/2130), FISCHER S/A, pleiteando o reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação civil pública. Juntou sentença proferida em caso semelhante pela Vara do Trabalho de Taquaritinga às fls. 2115/2130.

### **PROCESSOS APENSADOS A ESTE:**

Proc. 338-34.2010.5.15.0081 – Exceção de suspeição oposta por Sucocítrico Cutrale- julgamento: rejeição liminar da exceção – fls. 22/24 – certidão de ausência de interposição de recursos (fl. 24, verso).

Proc. 242-19.2010.5.15.0081 – Exceção de suspeição oposta por Citrovida Agroindustrial Ltda. – julgamento: rejeição preliminar por improcedência manifesta – fls. 33/34 – certidão de ausência de interposição de recursos (fl. 34, verso).

### **PROCESSO EM TRÂMITE:**

**Proc. 243-04.2010.5.15.0081** – Exceção de suspeição oposta por LOUIS DREYFUS – aduz que a juíza disse expressamente que julgaria procedente a ação – prejulgamento – cerceamento de defesa ao encerrar a instrução – remessa dos autos ao TRT da 15ª Região – rejeição liminar da exceção – fls. 33/34. Petição requerendo a suspensão do feito principal às fls. 36/39, o que foi considerado prejudicado face o julgamento pela improcedência às fls. 33/34. Agravo regimental às fls. Interposto às fls. 48/67. Acórdão que julgou o AgR decidiu pela improcedência do recurso (fls. 73/74). Excipiente apresentou recurso de embargos de declaração (fls. 77/81), que foram rejeitados (fl. 83, frente e verso). Recurso ordinário interposto às fls. 86/101. Foi indeferido o processamento de referido recurso, com amparo no art. 895 da CLT (fl.103), de cuja decisão a excipiente agravou de instrumento (fls. 105/111). Regularmente processado o recurso, os autos foram remetidos ao C. TST para apreciação. O Min. Rel. No TST decidiu pela remessa dos autos ao Regional, haja vista que caberia ao Tribunal que denegou seguimento ao recurso agravado conhecer do recurso – art. 897, “b”, par. 4º, da CLT – fl. 117, verso. Portanto, o presente feito está pendente de decisão do agravo de instrumento que denegou seguimento ao RO pelo TRT da 15ª.

### **PROCESSOS RELACIONADOS SEGUNDO A CONSULTA REALIZADA JUNTO AO ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL NO *SITE* DO TRT-15:**

0000121-88.2010.5.15.0081 ACP (Ação Civil Pública) Vara Do Trabalho De Matão (último andamento 18/09/2012)

0000241-34.2010.5.15.0081 ExcSusp (Exceção de Suspeição) Vara Do Trabalho De Matão (último andamento 18/06/2010)

0000242-19.2010.5.15.0081 ExcSusp (Exceção de Suspeição) Vara Do Trabalho De Matão (último andamento 14/07/2010)

0000243-04.2010.5.15.0081 ExcSusp (Exceção de Suspeição) Vara Do Trabalho De Matão (último andamento 28/01/2013)

0000338-34.2010.5.15.0081 ExcSusp (Exceção de Suspeição) Vara Do Trabalho De Matão (último andamento 13/07/2010)

0000337-98.2010.5.15.0000 MS (Mandado De Segurança ( Trt - Competência Originária)) 1ª Seção De Dissídios Individuais (último andamento 11/06/2010)

0000121-88.2010.5.15.0081 CorPar (Correição Parcial (Correicional (Cop))) Corregedoria (último andamento 18/01/2011)

0000121-88.2010.5.15.0081 CorPar (Correição Parcial (Correicional (Cop))) Corregedoria (último andamento 22/11/2010)

0000241-34.2010.5.15.0081 ExcSusp (Exceção De Suspeição ( Trt - Competência Originária)) Quinta Turma (último andamento 25/05/2010)

0000242-19.2010.5.15.0081 ExcSusp (Exceção De Suspeição ( Trt - Competência Originária)) Quarta Turma (último andamento 08/06/2010)

0000243-04.2010.5.15.0081 ExcSusp (Exceção De Suspeição ( Trt - Competência Originária)) Quinta Turma (último andamento 17/05/2011)

0000868-87.2010.5.15.0000 MS (Mandado De Segurança ( Trt - Competência Originária)) 2ª Seção De Dissídios Individuais (último andamento 09/09/2010)

0000338-34.2010.5.15.0081 ExcSusp (Exceção De Suspeição ( Trt - Competência Originária)) Quinta Turma (último andamento 29/06/2010)

0000121-88.2010.5.15.0081 AgR (Agravos Regimental ( Trt - Competência Originária)) Órgão Especial - Judicial (último andamento 19/10/2010)

0000121-88.2010.5.15.0081 AgR (Agravos Regimental ( Trt - Competência Originária)) Órgão Especial - Judicial (último andamento 27/09/2010)

0000243-04.2010.5.15.0081 AgR (Agravos Regimental ( Trt - Competência Originária)) Quinta Turma (último andamento 10/09/2010)

0000868-87.2010.5.15.0000 AgR (Agravos Regimental ( Trt - Competência Originária)) 2ª Seção De Dissídios Individuais (último andamento 31/08/2010)

0010284-79.2010.5.15.0000 MS (Mandado De Segurança ( Trt - Competência Originária)) 2ª Seção De Dissídios Individuais (último andamento 31/07/2012)

0011073-78.2010.5.15.0000 MS (Mandado De Segurança ( Trt - Competência Originária)) 2ª Seção De Dissídios Individuais (último andamento 31/07/2012)

0012129-49.2010.5.15.0000 AgR (Agravado Regimental ( Trt - Competência Originária)) 2ª Seção De Dissídios Individuais (último andamento 05/09/2011)

0012572-97.2010.5.15.0000 AgR (Agravado Regimental ( Trt - Competência Originária)) 2ª Seção De Dissídios Individuais (último andamento 16/04/2012)

0000243-04.2010.5.15.0081 ED (Embargos De Declaração ( Trt - Competência Recursal)) Quinta Turma (último andamento 09/12/2010)

0000243-04.2010.5.15.0081 AIRR (Agravado De Instrumento Em Recurso De Revista ( Trt - Competência Recursal)) (último andamento 01/06/2011)

Inconciliados.

É o relatório do relevante.

**DECIDO:**

## **PRELIMINARES**

### **DA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO:**

Ao assumir a titularidade desta Vara e conferir as estatísticas fornecidas pela Corregedoria, constatei que o presente feito estava parado há mais de dois anos porque as reclamadas arguíram diversas exceções de suspeição contra a MMA. Juíza Substituta que me antecedeu e, mesmo depois de não obterem êxito perante o Eg. TRT, ainda insistiram na interposição de sucessivos recursos para instância superior na tentativa de parar o prosseguimento dessa ação civil pública a todo custo. Até o momento estavam conseguindo alcançar o seu intento (que é o de impedir a prolação da sentença) e, o pior, sem que houvesse previsão de uma data para a resolução da controvérsia, o que comprometeria o cumprimento da Meta estipulada pelo CNJ.

No entanto, como o processo será sentenciado por este magistrado (atual Titular da VT de Matão), não há razão alguma para subsistir a suspensão anteriormente decretada, uma vez que esta decorria apenas e tão somente da referida exceção de suspeição. Todas as demais medidas que as reclamadas interpuseram contra o encerramento da instrução processual não tem, em hipótese alguma, o condão de interromper o curso do processo, tanto que a correição parcial e os mandados de segurança não lograram êxito. Portanto, superada a questão da suposta “suspeição” (uma vez que o feito será sentenciado por outro juiz), não faz mais sentido falar em suspensão.

Nos termos da Súmula no. 136 do C. TST, já se consagrou o entendimento de que “não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz”.

Por conseguinte, **REVOGO** a suspensão decretada às fls. 1962 Considerando que a instrução processual já foi corretamente encerrada às fls. 262 e que as partes, inclusive, **já ofereceram razões finais** e demonstraram que não há possibilidade de conciliação, o feito já se encontra pronto para julgamento, não havendo necessidade de nova notificação dos litigantes neste momento, uma vez que não falta nenhum outro ato processual a ser praticado antes da sentença.

Reitero, sem receio de abusar do pleonasma, para que não fique a menor sombra de dúvida: a **ÚNICA** razão para o processo se encontrar suspenso há mais de dois anos foi a exceção de suspeição contra a MM. Magistrada que presidiu a audiência de instrução. Logo, como o feito será sentenciado por outro juiz (o titular da VT de Matão), não se pode mais falar em suspensão, a qual fica automaticamente revogada, dispensando maiores formalidades.

Esclareço, ainda, que foi este próprio Juízo quem determinou a suspensão do feito, por mero despacho (vide fls. 1962), nos termos do art. 306/CPC. Não há nenhuma determinação de instância superior em vigor que determine a paralisação do processo por qualquer outro motivo. Assim, também cabe, exclusivamente, a este Juízo de primeiro grau determinar a revogação ou reconsideração da suspensão anteriormente decretada.

Por fim, acrescento que não se trata de uma faculdade, mas sim de um **DEVER**, uma vez que, como juiz titular da Vara do Trabalho de Matão, é minha obrigação zelar pelo bom andamento dos processos sob minha jurisdição, a fim de garantir a eficiência do serviço público e a celeridade na outorga da prestação jurisdicional, de modo não só a atender as metas estabelecidas pelo TRT e pelo CNJ, mas também para cumprir a missão institucional do Poder Judiciário.

Passo, pois, de imediato, à prolação da sentença, da qual as partes serão oportunamente notificadas por publicação no diário oficial, observando-se, porém, a prerrogativa do Ministério Público do Trabalho de ser intimado pessoalmente.

#### **DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA:**

Rejeito a exceção e as preliminares de incompetência em razão da matéria, pois, após a Emenda Constitucional no. 45/2004, toda e qualquer controvérsia sobre a relação de trabalho passou a ser de competência desta Justiça Especializada, na nova redação do art.114 da CF, o que, inclui, inclusive, as ações civis públicas que podem repercutir, direta ou indiretamente, nas condições laborais dos trabalhadores que serão atingidos por seus efeitos.

Em caso semelhante, *mutatis mutandis*, o Colendo TST assim decidiu:

**RR nº TST-RR-86800-62.2006.5.15.0039.**

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR - CONDENAÇÃO IMPOSTA COM BASE EM VIOLAÇÃO DA LEI DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA, NO CONCEITO DE "DUMPING" E NA OFENSA AO "FAIR TRADE".**



1. Hipótese em que a decisão judicial trabalhista se estriba, dentre outros fundamentos, em violação da lei de defesa da concorrência, no conceito de "dumping" e na ofensa ao "fair trade" para reconhecer a irregularidade de terceirização.

2. A determinação da competência material não está, necessariamente, vinculada à sede normativa das pretensões das partes ou dos fundamentos da decisão, mas à natureza da relação jurídica de onde surgem os pedidos formulados, ou, na expressão clássica, a "res in iudicium deducta". Assim, não se divisa violação ao art. 114 da CF perpetrada pelo acórdão regional, uma vez que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito econômico, mas à licitude da terceirização, matéria, indiscutivelmente afeta à competência desta Justiça Especializada, nos termos do aludido dispositivo constitucional.

3. Ainda que a decisão tenha se respaldado em conceitos e regras de ramo do direito diverso do Direito do Trabalho para lastrear a condenação da Reclamada, não ultrapassou as fronteiras constitucionais relativas à sua competência material, porquanto, como se sabe, os órgãos jurisdicionais trabalhistas, com bastante frequência, são chamados a aplicar, supletivamente, o direito comum quando não encontram os necessários fundamentos legais na legislação trabalhista, por força do que prevê, expressamente, a própria CLT, em seu art. 8º.

**Recurso de revista não conhecido.**

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

**RELATORA MARIA DORALICE NOVAES**

De seu turno, o EG. TRT da 15ª. Região também já se pronunciou:

PROCESSO TRT/15º 01979-2001-053-15-00-6-RO

I - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL. A competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação civil pública é estabelecida pela pretensão deduzida em juízo. Assim, se os limites da lide possuem matéria de natureza trabalhista, a competência para julgamento da matéria trabalhista é da Justiça do Trabalho(C.F., art.114), sendo irrelevante que a conduta atribuída ao réu, que teria violado direitos de trabalhadores, possa ter causado ofensa também a direitos de outra natureza, como é o caso de direitos dos consumidores.

2. COMPETÊNCIA FUNCIONAL-TERRITORIAL. A competência para dirimir litígio decorrente de ação civil pública é do Juízo de 1ª Instância do local de ocorrência do dano alegado (artigo 2º, da Lei 7347/85).

(...) Com efeito, no que se refere à competência material da Justiça do Trabalho, no presente caso, comungo no entendimento esposado pela MM. Juíza que inicialmente despachou nos autos e, apreciando o pedido de concessão de liminar, deixou consignado em seu r. despacho de fls. 241/242 o quanto segue, *verbis* :

“1. Da Competência Material

A competência material da Justiça do Trabalho nas Ações Cíveis Públicas estabelece-se em razão da pretensão externada. Se a pretensão for de natureza trabalhista, resultante de obrigação do contrato de trabalho ou para tutela de interesses difusos ou coletivos resultantes de direitos sociais assegurados pela Constituição Federal, a competência será desta Justiça Especializada, por força do art. 114 da CF.

(...) Sob esse aspecto, por certo a competência é da Justiça do Trabalho. Defende-se interesses difusos ou coletivos da massa de trabalhadores prejudicados, ou que poderão vir a sê-lo, sob alegação de ofensa a direitos sociais assegurados pela Constituição Federal e infringência a normas contratuais. Declaro, pois, a competência material desta Justiça Especializada para conhecer da lide e dirimi-la. (...)”

Note-se que, no referido despacho, os limites da lide foram bem delineados e revelam a existência de competência da Justiça do Trabalho em relação à matéria de natureza trabalhista. (...)

Certo é que o autor deu maior ênfase aos direitos do consumidor que estariam sendo violados pela conduta das rés. Entretanto, isso não compromete ou prejudica a argumentação contida na exordial quanto aos alegados prejuízos causados aos trabalhadores representados pelo Sindicato autor em decorrência da conduta das reclamadas. Em outras palavras, nada impede que, em tese, a conduta das empresas reclamadas, quanto ao fechamento de postos de atendimento ao público, possa causar, ao mesmo tempo, danos aos consumidores e aos trabalhadores representados pelo Sindicato autor, sendo certo, por outro lado, que a existência ou não de danos aos trabalhadores, conforme alegado na vestibular, exige pronunciamento sobre o mérito do pedido formulado.

Declaro, pois, a competência material desta Justiça Especializada para conhecer da lide e dirimi-la. (...)”

Em outras palavras, nada impede que, em tese, a conduta das empresas reclamadas, quanto ao fechamento de postos de atendimento ao público, possa causar, ao mesmo tempo, danos aos consumidores e aos trabalhadores representados pelo Sindicato autor, sendo certo, por outro lado, que a existência ou não de danos aos trabalhadores, conforme alegado na vestibular, exige pronunciamento sobre o mérito do pedido formulado.

**RELATORA FANY FAJERSTEIN**

Ante o exposto, rejeito todas as preliminares e exceções de incompetência.

#### **DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL:**

Cumpre ressaltar o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.347/85, acerca da competência funcional, que resolve a questão em razão da área de jurisdição trabalhista, *in litteris*:

“Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

As ações previstas nesta Lei, portanto, serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

O Colendo TST já firmou pacífico entendimento a esse respeito:

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA DE PRIMEIRO GRAU. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a competência funcional para julgamento de ação civil pública é do Juízo da Vara do Trabalho do local do dano, e não do Tribunal Regional respectivo (competência funcional).

(...)

Recurso ordinário a que se dá provimento para declarar a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho para julgar o feito originariamente e determinar o envio dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que distribua o processo a uma das Varas do Trabalho do município de São Paulo”. (Processo: ROACP - 1539/2006-000-15-00.8 Data de Julgamento: 13/04/2009, Relator Ministro: **Maurício Godinho Delgado**, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Divulgação: DEJT 30/04/2009).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. VARA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 130 DA SBDI-2 - À luz do artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública e da atual jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ nº 130 da SBDI-2, o juiz do local do dano é, simultaneamente, funcional e territorialmente competente para processar e julgar a Ação Civil Pública, ou seja, a ação deve ser proposta perante o órgão da primeira instância do local onde ocorreu ou deva ocorrer a lesão aos interesses metaindividuais. Assim, a competência originária e hierárquica para a Ação Civil Pública será das Varas do Trabalho, não cabendo, por conseguinte, a interpretação de que essa Ação, no âmbito trabalhista, deverá ser julgada pelo TRT como sustenta a Reclamada. COOPERATIVA RURAL. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DA CASA - A incidência do artigo 442, parágrafo único da CLT, supõe tratar-se de cooperativa típica, de inexistência de fraude à legislação trabalhista e de se operar a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. O Regional consignou que a atuação da cooperativa era irregular, em evidente fraude à legislação consolidada. Não se há falar em ofensa à literalidade do parágrafo único do artigo 442 da CLT e, para se decidir diversamente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado à luz da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.” (Processo: E-RR - 625538/2000.1 Data de Julgamento: 06/11/2008, Relator Ministro: **Carlos Alberto Reis de Paula**, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/11/2008).

Depreende-se, portanto, que o Juízo local, onde ocorreu o dano é, simultaneamente, funcional e territorialmente competente para processar e julgar a Ação Civil Pública, ou seja, a ação deve ser proposta perante o órgão da primeira instância, Vara do Trabalho, no local em que ocorreu ou deva ocorrer a lesão aos interesses metaindividuais.

Nem se invoque a OJ 130 da SDI-2/TST, pois a regra de competência, em se tratando de decisão a ser proferida em ação civil pública, com efeito supra-regional, é **CONCORRENTE**, podendo ser fixada pelo local do ilícito ou da capital do Estado, em prol da efetividade jurisdicional, de modo a favorecer o acesso ao Judiciário e habilitar o juízo do local do dano, funcionalmente, na colheita dos elementos de convicção para o deslinde da lide.

Nesse diapasão ressoa o seguinte acórdão do Eg. TRT da 15ª. Região:

PROCESSO Nº 00509-2006-005-15-00-6 RO

EMENTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO COM EFEITO SUPRA-REGIONAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - CONCORRENTE - PREVENÇÃO: A regra de competência, em se tratando de decisão a ser proferida em ação civil pública, com efeito supra-regional, é concorrente, podendo ser fixada pelo local do ilícito ou da capital do Estado, em prol da efetividade jurisdicional, de modo a favorecer o acesso ao Judiciário e habilitar o juízo do local do dano, funcionalmente, na colheita dos elementos de convicção para o deslinde da lide. Necessário, contudo, a observância de certa peculiaridade no Estado de São Paulo, acerca da existência de 02 Tribunais Regionais do Trabalho, com abrangência territorial bastante distintas. Assim, considerando que os efeitos da decisão a ser proferida na ação civil pública extrapolam a jurisdição da Vara de Bauru, mas que estariam limitados a outros municípios integrantes da jurisdição do TRT da 15ª Região, a prevenção ocorreu com o MM. Juízo de Bauru, razão pela qual deve ser aplicado o art. 2º da Lei nº 7347/85 e inciso I, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, sendo deste Juízo a competência para dirimir o conflito.

O MM. Juízo de origem acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar, sob o fundamento de que os efeitos da decisão a ser proferida extrapolam o âmbito da Vara de Bauru, sendo necessário, portanto, a observância do disposto na OJ nº 130, SDI-2, C.TST, que determina como foro competente, quando o dano é regional, o da Capital do Estado. Não obstante os fundamentos da origem, tenho que a aplicação das regras de competência para a ação civil pública deve levar em conta não só certas peculiaridades do processo trabalhista, no tocante à competência territorial, mas também e especialmente a existência de 02 Tribunais Regionais do Trabalho no Estado de São Paulo, com abrangência territorial bastante distintas. A permanecer o entendimento sumulado pelo TST acerca da competência da Capital do Estado, estaríamos incorrendo em situação bastante conflitante, já que caberia a Regional diverso, no caso a 2ª Região, exercer a jurisdição onde Lei Federal atribuiu a outro Regional (15ª Região). Na hipótese, os efeitos da decisão proferida, conquanto extrapolem a jurisdição da Vara de Bauru, estariam limitados a outros municípios integrantes da jurisdição do TRT da 15ª Região.

Note-se que, em se tratando de ação civil pública, a regra de competência é a do local do ilícito ou da Capital do Estado em prol da efetividade jurisdicional, de modo a favorecer ao juízo do local do dano habilitar-se, funcionalmente, na colheita dos elementos de convicção sobre o contexto fático probatório para o deslinde da lide, mormente se levarmos em conta

que o alegado dano ensejador da propositura desta demanda afeta exclusivamente área territorial que integra a jurisdição do TRT da 15ª Região. O entendimento sumulado pelo TST, de acordo com a OJ em comento, deve ser aplicado em conjugação com o art. 2º da Lei nº 7347/85 e art. 93, I, CDC.

No dizer de Ada Pellegrini Grinover, em seus Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, “não sendo o dano de âmbito propriamente regional, mas estendendo-se por duas ou mais comarcas, tem-se entendido que a competência concorrente é de qualquer uma delas.”

Ainda que assim não fosse, estabelecidos esses parâmetros, tenho que se trata de competência concorrente, cuja prevenção ocorreu com o MM. Juízo de Bauru, razão pela qual deve ser aplicado o art. 2º da Lei nº 7347/85 e inciso I, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que a competência para dirimir o conflito é da Vara de Bauru.

Pelo exposto, decido conhecer do recurso ordinário, dando-lhe provimento para, afastando a incompetência em razão do local, determinar o retorno dos autor à 1ª Vara do Trabalho de Bauru, para conhecer e julgar a presente demanda, como entender de direito, nos termos da fundamentação supra. RELATORA **ELENCY PEREIRA NEVES**

Entendimento que é acompanhado pelo atual presidente do EG. TRT, o ilustre Desembargador **FLÁVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER**:

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 00876-2006-000-15-00-8

Na jurisdição coletiva, o termo competência territorial (art. 16, Lei nº 7.347/85) se alarga para evitar multiplicidade de ações individuais, pelo critério da prevenção, conforme o art. 2º e parágrafo único, da LACP.

A aplicação analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor não se ajusta à hipótese vertente, de direito coletivo, de natureza indivisível. Assim, não se pode entender que uma mesma norma coletiva se aplique de determinada forma, dentro da jurisdição da Vara do Juiz sentenciante e, de outra forma, no âmbito dos demais sindicatos pactuantes da convenção coletiva, em outras localidades.

(...)

Por tais razões, a interpretação do dispositivo em questão deve ser feita de acordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.347/85, já que o conceito da jurisdição na ação coletiva é mais elástico. Portanto, o juiz que conhecer a ação em primeiro lugar ficará prevento para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Conquanto a OJ nº 130 da SDI-II do C. TST tenha

interpretado a matéria, ao dispor que “*Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal*”, tal preceito não levou em consideração o 21 da nº 7.347/85, que manda aplicar as regras relativas ao CDC naquilo que couber, sendo que o art. 93 da CDC trata da defesa de interesses individuais homogêneos, cujo titular é identificável e o objeto é divisível.

(...) devemos ressaltar que não houve revogação do art.16, da Lei 7.347/85, pelo art. 2º da mesma norma em questão, pois tal dispositivo trata da competência funcional para apreciação e julgamento do feito, quando dispõe que “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”

RELATOR FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

Ante o exposto, reconheço a competência funcional da Vara do Trabalho de Matão para processar e julgar a presente ação civil pública, rejeitando as alegações em sentido contrário.

#### **DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:**

A petição inicial atende tanto aos requisitos previstos no art.840, §1º, da CLT como àqueles erigidos no art.282/CPC, contendo causa de pedir, decorrendo da narração dos fatos uma conclusão lógica e sendo os pedidos juridicamente possíveis e compatíveis entre si.

A peça vestibular também atende aos requisitos específicos da Ação Civil Pública, estando em perfeita consonância com a Lei 7.347/85 e permitindo o exercício da ampla defesa.

Evoco a lição do mestre **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**, para quem, inobstante o rigor formal seja necessário para garantir a segurança e eficiência da técnica jurídica, deve-se tomar cuidado a fim de que o “formalismo excessivo” ou o “excesso ritual”, o culto pelo “procedimento”, não constituam óbice intransponível para que o processo cumpra o escopo ao qual se destina, não se podendo, jamais, perder de vista seu desiderato social e o princípio da instrumentalidade (in “*Do Formalismo no Processo Civil, São Paulo:Saraiva, 1997, no.22, p.183*).

A propósito, mesmo o positivista **VON IHERING**, a despeito de defender o rigor formal como “inimigo jurado do arbítrio” e “irmão gêmeo da liberdade”, posiciona-se contra as formalidades supérfluas ou “formas residuais”, assim entendidas as que perderam sua razão de ser, ou porque superado o momento histórico que lhes justificara a adoção, ou porque a simples evolução de hábitos e costumes tornou-as desnecessárias, resultando em uma “*desuetudo abrogatoria*” (*L’esprit du droit romain, trad. Meulenaere, Forni Ed, Bolonha, III/201-202*).

Com efeito, no dizer de TARELLO, não podemos relegar ao oblívio a natureza instrumental do processo, que não constitui um fim em si mesmo, mas um meio para a realização da justiça, para a concretização do direito material, lembrando sempre que “a lei não reclama uma finalidade oca e vazia”. (Tarello, Giovanni, *Formalismo, Novíssimo Digesto Italiano, VII/5*).

Urge simplificar o procedimento judicial para torná-lo mais compreensível para o cidadão, sob pena de o Poder Judiciário continuar a ser visto pela sociedade como uma instituição hermética e dissociada do mundo real, que só se aproxima da sua realidade cotidiana quando é para lhe causar algum estorvo, ideia bem retratada na obra de **Manuel Antônio de Almeida**:

“Era no tempo do rei.

Uma das quatro esquinas que formam as ruas do Ouvidor e da Quitanda, cortando-se mutuamente, chamava-se nesse tempo — *O canto dos meirinhos* —; e bem lhe assentava o nome, porque era aí o lugar de encontro favorito de todos os indivíduos dessa classe (que gozava então de não pequena consideração). Os meirinhos de hoje não são mais do que a sombra caricata dos meirinhos do tempo do rei; esses eram gente temível e temida, respeitável e respeitada; formavam um dos extremos da formidável cadeia judiciária que envolvia todo o Rio de Janeiro no tempo em que a demanda era entre nós um elemento de vida: o extremo oposto eram os desembargadores. Ora, os extremos se tocam, e estes, tocando-se, fechavam o círculo dentro do qual se passavam os terríveis combates das citações, provarás, razões principais e finais, e todos esses trejeitos judiciais que se chamava o *processo*.

Dai sua influência moral.

Mas tinham ainda outra influência, que é justamente a que falta aos de hoje: era a influência que derivava de suas condições físicas. Os meirinhos de hoje são homens como quaisquer outros; nada têm de imponentes, nem no seu semblante nem no seu trajar, confundem-se com qualquer procurador, escrevente de cartório ou contínuo de repartição. Os meirinhos desse belo tempo não, não se confundiam com ninguém; eram originais, eram tipos: nos seus semblantes transluzia um certo ar de majestade forense, seus olhares calculados e sagazes significavam chicana. Trajavam sisuda casaca preta, calção e meias da mesma cor, sapato afivelado, ao lado esquerdo aristocrático espadim, e na ilharga direita penduravam um círculo branco, cuja significação ignoramos, e coroavam tudo isto por um grave chapéu armado. Colocado sob a importância vantajosa destas condições, o meirinho usava e abusava de sua posição. Era terrível quando, ao voltar uma esquina ou ao sair de manhã de sua casa, o cidadão esbarrava com uma daquelas solenes figuras, que, desdobrando junto dele uma folha de papel, começava a lê-la em tom confidencial! Por mais que se fizesse não havia remédio em tais circunstâncias senão deixar escapar dos lábios o terrível — *Dou-me por citado*. — Ninguém sabe que significação fatalíssima e cruel tinham estas poucas palavras! eram uma sentença de peregrinação eterna que se pronunciava contra si mesmo;



queriam dizer que se começava uma longa e afadigosa viagem, cujo termo bem distante era a caixa da Relação, e durante a qual se tinha de pagar importe de passagem em um sem-número de pontos; o advogado, o procurador, o inquiridor, o escrivão, o juiz, inexoráveis Carontes, estavam à porta de mão estendida, e ninguém passava sem que lhes tivesse deixado, não um óbolo, porém todo o conteúdo de suas algibeiras, e até a última parcela de sua paciência. (**Memórias de Um Sargento de Milícias**).

Não podemos continuar presos ao formalismo anacrônico dos tempos de Leonardo Pataca e Maria das Hortaliças como se o processo judicial ainda dependesse da solene (im) postura dos Meirinhos de antanho. A moderna ciência processual consagra a instrumentalidade das formas, dispensando as pesadas “vestimentas” que encantavam os amanuenses do “tempo do rei”.

É hora de nos despirmos desses preconceitos porque o “rei já está nu”, tal como na fábula de Andersen, lembrando que, se o Direito ignorar a realidade, a realidade se vingará, ignorando o Direito, como adverte George Ripert. O tempo do formalismo já passou !

“Ora, as leis são belíssimas...!”, já dizia José Dias, “o que amava os superlativos”, ao tentar convencer o reticente Bentinho a cursar Direito em uma célebre passagem do romance *Dom Casmurro*. Desde o tempo de **Machado de Assis**, o narcisismo jurídico do que se apegavam à “beleza” das leis, em todos os seus ritos e formalidades, já era motivo de galhofa no imaginário coletivo do povo brasileiro, como nos revela a fina ironia do Bruxo do Cosme do Velho. Hoje em dia, após se tornar “bacharel”, se reencontrasse José Dias, Bentinho certamente retrucaria: “De que adiantam as leis serem belíssimas se não tiverem eficácia” ?

O problema é que, em pleno século XXI, muitos ainda insistem em cultuar o “bacharelismo” e as “leis belíssimas” com todo o seu apego às formas e rituais, o que nos lembra a sempre oportuna advertência de **Lima Barreto**, autor “*da República dos Bruzudangas*”:

*“Eu cheguei a entender perfeitamente a língua da Bruzundanga, isto é, a língua falada pela gente instruída e a escrita por muitos escritores que julguei excelentes; mas aquela em que escreviam os literatos importantes, solenes, respeitados, nunca consegui entender, porque redigem eles as suas obras, ou antes, os seus livros, em outra muito diferente da usual, outra essa que consideram como sendo a verdadeira, a lídima, justificando isso por ter feição antiga de dois séculos ou três. Quanto mais incompreensível é ela, mais admirado é o escritor que a escreve, por todos que não lhe entenderam o escrito...(...) os mais pretensiosos, porém, e os que se têm na conta de sacerdotes da Arte, se dizem graduados, diplomados nela. (...) Só querem a aparência das coisas. “ (LIMA BARRETO, Belo Horizonte: GARNIER, 1998, p 20).*

A sociedade brasileira não quer mais saber de formas, ritos e outros anacronismos de outrora, mas sim de uma Justiça célere, eficiente e proativa. Se o Poder Judiciário não acompanhar a evolução dos tempos acabará sendo prisioneiro do seu passado e perderá a legitimidade no presente. E não há nada pior para uma nação do que a descrença em suas instituições. Diante dessa nova realidade social, não é possível que a Justiça continue se apresentando perante o cidadão como Dorian Gray, que, por fora, apresentava-se belo e pomposo, mas que, por dentro, estava envelhecido e decrépito como o retrato que aprisionava sua alma. É chegada a hora de exorcizarmos esse espectro que insiste em assombrar nossa cultura jurídica.

Ante o exposto, rejeito todas as preliminares de inépcia da petição inicial.

### **DA ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA:**

Não há que se falar em coisa julgada, pois o presente feito abrange, dentre outros, fatos supervenientes àqueles que foram objeto das ações anteriores e, portanto, até por uma questão de lógica, ainda não foram apreciados pelo Poder Judiciário nem se inseriram no âmbito do acordo celebrado pela Cutrale no processo no. 90000-88-2008.5.15.0142 ACP, que tramitou pela VT de Taquaritinga. Basta ver o “acordo” foi assinado em 18 de fevereiro de 2009 e esta Ação Civil Pública foi ajuizada em 11 de fevereiro de 2010. Dessa feita, não está presente a tríplice identidade de que fala o art.301, parágrafo 2º, do CPC (de sujeitos, causa de pedir e pedido).

A conduta reprovável das requeridas continuou se perpetrando (e até piorou) nos últimos anos, sendo que a Ação Civil Pública ajuizada na VT de Taquaritinga não teve solução de mérito nesta Justiça Especializada, uma vez que aquele MM. Juízo se declarou incompetente para julgá-la - fls. 2115/2129 (tese com a qual, *data máxima vênia*, não concordo). Logo, diante da incompetência reconhecida na VT de Taquaritinga, tecnicamente, é até questionável falar em “coisa julgada”, máxime quanto ao “acordo” entabulado entre o MPT e a Cutrale (fls.347/358).

Embora se trate de uma decisão do Tribunal de Contas da União, transcrevo o acórdão abaixo, Relatado pelo Min. Walton Alencar Rodrigues, porque assaz esclarecedor:

Acórdão nº 7481/2012 de Tribunal de Contas da União

Brasília, 04 de Dezembro de 2012

Ministro: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Aposentadoria. Perdas Decorrentes de Planos Econômicos. Sentença Judicial. Oponibilidade da "res judicata" ao Tribunal de Contas da União. Impossibilidade de rediscussão de controvérsia já apreciada em decisão transitada em Julgado. Absoluta Importância da concreta verificação dos limites da coisa julgada. A sentença tem força de lei apenas nos limites da lide e das questões nela decididas. Art. 486 do CPC.

A coisa julgada alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incidente a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes. **Tudo o que ocorre após a decisão está fora do alcance da sentença e da coisa Julgada**, por se tratar-se de dados a cujo respeito não se exerceu a *cognitio* e ainda menos a *iudicium*. No caso concreto, a coisa julgada não constitui óbice à posterior alteração do Regime Jurídico nem gera direito adquirido à sua imutabilidade. Lei ulterior pode alterar a organização ou a estrutura de cargos e carreiras. Parcelas concedidas por decisão transitada em julgado podem ser extintas ou absorvidas em razão de modificações legislativas posteriores, uma vez evitado o decesso remuneratório. Ausência de compensação das rubricas em face da implantação de planos de Carreira Supervenientes. Ilegalidade. Negativa de Registro.

1. **A imutabilidade dos efeitos da sentença está vinculada à situação existente ao tempo em que a decisão foi prolatada**. Nem mesmo a força do Julgado pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias. Em hipótese nenhuma, coisa julgada material pode significar imunidade a fatos supervenientes.

2. A coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o Estado de coisas sobre o qual incide a Sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de Lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência (RE 559.019/sc, Relator Min. Cezar Peluso).

Cumprido, observar, ainda que, em se tratando de Ação Civil Pública, aplica-se não só o art. 16 da Lei 7.347/85 mas também o disposto no art. 103, inciso I, da Lei 8.078/90 (CDC).

Ademais, como bem observa a doutoranda Geórgia Karênia Rodrigues Martins Marsicano de Melo, “muito se tem discutido acerca da **relativização da coisa julgada** no processo civil comum, o que significaria atribuir um valor menor a este instituto frente a outros valores também relevantes para o Direito e em alguns casos, excepcionais. Tanto a Doutrina como entendimentos dos Tribunais têm se posicionado no sentido de que alguns valores merecem proteção mais acentuada do que àquela conferida à coisa julgada em homenagem à segurança jurídica. Isso quer dizer que decisões manifestamente inconstitucionais não transitariam em julgado, não podendo ser rescindidas por ofensa à lei, porque, nesta hipótese, estariam eivadas de nulidade, não podendo sequer ser acobertadas pela autoridade da coisa julgada.” Vide, por exemplo, **WAMBIER**, Luiz Rodrigues. (coordenação), Curso Avançado de Processo Civil vol. 1. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Tanto a segurança jurídica quanto a dignidade da pessoa humana consistem em princípios, e, portanto, não apresentam hierarquia entre si, nem caráter absoluto por si só, devendo servir de parâmetros de ponderação, se houver conflitos entre direitos fundamentais (BARROSO,

Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009).

Ao tratar da “colisão entre princípios constitucionais”, **BARROSO** esclarece que, apesar do princípio da unidade da Constituição, tal conflito decorre da característica de nossa lei fundamental como fruto da pluralidade e diversidade de diversos interesses e valores abraçados nessa Carta. Novamente, como não há hierarquia entre eles, a preponderância de um ou de outro princípio só se determinará em face do caso concreto, por meio do uso da ponderação.

A ponderação (2009, p.333-338) se trata de uma técnica de decisão jurídica que se destina a “casos difíceis” em que a mera subsunção do caso concreto à norma não se mostra suficiente, já que o caso apresenta diversas soluções distintas possíveis. Tal técnica se dá em três etapas: primeiro, o intérprete deve identificar as normas que caberiam ao fato concreto, depois, deve se ater a esse fato, analisando seus vários aspectos, observando-lhes sua relevância para a solução do conflito, e fazendo uso dos princípios em intensidades adequadas, para finalmente, produzir uma conclusão e solucionar o problema.

No caso concreto, seguindo o itinerário lógico recomendado pelo culto constitucionalista, chegamos à inevitável inferência de que os direitos sociais (art. 6º e 7º. da CF) e os direitos fundamentais dos trabalhadores, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF), constituem o bem jurídico mais relevante a ser preservado.

Daí a advertência de Alexandre **CÂMARA**: “(...) a inconstitucionalidade é o mais grave vício de que pode padecer um ato jurídico, não sendo possível aceitar a ideia de que o trânsito em julgado de uma sentença que contraria a Constituição seja capaz de sanar tal vício que é, à toda evidência, insanável.(...)não havendo qualquer fundamento constitucional para impugnação da sentença transitada em julgado, será impossível relativizar-se a coisa julgada material, podendo esta ser afastada apenas nos casos previstos em lei como geradores de rescindibilidade (art. 485 do Código de Processo Civil), no prazo e pela forma legais(...). Do quanto se disse até aqui, torna-se possível afirmar que diante de eventual conflito entre a segurança representada pela coisa julgada e a justiça representada pelo respeito à Constituição, esta última deve prevalecer. Isto, aliás, nada mais é do que aplicação da sábia advertência de COUTURE: “O direito não é um fim, mas um meio. Na escala dos valores, não aparece o direito. Aparece, no entanto, a justiça, que é um fim em si, e a respeito da qual o direito é tão-somente um meio para atingi-la. A luta deve ser, pois, a luta pela justiça” (CÂMARA, Alexandre Freitas; Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, Lumem Juris, Rio de Janeiro, 2010).

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto **DELGADO**, foi um dos primeiros a defender a revisão da "carga imperativa da coisa julgada". Segundo ele afirma, "a coisa julgada não deve ser via para o cometimento de injustiças" (Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegida, Revista de Processo (RePro), n. 103, 2001, São Paulo). As linhas básicas de seu pensamento assentam-se na ideia de que a força da coisa julgada deve pressupor a verdade, a certeza e a justiça, levando-o a concluir:

"O Estado, em sua dimensão ética, não protege a sentença judicial, mesmo transitada em julgado, que bate de frente com os princípios da moralidade e da legalidade, que espelhe única e exclusivamente vontade pessoal do julgador e que vá de encontro à realidade dos fatos" ..."

"efeitos da sentença que transitou em julgado devem prestar homenagem absoluta aos princípios da moralidade, da legalidade, da razoabilidade, de proporcionalidade e do justo" ...” as teorias sobre a coisa julgada devem ser confrontadas, na época contemporânea, se a coisa julgada ultrapassar os limites da moralidade, o círculo da legalidade, transformar fatos não verdadeiros em reais e violar os princípios constitucionais, com as características do pleno Estado de Direito" (ob, cit, p. 11/18).

Cândido RANGEL **DINAMARCO** sustenta que “ coisa julgada não tem dimensões próprias, mas as dimensões que tiverem os efeitos da sentença ” (Relativizar a coisa julgada material, Revista de direito processual (RePro), Ed. R.T., n. 109). Para Liebman, a coisa julgada, além de tornar imutável o "conteúdo" da sentença, asseguraria a imutabilidade de seus efeitos. Segundo Ovídio Baptista, Dinamarco reformulou a doutrina de Liebman ao dizer que "não havendo efeitos substanciais suscetíveis de serem impostos, não incide a coisa julgada". Pouco importa que, sobre o "conteúdo" declaratório, se forme coisa julgada, se não houver algum efeito capaz de ser "imunizado". Para Dinamarco, a coisa julgada não tem como finalidade "imunizar" a sentença como ato do processo, mas tornar imunizados "os efeitos que ela projeta para fora processo". Embora servindo-se de argumentos diferentes, o renomado processualista chega a conclusões análogas às indicadas pelo Ministro Delgado, quais sejam, em síntese: a) o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade deve condicionar a "imunização" dos efeitos da coisa julgada material; b) a ofensa à moralidade administrativa deve afastar a autoridade da coisa julgada, "quando absurdamente lesiva ao Estado" ou a Sociedade; c) sempre que as entidades públicas sejam chamadas a pagar, nas indenizações por expropriações imobiliárias, mais do que o justo valor, a coisa julgada não terá seus efeitos "imunizados"; d) igualmente **a ofensa à " cidadania e direitos do homem "** deve impedir a perenização de decisões "inaceitáveis em detrimento dos particulares" e) a garantia constitucional do meio ambiente "ecologicamente equilibrado" não pode ser desconsiderada, "mesmo em presença de sentença passada em julgado" (p. 22-23).

Por sua vez, o mestre **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, centrando seu interesse na eventualidade de uma sentença inconstitucional, sustenta que a ideia que norteia a admissibilidade da ação rescisória tem como fundamento o princípio de que a segurança e a certeza almejadas pelo Direito não pode conviver com uma decisão que contenha uma "séria injustiça". Daí dizer ele, inspirado em Paulo Otero, jurista português: "a segurança como valor inerente à coisa julgada e, por conseguinte, o princípio de sua intangibilidade são dotados de relatividade, mesmo porque absoluto é apenas o DIREITO JUSTO" (Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, a coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle , in "Coisa julgada inconstitucional", obra coletiva, Ed. América Jurídica, Rio de Janeiro, 2002, p. 139).

A partir de pressupostos similares aos indicados pelo Ministro Delgado, chega Humberto Theodoro Júnior à formulação do seguinte princípio: "A decisão judicial transitada em julgado desconforme à Constituição padece do vício de inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, lhe impõe a nulidade. Ou seja, a coisa julgada inconstitucional é nula e, como tal, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais". Diz o conhecido processualista, "a coisa julgada inconstitucional, à vista de sua nulidade, reveste-se de uma aparência de coisa julgada, pelo que, a rigor, nem sequer seria necessário o uso da rescisória"

Para Tereza Arruda Alvim **WAMBIER** e José Miguel Garcia **MEDINA**: “a relativização da coisa julgada se faz necessária para evitar a estabilização de situações indesejáveis, imposta por decisões definitivas do judiciário ao caso concreto. O primeiro consiste em reconhecer situações que a coisa julgada não se teria nem mesmo formado, ou seja, seria inexistente porque emanada de um vício de origem. Exemplos seriam as sentenças juridicamente inexistentes, pois prolatadas por uma pessoa que não fosse magistrado. O remédio processual cabível seria a ação declaratória de inexistência. O segundo consiste em se dar uma nova interpretação ao inciso V do art. 485 do CPC (violar literal disposição de lei), alcançando-se os princípios constitucionais, pois “uma violação a um princípio é muito mais nociva e prejudicial ao direito, porque potencialmente mais danosa do que uma ofensa à letra de um dispositivo *legal* ( *O dogma da coisa julgada*: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003).

Em recente acórdão relatado pelo Min. **DIAS TOFFOLI**, o Supremo Tribunal Federal também reconheceu, de forma expressa, a possibilidade de se relativizar a coisa julgada:

24/04/2012 AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
508.283 MARANHÃO

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Coisa julgada. Limites objetivos. Ofensa reflexa. Relativização da coisa julgada. Possibilidade. Precedentes.

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que não se presta o recurso extraordinário à verificação dos limites objetivos da coisa julgada, haja vista tratar-se de discussão de índole infraconstitucional.

2. Este Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de admitir, em determinadas hipóteses excepcionais, **a relativização da coisa julgada.**

3. Agravo regimental não provido.

Em outra decisão exemplar, da lavra do eminente ministro **MARCO AURÉLIO MELLO**, o Pretório excelso foi ainda mais explícito sobre o tema:

RE nº 601.655/MA-ED, DJe de 25/4/11:

(...)

Quanto à necessidade de satisfazer-se o preço da indenização, o decidido pelo Tribunal de origem reflete fidelidade à garantia constitucional relativa ao direito de propriedade: ‘A lei estabelecerá o procedimento

para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição (inciso XXIV do artigo 5º da Carta da República).” É tempo de cumprir-se o arcabouço normativo constitucional, atentando-se para o caráter da verba indenizatória, no que deve atender ao prejuízo sofrido pelo proprietário e ser previamente satisfeita. 2. Nego seguimento ao extraordinário.

(...)

A embargante, nos declaratórios de folha 404 a 406, sustenta a existência de omissão na decisão atacada. Aponta ter-se decidido sobre o enfoque da justa indenização da desapropriação, ao passo que a argumentação trazida no extraordinário dizia respeito à existência de violação à coisa julgada. Assevera ter o Tribunal de origem, ao decidir pela ‘realização de uma nova avaliação no bojo de ação de execução judicial decorrente de um processo de desapropriação cuja sentença já havia transitado em julgado, afastou o comando normativo do princípio constitucional da coisa julgada’. Salienta ter ocorrido a observância ao princípio da justa indenização ‘quando o juízo de 1º grau, ainda no processo de conhecimento (ação de desapropriação), fixou valor com base nesse princípio’. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária apresentou as contrarrazões de folha 416 a 422, apontando a inexistência de vício no ato atacado e o caráter protelatório dos embargos.

(...)

Ao negar seguimento ao extraordinário, assentei ter o Tribunal de origem proferido entendimento em consonância com a garantia constitucional da justa indenização, interpretando a Constituição de modo conferir-lhe maior eficácia possível. **Tive tal garantia por prevalente, em detrimento à da coisa julgada, o que inviabiliza conclusão em torno da indicada violência ao inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais.** Reitero que, quanto à necessidade de satisfazer-se o preço da indenização, o que decidido pelo Tribunal de origem reflete fidelidade à garantia constitucional relativa ao direito de propriedade: ‘A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição (inciso XXIV do artigo 5º da Carta da República). (g.n.)

Se a Excelsa Corte entendeu que a coisa julgada pode ser relativizada quando houver ofensa ao direito constitucional de propriedade de um único indivíduo, com muito mais razão, *a fortiori*, também deve se aplicar idêntico raciocínio quando o que está em jogo é o interesse difuso da sociedade e o interesse coletivo do conjunto de trabalhadores rurais à observância dos direitos fundamentais e dos direitos sociais assegurados nos art.5º. e 6º da CF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar de coisa julgada e declaro, expressamente, que não há qualquer ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna.

#### **DO PROCEDIMENTO E DO RITO PROCESSUAL:**

A ação civil pública proposta na Justiça do Trabalho deve seguir o rito ordinário da CLT, uma vez que a lei no. 7.347/85 não dispõe de rito próprio.

Em caso muito semelhante, decidiu o Eg. TRT da 15ª. Região:

4ª TURMA - 7ª CÂMARA

PROCESSO TRT Nº 0106800-02.2009.5.15.0129

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RITO PROCESSUAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA.** A Lei nº 7.347/85 que disciplinou a Ação Civil Pública não trouxe em seu bojo a previsão de um rito processual próprio. No entanto, se considerarmos o alargamento da abrangência da Ação Civil Pública observado com a promulgação da Constituição Federal a adoção do rito sumário da reclamação trabalhista, em detrimento do rito ordinário do CPC (arts. 1º e 19 da Lei da ACP), de forma alguma caracterizaria violação ao princípio da ampla defesa, na medida em que o procedimento trabalhista também possibilita às partes instrumentos bastante hábeis para poderem exaurir as questões tratadas nas Ações Cíveis Públicas trabalhistas, por mais complexas que se apresentem. Ademais, quando da edição da IN 27/05, pelo Col. TST, verificou-se que a intenção da norma não foi a de excepcionar o rito da Ação Civil Pública na seara trabalhista, pois, se assim fosse, estaria essa mesma ação expressamente capitulada com as demais ações contempladas pelo art. 1º deste texto legal. **Relator MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

Na fundamentação de seu judicioso voto, o Exmo. Desembargador ponderou as razões que o levaram ao entendimento corroborado pelo Tribunal:

#### *Rito processual. Ofensa à ampla defesa*

A Lei nº 7.347/85 que disciplinou a Ação Civil Pública previu, em seu art. 19, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Referida lei não trouxe em seu bojo a previsão de um rito processual próprio, pretendendo, a recorrente Natura, por isso, a aplicação do rito processual ordinário, mencionando que a adoção do rito sumário da reclamação trabalhista lhe ocasionou grave lesão à garantia constitucional do *due process of law* (fls.600/601).

Inexistente qualquer ofensa à ampla defesa defendida pela recorrente 2ª reclamada (Natura). Após a promulgação da Constituição Federal, houve



um alargamento da abrangência da Ação Civil Pública, que passou a ser utilizada pelo Ministério Público, também, nas demandas que envolviam tutelas de interesses difusos e coletivos trabalhistas, mediante a atuação ativa do Ministério Público do Trabalho. Ao contrário do quanto defendido pela recorrente, o rito processual trabalhista possibilita às partes uma cognição plena, de forma que esta não seria somente alcançada mediante o rito ordinário civil. Às partes são assegurados instrumentos bastante hábeis para poderem exaurir as questões tratadas nas lides trabalhistas, por mais complexas que se apresentem. Não podemos, portanto, fazer tábua rasa da processualística trabalhista a ponto de afirmar que a Ação Civil Pública na seara trabalhista, se não adotado o rito ordinário previsto no CPC, geraria grave lesão à garantia constitucional da ampla defesa. Ademais, para robustecer a tese adotada por este Relator, peço *venia* para transcrever trecho das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho acerca do tema:

*“Por ocasião das alterações de competência material dessa Justiça Especializada, o TST editou a IN 27/05, cuja interpretação não deixa margem de dúvida a respeito do tema em comento. Dispõe seu art. 1º: ‘As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento’. Ora, quando da edição desta IN 27/05, a L. 7347/85 e o Código de Defesa do Consumidor (“microsistema processual coletivo”) já estavam em vigor há mais de quinze anos, não sendo crível outra conclusão senão aquela que aí identifica o silêncio eloquente do dispositivo supratranscrito. Em outras palavras, fosse a intenção da norma excepcionar o rito da ação civil pública na seara trabalhista, estaria essa mesma ação expressamente pareada com as demais ações contempladas pelo texto legal.” (fls. 628-v/629).*

Preliminar rejeitada.

Por conseguinte, o procedimento adotado no presente feito foi o da CLT, seguindo-se o mesmo rito das demais ações trabalhistas sob a jurisdição desta Justiça Especializada.

#### **DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da CF e do art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº75/83.

No caso concreto, o interesse difuso da sociedade e o interesse coletivo dos trabalhadores rurais da citricultura autorizam a propositura da ação pela douta procuradoria com o desiderato de coibir a atuação ilegal das reclamadas na terceirização ilícita da atividade de produção e colheita da laranja, em detrimento tanto dos produtores quanto dos empregados.

Ao atribuir ao Ministério Público a promoção de ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, a Constituição Federal não os conceituou.

Foi a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 81, que trouxe ao ordenamento jurídico a definição desses direitos:

‘Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma elação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum’ (artigo 81 da Lei 8.078/90 - destaques acrescidos).

Nos termos do art. 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), existem três espécies de interesses e direitos que podem ser objeto de tutela coletiva: (a) difusos, (b) coletivos em sentido estrito e (c) individuais homogêneos. Todos são considerados direitos metaindividuais (ou direitos coletivos em sentido amplo), pois "*representam mais do que os interesses meramente privados e menos do que o interesse público, formando uma classe diferenciada, cuja titularidade repousa em grupos, categorias ou classes de indivíduos ou até mesmo em toda a coletividade, como ocorre, v.g., com o meio ambiente*" (Marcello Ribeiro Silva. Ação Civil Pública & Processo do Trabalho. 2ª ed. Curitiba : Juruá, 2008, p. 40).

Tanto os direitos difusos (art. 81, I) como os direitos coletivos em sentido estrito (art. 81, II) são direitos de uma coletividade e abrangem grupos de pessoas indeterminadas. Ambos são indivisíveis, pois seu objeto não comporta fracionamento e "*não é possível proceder a sua divisão e atribuir as respectivas parcelas aos seus titulares*". O traço que os distingue é a possibilidade de determinação de seus titulares. Os direitos difusos estão dispersos na sociedade e, por isso, têm sujeitos indetermináveis, ligados entre si por uma circunstância fática (v.g., o direito à proteção do meio ambiente). Os direitos coletivos têm titulares indeterminados *mas determináveis* (identificáveis), pois não estão espalhados em toda a sociedade, mas dizem respeito a certos grupos ou conjunto de indivíduos ligados entre si por uma relação jurídica base (v.g., o direito à segurança de condomínio). Nesse sentido converge a doutrina pátria:

‘São difusos os direitos transindividuais, cujo objeto é indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e indetermináveis, ligadas entre si por circunstâncias meramente fáticas (CDC 81 par. ún. I). São difusos, por exemplo, o direito de respirar ar puro; o direito de o consumidor ser destinatário de publicidade não enganosa e não abusiva.

Os direitos coletivos são, assim como os difusos, transindividuais e indivisíveis, mas seus titulares são o grupo, classe ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (CDC 81 par. ún. II). É coletivo, por exemplo, o direito dos alunos de determinada escola de ter assegurada a mesma qualidade de ensino em determinado curso’ (*Nelson Nery Junior. A Ação Civil Pública no Processo do Trabalho in Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 - 15 anos. Coordenador Édis Milaré. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 565*).

‘Aproximam-se pela coincidência da característica objetiva - bem tutelável indivisível -, mas se afastam pela identificação do sujeito. Enquanto, como visto, os interesses difusos atribuem-se a um grupo não determinável de titulares, os coletivos afetam a idéia de categoria, classe ou grupo (...).

Interesses cujos titulares podem ser identificados na figura de uma situação jurídica subjacente e básica, e cujo objeto é, para o grupo, indivisível, tipificam os direitos coletivos’ (*Marcos Neves Fava. Ação Civil Pública Trabalhista. 2ª ed. SP : LTr, 2008, p. 39*).

Por sua vez, os direitos individuais homogêneos (art. 81, III) também têm como titulares sujeitos indeterminados *mas determináveis* (identificáveis), motivo por que se aproximam dos direitos coletivos em sentido estrito (art. 81, II). A distinção entre ambas as categorias decorre da natureza desses direitos. Para estes (art. 81, II), o objeto é indivisível, pois o direito é do grupo e "*tanto a lesão quanto a satisfação repercutem de forma unívoca a todos os componentes da classe*". Para aqueles (art. 81, III), o objeto é divisível, pois o direito é de cada um dos membros que compõem o grupo, "*atribuindo-se precisamente a cada indivíduo sua quota do interesse compartilhado por homogeneidade*" (ambas as citações foram retiradas de Marcos Neves Fava. Ação Civil Pública Trabalhista. 2ª ed. São Paulo : LTr, 2008, p. 43).

Os direitos individuais homogêneos (art. 81, III) são essencialmente individuais, mas decorrem de fato comum e, por isso, requerem tratamento homogêneo.

Retira-se da doutrina as seguintes definições:

‘Os direitos individuais homogêneos são os direitos individuais, divisíveis, de que são titulares pessoas determinadas, mas que podem ser defendidos coletivamente em juízo em razão de serem direitos que têm origem comum (CDC 81 par. ún. III). Não se trata de pluralidade de demandas (litisconsórcio), mas de uma única demanda, coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos. É a class action brasileira. São individuais homogêneos, por exemplo, os direitos de proprietários de automóveis que foram produzidos com defeito de fábrica de obter indenização quanto ao prejuízo que tiveram com o defeito’ (Nelson Nery Junior. A Ação Civil Pública no Processo do Trabalho in Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 - 15 anos. Coordenador Édis Milaré. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 565).

‘Parecidos, similares, aproximados. Os interesses individuais homogêneos apresentam como característica singular o fato de que, embora seus sujeitos sejam identificáveis e a eles seja possível atribuir quotização do objeto tutelado, a identidade da situação fática em que se envolvem é tão evidente e preponderante que exige tratamento homogêneo. Interesse puramente individual seria, se não houvesse, em decorrência de fato comum, tantos indivíduos sofrendo a mesma lesão’ (Marcos Neves Fava. Ação Civil Pública Trabalhista. 2ª ed. São Paulo : LTr, 2008, p. 39-40).

‘Em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos.

Tanto os interesses individuais homogêneos como os difusos originam-se de circunstâncias de fato comuns; entretanto, são indetermináveis os titulares de interesses difusos, e o objeto de seu interesse é indivisível; já nos interesses individuais homogêneos, os titulares são determinados ou determináveis, e o objeto da pretensão é divisível (isto é, o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do grupo)’ (Hugro Nigro Mazzilli. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2005, p. 53-54).

‘Assim, interesses individuais homogêneos são aqueles interesses individuais de pessoas determinadas, comumente disponíveis e de fruição singular, mas decorrentes de uma origem comum, que lhes

concede homogeneidade e possibilita o seu tratamento conjunto e uniforme, sem que, por tal fato, percam a nota da sua individualidade' (Ronaldo Lima dos Santos. Sindicatos e Ações Coletivas: Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo : LTr, 2003, p. 99).

'Eles exprimem ... direitos subjetivos, cujos titulares são determinados ou determináveis. Sua origem comum, seu conteúdo igual ou parecido, advindos das mesmas circunstâncias, gravam-lhes a característica de homogeneidade. A abundância de interesses implicados revela sua pluripessoalidade. Em razão dessa homogeneidade e da pluripessoalidade, solicitam tratamento uniforme, além das raias simples litisconsorciais. Seu assunto é divisível. Embora possam vir individualmente satisfeitos, para maior eficácia da defesa, sua tutela é passível de exercitação por via coletiva' (Luiz Eduardo Gunther e Cristina Maria Navarro Zornig. Ação Civil Pública. Legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos. Artigo publicado na obra "Temas da ação civil pública trabalhista", coordenada por Aldacy Rachid Coutinho e Thereza Cristina Gosdal. Curitiba: Genesis, 2003, p. 139).

Ressalto que a possibilidade de um mesmo fato envolver simultaneamente as três espécies de direitos e interesses previstas no art. 81 da Lei 8.078/90 é reconhecida pela doutrina:

'Essas considerações também são aplicáveis na esfera laboral, porquanto um mesmo fato (ou ato) trabalhista pode desencadear lesões a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, surgindo a ação coletiva como meio apto e eficaz para protegê-los.

Cita-se o exemplo das contratações de servidores públicos, pelo regime da CLT, sem que tenham logrado aprovação prévia em concurso público, como exige o art. 37, inciso II, § 2º, da CF. Esse mesmo ato da Administração pode dar ensejo ao ajuizamento de demanda coletiva com:

a) pretensão difusa - promovida pelo Ministério Público do Trabalho em defesa da massa indeterminada dos potenciais candidatos lesados ou ameaçados de lesão no seu direito de participarem do certame público. Ao mesmo tempo, o Parquet Laboral estará resguardando os princípios constitucionais da

legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, da eficiência e, principalmente, do acesso igualitário aos empregos públicos;

b) pretensão coletiva *stricto sensu* - promovida pelo Ministério Público do Trabalho, visando à declaração de nulidade de todos os contratos de trabalho do grupo de servidores ilegalmente contratados, pois estes estão ligados com a parte contrária (Administração Pública) por meio de uma relação jurídica base (relação de emprego), embora eivada, in caso, de nulidade absoluta. A declaração genérica de nulidade de todos os contratos celebrados ao arripio da *Lex Legum* é, em si, indivisível;

c) pretensão individual homogênea - proposta pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando a que os servidores, posto que irregularmente contratados (e perfeitamente identificados), continuem prestando o serviço público ocupando os respectivos empregos até que o concurso público seja realizado. Essa mesma ação poderia ser promovida pelo MPT, objetivando a continuidade dos serviços públicos cuja paralisação coloque em risco a vida, a segurança e a saúde das pessoas. Neste caso, a pretensão ministerial acabaria por beneficiar, ainda que temporariamente, alguns servidores contratados irregularmente. Cumpre ressaltar que, embora a prestação seja uniforme e com causa comum, não há negar que os interesses em 'jogo' são divisíveis, uma vez que alguns 'servidores' podem até pretender a extinção da relação viciada; outros, a sua manutenção' (Carlos Henrique Bezerra Leite. Ministério Público do Trabalho - doutrina, jurisprudência e prática: ação civil pública, ação anulatória, inquérito civil. 3ª ed. São Paulo : LTr, 2007, p. 206-207).

“A pedra de toque que identifica um direito como difuso, coletivo ou individual homogêneo não é propriamente a matéria (meio ambiente, consumidor, etc), mas o tipo de pretensão de direito material e de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. Um mesmo fato (acidente nuclear, por exemplo) pode dar ensejo a ação coletiva para a defesa de direitos difusos (interdição da usina nuclear), coletivos (ação dos trabalhadores para impedir o fechamento da usina, para garantia do emprego da categoria) e individuais homogêneos (pedido de indenização feito por vários proprietários da região que tiveram prejuízos em suas lavouras pelo acidente nuclear).

(...)

O direito que têm os trabalhadores a determinado reajuste salarial legal, que não foi implementado pelo empregador, pode ser buscado em juízo por meio de ação coletiva. Dependendo da especificidade do pedido, pode caracterizar-se ou como direito

coletivo (a conduta da empresa foi ilegal e o grupo dos trabalhadores de toda a empresa tem o direito ao reajuste) ou como direito individual homogêneo (a omissão ilegal da empresa - que é o fato comum do qual se originaram os direitos dos trabalhadores - fez nascer para cada um de seus trabalhadores o direito individual de reajuste salarial, divisível, pois cada um deles tem parcela certa para receber em atraso)' (Nelson Nery Junior. A Ação Civil Pública no Processo do Trabalho in Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 - 15 anos. Coordenador Édis Milaré. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 566).

Ao postular a coibição do ato fraudulento imputado às Reclamadas, o Autor busca evitar a precarização do trabalho e proteger a ordem jurídica. Inegável que essa pretensão constitui interesse indivisível de toda a sociedade - o de ver observados os fundamentos da ordem econômica (valorização do trabalho) e seus princípios (busca do pleno emprego), inscritos no art. 170 da CF/88 - e, assim, assume caráter difuso (art. 81, I).

Por outro lado, ao pretender a cessação da fraude, o Autor formula pedido que repercutirá não apenas na esfera jurídica dos trabalhadores que já se relacionam com as Reclamadas, mas também daqueles que ainda virão a se relacionar com elas, protegendo interesse indivisível desse grupo específico: observância da legislação atinente aos rurícolas que prestam serviços no plantio, cultivo e colheita da laranja. Identifica-se, nisso, a tutela de interesse coletivo em sentido estrito (art. 81, II). A respeito da possibilidade de a pretensão envolver tanto direitos difusos (art. 81, I) como direitos coletivos (art. 81, II), apresenta-se os seguintes julgados:

‘(...)

ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS METAINDIVIDUAIS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. De acordo com os arts. 127 e 129, III, da Constituição, do art. 83, III, da Lei Complementar 75/93, vislumbra-se que o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Por sua vez, da análise do art. 81, parágrafo único, da Lei 8.078/90 (CDC), pode-se deduzir ser correta a assertiva já lançada pelos juízos de origem de que os interesses ora tutelados pelo Parquet, quais sejam, a abstenção de que a Reclamada contrate trabalhadores terceirizados para a realização de suas atividades essenciais, são efetivamente de natureza metaindividual. Pode-se até mesmo afirmar a natureza coletiva em sentido estrito, uma vez que os resultados da Ação repercutirão não somente no grupo de trabalhadores vinculados à Cooperativa que fornecia a mão-de-obra à Reclamada, atingindo também todos aqueles empregados vinculados à categoria profissional, que a partir da regularização da situação de terceirização ilícita, poderão ser beneficiados com a valorização das condições do emprego oferecido pela empresa, beneficiando-

se, ao fim, toda a sociedade, devido à eliminação da precarização nas relações trabalhistas, objetivo último e de caráter absolutamente difuso da Ação Civil Pública promovida pelo Parquet. Precedentes. Óbices das Súmulas 296 e 337 do TST, e da OJ 111 da SBDI-1 do TST, quanto aos arestos juntados (...)’ (TST - 2ª Turma - AIRR 75940-50.2005.5.04.0101 - Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DEJT 18/09/2009).

‘RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROTEÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. LEGITIMIDADE ATIVA. A decisão do Regional que conclui pela ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública para a defesa de interesses difusos e individuais homogêneos, restringindo-a aos direitos coletivos, afronta de forma literal e direta os artigos 129, III, da Constituição Federal; 6º, VII, -d- e 83, II, da Lei Complementar nº 75/93. A hipótese de existência de irregularidade na intermediação de mão-de-obra por cooperativa, com trabalho direto e subordinado para a empresa contratante, em princípio pode ferir, simultaneamente, interesses e direitos individuais homogêneos daqueles trabalhadores (atuais) submetidos a essa condição e, também, coletivos da respectiva categoria (atuais e futuros), por afrontar a ordem jurídica estabelecida, macular o mercado de trabalho e obstar a regularidade da contratação de eventuais trabalhadores que desejem o emprego. Recurso de revista conhecido e provido’ (TST - 5ª Turma - RR 5000-60.2003.5.20.0012 - Relator Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 09/10/2009 - destaques acrescidos).

E, mesmo que se considere individual o interesse de se fazer cessar a fraude, tal interesse decorre de fato comum (contratação irregular de todos os trabalhadores), o que recomenda sua defesa coletiva num só processo, seja pela relevância social, seja para que os interesses de todos os envolvidos obtenham tratamento uniforme. A esse respeito, os seguintes precedentes:

‘(...) LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. A situação da sociedade cooperativa, em que se denuncia a fraude no propósito de intermediação de mão de obra, com a não formação do vínculo empregatício, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante. Agravo de instrumento desprovido’ (TST - 1ª Turma - AIRR 4040-07.2002.5.05.0611 - Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 18/09/2009 - destaques acrescidos).

‘(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA COLETIVA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA.



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO CARACTERIZADA. Diferentemente do entendimento adotado pelo Tribunal Regional, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar ação civil pública, de índole coletiva, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em defesa da ordem jurídica trabalhista, visando à tutela dos direitos transindividuais, inerentes aos trabalhadores contratados por intermédio de cooperativa, em afronta aos respectivos direitos e garantias trabalhistas. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RELAÇÃO ENTRE COOPERADO E TOMADOR DE SERVIÇO. De acordo com o sistema jurídico de tutela coletiva (arts. 129, III, da Constituição Federal de 1988, 83, I, da Lei Complementar nº 75/93, 21 da Lei nº 7.343/85, e 91 e 92 da Lei nº 8.078/90), não há dúvida de que o Ministério Público do Trabalho é legitimado para propor ação civil pública na Justiça do Trabalho, em nome próprio, em defesa de interesses de determinada categoria de trabalhadores. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido' (TST - 1ª Turma - RR 734946-36.2001.5.03.5555 - Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 17/04/2009 - destaques acrescidos).

'(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE COLETIVO. TERCEIRIZAÇÃO. COLHEITA DE LARANJAS. CONTRAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA FRAUDULENTA. A Corte Regional deixou claro que o bem tutelado nesta demanda é a intermediação fraudulenta de mão-de-obra por meio de cooperativa. Nesse contexto, há de se reconhecer que se encontra a matéria inserida naqueles direitos que visam à defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com o que torna legitimada a atuação do Ministério Público do Trabalho. A legitimidade do parquet, na defesa de interesses individuais homogêneos, em ação civil pública, já está consagrada na jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal de que essa legitimidade, previsão expressa na Constituição Federal, no artigo 127 c/c 129, inciso II, e também no artigo 83, inciso III, da LC 75/93. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)' (TST - 2ª Turma - RR 611481-25.1999.5.15.5555 - Relator Ministro Vantuil Abdala - DEJT 11/12/2009 - destaques acrescidos).

'RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE PERPETRADA CONTRA DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS POR FALSA COOPERATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O artigo 129, III, da CF confere legitimidade ao Parquet para tutelar os interesses difusos e coletivos, autorizando-o, ainda, pelo inciso IX, a - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade -. O excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu que os interesses homogêneos são espécie dos interesses coletivos, registrando que - Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. (...) Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos,

explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas-. ( RE 163231 / SP - São Paulo, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 29-06-2001). Nesse contexto, correta a e. Turma que reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública cujo objeto é a proibição de procedimentos atentatórios aos direitos trabalhistas e previdenciários de trabalhadores arrematados por cooperativa tida por fraudulenta. Precedentes (...)’ (TST - 3ª Turma - RR 218600-18.2004.5.06.0143 - Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 23/04/2010 - destaques acrescidos).

‘(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRETENSÃO METAINDIVIDUAL. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Na hipótese dos autos, em que se verifica terceirização de serviços com denúncia de fraude na contratação de motoristas autônomos ou cooperativados e estagiários, por meio de intermediação de mão-de-obra e simulação de estágio, com a não-formação do vínculo empregatício e burla aos direitos sociais constitucionalmente assegurados, pleiteando-se obrigação de não fazer, os interesses são individuais homogêneos cuja origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela sua relevância social que os equipara aos coletivos, a evidenciar a legitimidade do Ministério Público.II - Considerando que a Ação Civil Pública tem precipuamente natureza cominatória, no sentido de impor obrigação de fazer ou de não fazer, depara-se com a adequação da ação ora proposta tendo por norte que as pretensões nela deduzidas dizem respeito à abstenção da empresa de contratar motoristas autônomos ou cooperativados e estagiários, por meio de terceirização ilícita ou simulação de estágio, serviços relacionados às suas atividades fins. III - Recurso desprovido (...)’ (TST - 4ª Turma - RR 163900-61.2003.5.03.0030 - Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJ 24/08/2007 - destaques acrescidos).

‘(...) ILEGITIMIDADE DO MPT. A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, decorre da tutela de direitos e interesses difusos e coletivos, lato sensu, que provenientes de causa comum, atingem uniformemente um número de trabalhadores. O órgão do judiciário, consciente da relevância social do tema relacionado à utilização de mão-de-obra terceirizada com o fim de proceder a atividade-fim da empresa, deve recepcionar a tutela pretendida pelo Douto Ministério Público, cuja legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública está prevista tanto na Constituição Federal, art. 127 c/c 129, inciso II quanto na LC 75/93, que lhe conferiu legitimação para a defesa desses interesses. Recurso de revista não conhecido (...)’ (TST - 6ª Turma - RR 128800-62.2004.5.03.0110 - Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 31/07/2009).

‘RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COOPERATIVA. FRAUDE. Conforme dispõe o art. 129, III, da CF, entende-se que o Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública,

visando à defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores. Isso porque, devido ao fato de os mencionados direitos decorrerem de origem comum no tocante aos fatos geradores, recomenda-se a defesa de todos a um só tempo. No caso dos autos, em que se observa a utilização de cooperativa, cuja denúncia é considerada fraudulenta com nítido propósito de afastar os direitos decorrentes da relação de emprego, os interesses são individuais, mas a origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se propondo uma reparação de interesses meramente individuais. Recurso de revista não conhecido' (TST - 8ª Turma - RR 97600-30.2004.5.22.0103 - Relatora Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 19/02/2010 - destaques acrescidos).

'(...) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Ostenta o Ministério Público do Trabalho legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando à abstenção da prática de terceirização, mediante cooperatividade mão-de-obra, em atividade-fim. Os direitos, em relação aos quais se pretende a tutela, nesta ação, têm origem comum, passíveis de imediata identificação os membros da coletividade atingidos pela conduta ilegal da empresa, amoldando-se, assim, ao conceito de individuais homogêneos, subespécie dos interesses coletivos lato sensu, revestidos dessa natureza por pertencerem a grupo de empregados vinculados à empregadora mediante relação jurídica-base, sendo certo que tal ação, em última análise, tem como destinatários não os trabalhadores individualmente considerados, e sim a coletividade dos trabalhadores da recorrida (Inteligência dos artigos 6º, VII, -d-, e 83, III, da Lei complementar nº 75/93 e 129 da Constituição Federal). Inarredável a conclusão pela legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente ação civil pública com o objetivo de impor à SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. a abstenção da prática de terceirização, mediante cooperativa de mão-de-obra, em atividade-fim: colheita de laranjas. Recurso de embargos conhecido e não provido, no item (...)'. (TST - SBDI-1 - E-ED-RR 724248-35.2001.5.15.5555 - Relatora Ministra Rosa Maria Weber - DEJT 16/10/2009 - destaques acrescidos).

'EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO, PELA RÉ, DE EMPREGADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. Trata-se o presente feito de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de impedir a empresa ré de contratar trabalhadores de forma fraudulenta por meio de cooperativas de trabalho, limitando-se a controvérsia a saber se há ou não legitimidade do Parquet para tal ação. Com efeito, a pretensão diz respeito a direitos individuais homogêneos, como corretamente salientado pela e. 4ª Turma, sendo, portanto, legítimo o Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública. Recurso de embargos não conhecido' (TST - SBDI-1 - E-RR 775008-

Outrossim, não se pode ignorar que a norma jurídica deve ser interpretada de modo a cumprir sua função social (art.5o. da LICC) e, no caso, o interesse da sociedade converge no sentido de que se atribua à ação civil pública a maior amplitude possível, visando à otimização da tutela jurisdicional. José Rogério **CRUZ E TUCCI** observa que:

“em nossos dias, o processo não importa e interessa tão-somente às partes litigantes, mas, na verdade, o processo representa um fenômeno social de massas, cujas tutela e garantia não só devem limitar-se a quem tem acesso à justiça, mas a todos aqueles a quem se vem negando a Justiça...Essa importante evolução referente aos escopos do processo -sobrelevadas, entre nós, por Cândido Rangel Dinamarco - impôs a necessidade de criação de instrumentos jurídico aptos a tutelar os denominados interesses transindividuais.” (in “*Class Action e Mandado de Segurança Coletivo*, Saraiva, , p.2).

Luiz Guilherme **MARINONI** acentua que “é necessário nos direitos *transindividuais* que os interesses individuais lesados em massa possam ser devidamente tutelados. A tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos, além de eliminar o custo de inúmeras ações individuais e “tornar” mais racional o trabalho do Poder Judiciário, supera os problemas de ordem cultural e psicológica que impedem o acesso à Justiça e neutraliza as vantagens dos litigantes habituais e dos litigantes mais fortes (por exemplo, as grandes empresas). “ (in “*Novas Linhas de Processo Civil*”, São Paulo: Malheiros, p. 53).

Daí por que José Marcelo **VIGLIAR** sustenta que o legislador constituinte migrou, conscientemente, do individual para o coletivo, obrigando os operadores do direito a repensarem as concepções tradicionais de diversos institutos da ciência processual, dentre eles a legitimidade ativa e passiva, o interesse de agir e os limites subjetivos da coisa julgada, pois somente ampliando o universo dos legitimados para o ajuizamento das ações coletivas é que será possível universalizar a jurisdição, como quer a Carta Magna (confira-se “*Tutela Jurisdicional Coletiva*”, São Paulo:Atlas, 2.ed., 1999, pp.20 e 186/187).

Como ressalta **NELSON NERY JUNIOR** (in *O Processo do Trabalho e os Direitos Individuais Homogêneos - Um Estudo sobre a Ação Civil Pública Trabalhista*, Revista LTr, vol. 64, nº 02, fevereiro/2000, p. 151-160):

“Um mesmo fato (acidente nuclear, por exemplo), pode dar ensejo à ação coletiva para a defesa de direitos difusos (interdição da usina nuclear), coletivos (ação dos trabalhadores para impedir o fechamento da usina, para garantia do emprego da categoria) e individuais homogêneos (pedido

de indenização feito por vários proprietários da região que tiveram prejuízos em suas lavouras pelo acidente nuclear). (...)

A pedra de toque que identifica um direito como difuso, coletivo ou individual homogêneo não é propriamente a matéria (meio ambiente, consumidor etc.), mas o tipo de pretensão de direito material e de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. (...) Para essas três categorias de direitos, a lei brasileira conferiu a possibilidade de serem defendidos por intermédio de ação coletiva.”

Por sua vez, **IVES GANDRA MARTINS FILHO** (*in A Ação Civil Pública Trabalhista in Direito e Processo do Trabalho - Estudos em Homenagem a Octávio Bueno Magano*, p. 605), citado por **GÉRSO LUÍS MOREIRA** (*in Considerações sobre a Ação Civil Pública Trabalhista*, Revista do Direito Trabalhista, nº 1, ano 9, janeiro/2003, p. 5-9), define os interesses protegidos pela ação civil pública, *in verbis*:

- *interesses coletivos* - caracterizados pela existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetada pela lesão e a parte contrária. Originado no procedimento genérico continuativo, que afeta potencialmente todos os membros dessa coletividade, presentes e futuros, passíveis de determinação (sujeitos indeterminados mas determináveis).
- *interesses difusos* - caracterizados pela impossibilidade de determinação da coletividade atingida pelo ato ou procedimento lesivo ao ordenamento jurídico, da qual decorre inexistência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade atingida ou entre estes e a parte contrária, autora da lesão (sujeitos indeterminados e indetermináveis).
- *interesses individuais homogêneos* - decorrentes de uma origem comum, fixa no tempo, correspondente a ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que permite a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos (sujeitos determinados).

Em casos similares, o Eg. Regional da **15a. Região** assim se pronunciou:

PROC. TRT Nº 00860-2001-079-15-00-9 RO (21.718/2003-RO-2)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. Ao Ministério Público compete, nos termos da Constituição Federal vigente, *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos* (art. 129, III). Nesse sentido, assegura-lhe a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, como instrumento de atuação, a capacidade de *promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) interesses individuais indisponíveis,*

*homogêneos, sociais, difusos e coletivos* (art. 6º, VII, “d”), especialmente quando decorrentes dos *direitos sociais dos trabalhadores* (art. 84, II). No mesmo trilhar, aliás, está o art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Assim, detém legitimidade o Ministério Público do Trabalho para, mediante ação civil pública, pleitear a tutela não só de interesses difusos ou coletivos como também individuais homogêneos, entendidos como decorrentes de uma origem comum, fixa no tempo, correspondente a ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que permite a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos.

**REL. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA**

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 01322-2005-091-15-00-9

INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Quando o objeto da lide se refere a interesses que advêm de origem comum, e ostentam natureza homogênea, está justificada a legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da ação civil pública, o que vem conferir celeridade na solução dos casos de macro-lesão e garantir maior segurança jurídica, evitando decisões conflitantes.

**RELATORA TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI**

PROCESSO TRT/15a.REGIÃO No.2028/2000-MS-9

“Os interesses individuais homogêneos, segundo o Código de Defesa do Consumidor, são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, ou seja, oriundos das mesmas circunstâncias de fato, embora em sentido lato os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos.

Ora, a ação civil pública presta-se basicamente à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo inquestionável que o Ministério Público detém legitimidade, decorrente de legitimação extraordinária.

Isto porque a Lei Complementar nº 75/93, que regulamentou as atribuições do Ministério Público da União, no capítulo que trata das atribuições do Ministério Público do Trabalho, estabelece, expressamente, no artigo 83, inciso III, a legitimidade do Órgão Ministerial para propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. E, embora tal preceito seja omissivo quanto aos interesses individuais homogêneos, haja vista que refere-se apenas a interesses coletivos, os quais, em princípio, abrangeriam somente os difusos e coletivos “stricto sensu”, esta omissão é sanada pelo artigo 84, da mesma

Lei Complementar nº 75/93, o qual afirma expressamente que ao Ministério Público do Trabalho incumbe exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III, IV, do Título I, sendo certo que no Capítulo II, do Título I, no seu artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, é expressamente outorgado ao Ministério Público da União legitimidade para promover a ação civil pública para a defesa de “outros interesses individuais indisponíveis homogêneos, sociais, difusos e coletivos”, atraindo a conclusão lógica de que o Ministério Público do Trabalho detém igual legitimidade no âmbito das suas atribuições. E essa legitimidade é ressaltada, de forma inequívoca, quando, como no caso, os interesses individuais homogêneos, espécie da qual é gênero o interesse coletivo, adquirem tal volume e importância que acarretam transtornos sociais em desobediência à ordem jurídica. De resto, é do órgão judicial de primeira instância a competência para a prestação de tutela em matéria de interesses metaindividuais no campo das relações de trabalho, nos termos do artigo 651 do diploma consolidado...”.

**RELATOR SAMUEL CORREA LEITE**

Em decisão oriunda do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do eminente Ministro Maurício Corrêa, assim se decidiu sobre os interesses coletivos:

“4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum, constituindo-se subespécies de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme na espécie interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categoria ou classe de pessoas” (RE 163.231-3/ SP, in DJU 29.06.2001).

O C. Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do processo TST-RR-738.714/2001.0, mediante acórdão da lavra do Ministro Barros **Levenhagen**, também decidiu:

“os interesses coletivos podem ser tanto os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, como os interesses individuais homogêneos, subespécie daquele, decorrentes de origem comum no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo.

Assim, a indeterminação é a característica fundamental dos

interesses difusos e a determinação é a daqueles interesses que envolvem os coletivos”.

Portanto, declaro que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar a presente ação civil pública na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme art. 6o., inciso VII, alínea “d” c/c 84 da LC 75/93, art.81,inc. III, da Lei.8078/90 e art.21 à lei no.7.347/85. Ao contrário do alegado pelas rés, não vislumbro qualquer ofensa aos arts. 5º, incisos XXI e LV, art.8º, inciso III, e art.129, inciso III, todos da Carta Magna.

Rejeito todas as preliminares que alegaram ilegitimidade ativa do MPT.

### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS REQUERIDAS:**

Não assiste razão às requeridas, pois todas, sem exceção, detêm pertinência subjetiva com o direito material abstratamente considerado (Liebman), na medida em que são as destinatárias das tutelas postuladas pelo autor, ou seja, as pessoas jurídicas que deverão cumprir o comando sentencial. A legitimidade “*ad causam*” não se vincula ao reconhecimento da procedência do pedido (que depende do exame de mérito), mas sim à análise abstrata e apriorística da pertinência subjetiva em face do direito material controvertido.

É a consagrada Teoria da Asserção. No escólio de **JORGE PINHEIRO CASTELO**:

"A legitimação para agir é aferida através da posição do demandante e do demandado com relação à *res in iudicium deducta*, sem que haja qualquer tipo de análise do conteúdo da situação jurídica de direito material afirmado em juízo. Em outras palavras, a legitimação para agir é aferida através da posição do demandante e do demandado com relação à relação jurídica de direito material afirmada em juízo, sem que haja qualquer análise do conteúdo das peculiaridades concretas da situação jurídica objeto do processo. "(O Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo, LTr, 2a.ed, pág. 315 e 322).

Em acórdão paradigmático, o EG. TRT da 15ª. Região decidiu:

PROC. TRT/15ª REGIÃO Nº 0095900-86.2009.5.15.0087

LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRELAÇÃO ENTRE A FIGURA DO EVENTUAL DEVEDOR OU RESPONSÁVEL E AQUELA DO ATUAL RECLAMADO. ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA IN STATU ASSERTIONIS. RECONHECIMENTO.

Legítima é a parte em face de quem se pretende ver declarada situação jurídica, ou contra quem se espera uma providência jurisdicional favorável. Em outras palavras, proposta a ação contra o devedor, ou contra o responsável pelo crédito postulado - considerando-se a relação jurídica



in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou - não há que se cogitar na ilegitimidade de parte, somente podendo essa ser declarada se, em raciocínio lógico-dedutivo, restar indubitável o exercício arbitrário do direito de ação contra terceiro flagrantemente estranho aos fatos que compõem a causa de pedir.

**RELATOR LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA**

**(..) VOTO:**

Nesse sentido, JORGE PINHEIRO CASTELO leciona:

“A opção pela aferição da legitimação para agir pela perspectiva da teoria moderna do direito abstrato de agir apresenta, inclusive, melhor aderência à instrumentalidade efetiva da ação e do processo, tanto no plano lógico, como no plano prático do sistema processual. Isto porque proporciona soluções jurisdicionais mais compatíveis com os escopos da atividade estatal, evitando-se a repetição de demandas, para as quais a resposta adequada seria de improcedência e não de carência de ação. Com efeito, conforme assinala Mandriolli, a ação é um direito que cabe àquele que se afirma titular de um direito material deduzido em juízo e contra aquele que se afirma sujeito passivo ou que é apresentado como o obrigado perante esse direito.

(...)

Barbosa Moreira assevera, assim, que: ‘o exame da legitimidade, pois, como o de qualquer das condições da ação, tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou declarar inexistente a relação jurídica que constitui a *res in iudicium deducta*. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica *in status assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória’.

(...)

De fato, a legitimidade para agir não é a correspondência entre o demandante e o demandado com a titularidade da pretensão material litigiosa, nem mesmo com a titularidade da pretensão processual, tampouco com as pessoas indicadas como favorecidas e obrigadas pela lei material. A legitimação para agir é, apenas, a

titularidade do direito de ação que não se confunde com a titularidade da pretensão material nem com a titularidade da pretensão processual, também não com a efetiva existência do direito alegado em juízo.” (g.n.)

(in *O Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo*, São Paulo: LTr. 2ª ed., 1996, p. 299 e seguintes)

Nesse mesmo diapasão, RODRIGO DA CUNHA LIMA FREIRE, *in verbis*:

“Como regra, o direito objetivo atribui, para agir em juízo diante de uma situação concreta, legitimação aos titulares da lide, por outras palavras, aos titulares da relação hipotética de direito material afirmada em juízo pelo autor, consoante os fatos narrados em sua petição inicial e os documentos que foram apresentados. A análise a respeito da presença ou ausência da legitimidade, desta forma, deve ser realizada conforme a situação concreta trazida a juízo, mas, em princípio, abstratamente, *in status assertionis*. Não estão legitimados apenas os titulares da relação jurídica substancial, como se possa pensar numa análise superficial, mas os titulares da relação substancial afirmada em juízo, que é meramente hipotética, pois é possível que, ao se examinar o mérito, seja declarada a sua inexistência, julgando-se improcedente o pedido do autor.” (g.n.). (in *Condições da Ação, Enfoque sobre o Interesse de Agir no Processo Civil Brasileiro*, São Paulo: RT, Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, vol. 43, 1999, p. 74). É exatamente a hipótese dos presentes autos. A reclamante requereu a tutela jurisdicional, sob o entendimento de que é portadora de um direito, cuja responsabilidade recai, também, sobre a segunda reclamada, ora recorrente. Repita-se, mais uma vez, que a legitimidade não se faz perante o direito material, mas sim, perante o direito de ação abstratamente considerado.”

Rejeito todas as preliminares que alegam a ilegitimidade passiva.

#### **DO INTERESSE DE AGIR OU INTERESSE PROCESSUAL:**

O interesse de agir (ou interesse processual) decorre de um conflito intersubjetivo nascido fora do processo e da necessidade de se obter um provimento jurisdicional para solucioná-lo. Nessa sentido é a lição de LIEBMAN, "apud" MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO:

"Interesse processual ou interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a ratificação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de

propor o pedido, tal como foi proposto, para a tutela do interesse que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso, brota diretamente do conflito de interesses surgido entre as partes, quando uma delas procura vencer a resistência encontrada, apresentando ao juiz um pedido adequado. A existência do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. " (*in*" Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro, São Paulo, petição inicial e respostas do réu, de Manoel Antônio Teixeira Filho, Ltr, p.112).

**RAIMUNDO SIMÃO DE MELO**, em seu livro Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho (2ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 128), bem pontua que “o interesse de agir na ação civil pública deve ser analisado também em face da qualidade do autor coletivo legitimado. Assim, tratando-se do Ministério Público do Trabalho, o interesse na propositura da ação coletiva é presumido, o que decorre das suas funções institucionais elencadas no art. 129 da CF, por força do que dispõe o art. 127 da mesma Lei maior (defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis), não havendo, por isso, necessidade de maiores indagações para que se o reconheça num dado caso concreto”.

**RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO** também esclarece que “outro quesito concernente ao interesse de agir nas ações coletivas em prol de interesses individuais homogêneos - e que não vem tendo a devida repercussão entre nós - é o da aferição, no caso concreto, da superioridade da tutela coletiva em face da individual isto é, a demonstração de que o manejo do conflito na via processual coletiva possibilitará melhores resultados (inclusive no custo benefício), do que o que se alcançaria com a pulverização do conflito em ações individuais”, prossegue ressaltando que “a ação civil pública coloca-se, antes de mais nada, como um exercício de cidadania, no quadro jurídico político de uma democracia participativa, ensejando ao Judiciário inserir-se no esforço comum desempenhado pelos entes exponenciais da sociedade (associações, Ministério Público, órgãos públicos, entes políticos), podendo assim dar sua decisiva contribuição para a composição justa de controvérsias sociais de largo espectro, que, de outra forma, acabariam atomizadas em multifárias demandas fragmentárias, na expressiva e sempre lembrada percepção de Kazuo Watanabe”. (Ação Civil Pública, 9 ed. São Paulo: RT, 2004. p. 73 e 77-78, g.n.).

Em caso semelhante, o EG. TRT da 15ª. Região se pronunciou:

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 00321-2008-072-15-00-1

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, XXII, 127 E 129 DA CF/88. Patente o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho que, na defesa dos direitos individuais homogêneos ajuíza ação civil pública propugnando pela preservação das condições de saúde dos trabalhadores da empresa requerida, a fim de conferir efetividade às normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, que a Constituição Federal assegurou como direitos fundamentais. Inciso XXII do art. 7º e arts. 127 e 129 da CF/88

## RELATORA TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Na hipótese dos autos, o provimento jurisdicional postulado na peça vestibular, em tese e *a priori*, é útil e necessário, sendo o pedido adequado para solucionar o conflito de interesses estabelecido entre as partes. Saber se o autor tem ou não razão na pretensão deduzida constitui matéria de mérito, não comportando análise em sede de preliminar, pois transcende ao exame das condições da ação, as quais devem ser aferidas à luz das assertivas lançadas na peça propedêutica ( "*in statu assertionis*" - teoria da asserção).

Em caso similar, *mutatis mutandis*, a melhor jurisprudência tem entendido:

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE DE AGIR.

Revela-se indubitável o interesse processual do Ministério Público do trabalho para o ajuizamento da presente ação, porquanto patentes o valor e a repercussão sociais dos interesses tutelados, haja vista que concernem a uma massa de trabalhadores, empregados da reclamada, que, segundo as alegações do autor, vêm tendo os seus direitos sociais trabalhistas sistematicamente lesionados. O que se pretende nesta ação, em última análise, é fazer cessar e inibir a conduta da empregadora em relação ao desrespeito, reiterado, de normas que integram o conjunto de direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, e, para tanto, a ação civil pública é o instrumento processual adequado.

TRT 1ª. R RO-00581-2002-030-01-00-6, 1ª T, DOERJ, P. III, S. II, Federal de 12-4-2007. Rel Des. Elma Pereira de Melo Carvalho.

Rejeito todas as preliminares que alegam falta de "interesse processual", não vislumbrando qualquer ofensa aos arts. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da Carta Magna.

### DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

Não se verifica a *impossibilidade jurídica do pedido*, uma vez que não há, no ordenamento normativo, qualquer veto expresso à pretensão deduzida pelo autor.

Nesse sentido, confira-se o escólio de Manoel Antônio **TEIXEIRA FILHO**, em sua obra " A Sentença no Processo do Trabalho, Ltr, 1994, p.170, 'in verbis':

"A clássica expressão PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSIVEL, utilizada para designar aquela classe de postulações que não podem merecer a tutela jurisdicional, tem sido mal interpretada, amiúde, tanto pela Doutrina, quando pela Jurisprudência. O que essa locução está a

significar não é a falta de PREVISÃO LEGAL a amparar o direito alegado pela parte, mas, isto sim, a existência, no ordenamento jurídico legal, de um VETO EXPRESSO esse tipo de pedido. Muitas vezes, o Juiz convencendo-se de que o sistema normativo não atribuiu ao autor o direito que ele imagina possuir, culmina por declará-lo carente de ação - o que espelha um grave deslize técnico do magistrado. Se se trata de simples inexistência do direito postulado pela parte, a solução jurídica será REJEITAR o pedido por ela formulado, vale dizer, emitir um pronunciamento de mérito contrário à "res in iudicio deducta ", jamais considerá-la, por esse motivo, carecedora da ação. Se ao contrário, houver no ordenamento jurídico estatal uma proibição no sentido de deduzir-se em juízo determinada pretensão, e esta vier a ser formulada, o decreto de carência não só estará correto, como será necessário. "

Na mesma direção é o magistério de **MONIZ DE ARAGÃO**, in Comentários ao CPC - Ed. Forense – vol. II - Edição 1987 - pág.535:

"Sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição ao seu exercício; aí, sim, faltará a possibilidade jurídica."

Em resumo, temos que a impossibilidade jurídica do pedido...

⇒ não se configura pela falta de previsão na lei,

⇒ mas sim pela existência de proibição da lei.

No caso concreto, não há proibição legal ou “veto expresso” ao pedido do autor.

Logo, o pleito é juridicamente possível.

Rejeito todas as preliminares que alegam a impossibilidade jurídica do pedido.

### **DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO:**

Nem se diga que os produtores rurais deveriam constar do polo passivo, pois não estão presentes os requisitos legais para o “litisconsórcio necessário”, previstos no art.47 do CPC.

As requeridas são as destinatárias do provimento jurisdicional pretendido pelo autor, ou seja, as pessoas que deverão cumprir a obrigação de fazer e pagar a indenização postulada. E seria absolutamente inviável chamar ao processo milhares de citricultores.

Além disso, a doutrina juslaboralista tem afastado a hipótese de litisconsórcio necessário no âmbito desta Justiça Especializada. Manoel Antonio **TEIXEIRA FILHO** entende que não há lugar para o litisconsórcio necessário no processo do Trabalho. Concordamos com essa

posição. Diz o insigne doutrinador: “...no processo do trabalho, não há lugar para o **litisconsórcio necessário**. Ainda que devemos considerar a existência de grupo econômico, no plano de direito material (CLT, art. 2º, § 2º), em nada haverá de modificar o nosso parecer, pois a lei não obriga ao empregado de uma das “empresas” integrantes desse grupo a litigar com as demais. Isso só será indispensável se ele pretender que estas respondam, solidariamente, pelo adimplemento das obrigações que estavam afetas, em princípio, à que era sua empregadora. Nesta hipótese, o litisconsórcio será facultativo e não necessário. Os mesmos argumentos podem ser endereçados à situação de que cuida o art. 455, da CLT.”

**SÉRGIO PINTO MARTINS** acompanha esse entendimento, dizendo que “também, o grupo econômico não é hipótese de litisconsórcio necessário:

“ (...) **Não há litisconsórcio necessário no processo do trabalho**, pois mesmo no caso de empresas do mesmo grupo econômico, que são solidárias entre si quando às dívidas de natureza trabalhista (§ 2º do art. 2º da CLT), não é preciso o chamamento de todas ao processo, pois este só admitiria em relação às empresas secundárias quanto à principal. No entanto, qualquer empresa pode pagar o débito trabalhista da empresa do grupo, em razão dessa solidariedade, e de o empregador ser considerado o próprio grupo econômico.”

Em que pese a hipótese *sub judice* versar sobre situação distinta, uma vez que se trata de ação civil pública, ainda assim não seria cabível o litisconsórcio necessário, haja vista este só se impõe quando “por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, **o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes**; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.”

Além disso, mesmo sob o enfoque civilista, a melhor doutrina tem sido extremamente cautelosa e restritiva quanto à admissibilidade do litisconsórcio necessário na ação civil pública. A respeito, cito o judicioso artigo de Inácio André de Oliveira:

“(…) Com efeito, o sistema normativo brasileiro não se manteve distante das novas tendências de efetivação do acesso à ordem jurídica justa. Ao prever a legitimidade de todos os cidadãos brasileiros para a propositura de ação popular visando à anulação de ato lesivo ao patrimônio público, a Lei 4.717/65 inaugurou no país a sistemática de defesa judicial aos direitos transindividuais, haja vista que a proteção do patrimônio público, por ser interesse de todos os brasileiros, constitui direito de natureza claramente difusa. Posteriormente foi editada a Lei 7.347/85 que, instituindo a ação civil pública, aumentou o rol dos interesses difusos e coletivos passíveis de proteção judicial, além de conferir legitimidade ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à União, aos Estados e Municípios, bem assim às autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações privadas para a defesa judicial desses interesses.

Finalmente, destaca-se a importância do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que, dentre outras inovações, prevê a possibilidade de

ajuizamento de ação civil pública para a defesa de direitos individuais com origem comum, os chamados direitos individuais homogêneos.

Em nível constitucional, a defesa de interesses transindividuais encontra previsão, por exemplo, no art. 5º, incisos LXX, que prevê o mandado de segurança coletivo, e LXXIII, fundamento constitucional da ação popular. Além disso, o art. 129, inciso III, inclui expressamente dentre as atribuições do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos.

Conclui-se, portanto, que no vértice de todo o sistema processual coletivo pátrio, composto pelas normas citadas acima, está o princípio do acesso à ordem jurídica justa, de modo que o aplicador do direito deve estar atento à necessidade de que a tramitação das demandas coletivas deve sempre ter por objetivo a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional necessária à proteção dos interesses transindividuais.

Critérios para aplicação das normas de direito processual individual no âmbito do processo coletivo e a aplicabilidade do art. 47 do CPC

O processo coletivo brasileiro não é codificado, sendo disciplinado por legislação infraconstitucional esparsa, notadamente pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), as quais não são suficientes, por si sós, para reger o procedimento das ações coletivas de forma exaustiva. Por esse motivo, o processo coletivo reclama a aplicação supletiva das normas que regem o processo individual, notadamente aquelas inscritas no Código de Processo Civil. Tal aplicação, aliás, encontra previsão legal expressa no art. 19 da Lei da Ação Civil Pública, segundo o qual “aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições”, e no art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

Com efeito, a leitura apressada desses dispositivos pode levar à conclusão de que, para a aplicação do processo civil individual no âmbito do processo coletivo, basta que as normas daquele primeiro que se pretende ver aplicadas não disponham de maneira diversa daquelas que expressamente constem da LACP e do CDC. Diante de tal concepção, a aplicabilidade do art. 47 do CPC nas ações coletivas não traria nenhuma perplexidade, uma vez que não há regra nesses dois diplomas normativos especiais proibindo ou dispondo de forma diversa acerca do litisconsórcio passivo necessário.

No entanto, não é essa a melhor interpretação dos arts. 19 da LACP e 90 do CDC. Na esteira do que foi exposto no tópico supra, a aplicação desses dispositivos, assim como das demais regras que compõem os diplomas normativos em que se inserem, deve levar em conta o princípio norteador do sistema processual coletivo, qual seja, o princípio do acesso à ordem jurídica justa. Por conseguinte, somente é possível admitir a aplicação das

normas de direito processual comum no âmbito do processo coletivo até o limite em que não prejudiquem a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional necessária à defesa dos direitos coletivos e difusos. Nos dizeres de **Rodolfo de Camargo Mancuso**:

*“Como se infere dos vários tópicos antes abordados, o traslado de institutos e categorias da jurisdição singular para o plano coletivo nem sempre será possível, ou nem sempre será seguro, de modo que devem intérprete e aplicador proceder com toda cautela nesse transporte, atentando a que o plano da jurisdição coletiva parte de pressupostos que lhe são peculiares e intenta alcançar finalidades específicas, aqueles e estas bem diversos de seus correspondentes da jurisdição singular.” (2007, p. 118).*

Por esse enfoque é que deve ser analisada a aplicabilidade do art. 47 do CPC nas ações coletivas. É certo que não há de se falar em inaplicabilidade absoluta. O pólo passivo dessas demandas em regra é composto pelo ofensor ao interesse transindividual que se pretende tutelar. Ocorre que, não raras vezes, a agressão a esses interesses não é perpetrada por uma única pessoa individualmente, mas sim por mais de um agente, hipótese em que a sentença de procedência, para ser eficaz, deve atingir todos os agressores. Nesse caso, não há como afastar o litisconsórcio passivo necessário entre os agressores do bem jurídico transindividual tutelado, na forma do art. 47 do CPC.

Contudo, esse último dispositivo não pode ser interpretado no sentido de trazer ao pólo passivo da demanda coletiva, na condição de litisconsortes, todos os terceiros prejudicados que, mesmo não sendo os ofensores do interesse tutelado, possam sofrer indiretamente prejuízos em seus patrimônios jurídicos em razão da sentença de procedência proferida na ação civil pública.

A admissão de tal cumulação subjetiva descaracterizaria a própria natureza da ação coletiva, transformando-a em verdadeira demanda individual plúrima, o que implicaria em severo e inadmissível prejuízo à entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional que se espera do processo coletivo. Nesse sentido, novamente é oportuna a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, para quem “Sob o enfoque da movimentação dos sujeitos na ação coletiva, verifica-se que as intromissões de terceiros não podem ter a amplitude permitida na jurisdição singular porque isso engendraria o risco de desnaturar o processo coletivo” (2007, p. 116). O mesmo professor, em outra publicação de sua autoria, volta a discorrer sobre os riscos que podem advir da irrestrita cumulação subjetiva nas ações coletivas: “Além desse óbice de caráter técnico, há também um certo inconveniente no livre acesso de litisconsortes e de assistentes na ação civil pública: é que se pode configurar o indesejado “litisconsórcio multitudinário”, a cujo respeito escreve Cândido Rangel Dinamarco: “Mostra a experiência, ainda, que, pela via da intervenção litisconsorcial voluntária, criam-se, algumas vezes, situação insuportáveis, com um número muito grande de litisconsortes; quando disso resultar dano ao exercício pelos autores originários, ou do jus excipiendi pelo réu, ou ainda (em casos particularmente graves) ao próprio desenvolvimento da função



jurisdicional pelo juiz, aí está novo óbice a impedir a intervenção, da mesma forma como é causa impeditiva do próprio litisconsórcio originário”. (2009, p. 246)

Por esses motivos, somente se pode admitir como litisconsortes passivos nas ações coletivas os agressores diretos do interesse transindividual tutelado, uma vez que a interpretação do art. 47 do CPC, no sentido de ser obrigatório o ingresso na lide de todos os terceiros indiretamente prejudicados pela sentença proferida nessas demandas implicaria em inviabilizar a prestação jurisdicional célere e efetiva, consequência rechaçada pelo princípio orientador do processo civil coletivo, qual seja, o princípio do acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Convém salientar que essa linha de entendimento vem sendo reiteradamente adotada pelo **Tribunal Superior do Trabalho** em inúmeros julgados, dentre os quais, a título de exemplo, destaca-se o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Em se tratando de ação civil pública que visa ao reconhecimento da irregularidade de contratação de empregados públicos sem prévia submissão a concurso, devem necessariamente integrar o polo passivo da demanda os entes públicos ofensores dos interesses difusos defendidos, não havendo de se falar em litisconsórcio passivo necessário com os empregados que, de forma indireta, eventualmente venham a sofrer os efeitos da sentença. Precedentes. [...] Agravo de instrumento conhecido e não provido. (BRASIL, 2011)

E nem se argumente que o entendimento ora adotado implica em ofensa ao direito dos terceiros prejudicados ao devido processo legal. Cuida-se, a toda evidência, de controvérsia que passa pelo conflito entre o princípio do acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, XXXV, da CF), a tutelar o interesse de toda a coletividade em ver judicialmente resguardados os seus direitos de natureza difusa e coletiva de forma célere e eficaz, e o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), a tutelar o interesse de alguns poucos particulares na defesa de seu patrimônio jurídico eventualmente prejudicado pela sentença de procedência proferida na ação civil pública.

E em se tratando de conflito entre princípios, não é possível buscar a solução por meio das regras clássicas usualmente aplicadas na solução de conflitos normativos, pautadas por critérios de tempo, hierarquia e especialidade. A utilização dessas regras, leva obrigatoriamente à declaração de invalidade de uma norma em detrimento da outra. Já no tocante aos princípios, ensina **Robert Alexy**:

*As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em*

*face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios - visto que só princípios válidos podem colidir - ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.*

*(2008, pp. 93-94)*

Nessa ordem de ideias, o interesse de toda a coletividade, protegido na hipótese em análise pelo princípio do acesso à ordem jurídica justa, tem precedência sobre o interesse particular de alguns indivíduos, protegido pelo princípio do devido processo legal. Por consequência, em um juízo de ponderação, este último princípio deve ceder espaço ao primeiro, o que não significa, todavia, na sua completa ineficácia na solução da controvérsia. Os terceiros prejudicados continuam tendo minimamente resguardado o seu direito ao devido processo legal por meio da possibilidade de ajuizar demandas individuais regressivas contra o réu da ação civil pública, buscando a reparação dos danos sofridos aos seus patrimônios. Aliás, esse excessivo apego ao princípio do devido processo legal, impregnado de um formalismo extremado, tem por causa a tradição do processualismo clássico de se garantir a máxima segurança aos jurisdicionados, ainda que em detrimento de uma prestação jurisdicional célere e eficaz. Essa ideologia, no entanto, é incompatível com as inspirações do processo coletivo, cuja implementação e efetividade revelam-se essenciais à concretização do princípio do acesso à ordem jurídica justa.

#### Conclusão

Consoante exposto nas linhas apresentadas acima, a aplicabilidade das normas de direito processual individual no âmbito do processo coletivo deve passar pelo crivo do princípio constitucional que fundamenta esse ramo jurídico, qual seja, o princípio do acesso à ordem jurídica justa, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por esse enfoque, somente devem ser aplicadas na jurisdição coletiva as normas de processo comum singular que não prejudiquem a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional necessária à defesa dos interesses transindividuais discutidos na ação coletiva.

Nesse contexto, conclui-se que a aplicação da norma inscrita no art. 47 do CPC no processo coletivo somente é possível para determinar o litisconsórcio necessário entre os ofensores do interesse transindividual tutelado, não tornando obrigatória a inclusão no pólo passivo da ação dos particulares que possam sofrer indiretamente prejuízos decorrentes dos efeitos da sentença de procedência proferida na ação coletiva. Caso contrário, a cumulação subjetiva no pólo passivo da demanda pode chegar a descaracterizar a sua natureza coletiva, transformando-a em verdadeira demanda individual plúrima, de modo a prejudicar a celeridade e a eficiência da jurisdição.”

Ante o exposto, não há que se falar em formação de “litisconsórcio necessário”.

#### **DA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO CADE:**

O objeto principal da ação proposta pelo MPT não concerne à ordem econômica ou ao direito de concorrência, mas sim a ofensas ao ordenamento jurídico laboral e aos direitos dos trabalhadores que prestam serviços no plantio, cultivo e colheita da laranja. Assim, não é o caso de intervenção do CADE, pois não incide a hipótese do art. 89 da Lei 8884/94.

A circunstância de, incidentalmente, para atingir esse escopo final, o juiz de ter tangenciar questões referentes aos sistema concorrencial e à cadeia produtiva da citricultura não desnatura o verdadeiro desiderato do presente processo, que reside em promover o efetivo cumprimento da legislação trabalhista, a qual vem sendo sistematicamente descumprida pelas rés.

Em caso semelhante, *mutatis mutandis*, o Colendo TST assim decidiu:

RR nº TST-RR-86800-62.2006.5.15.0039.

“De outro lado, não se vislumbra ofensa ao art. 89 da Lei 8.884/94, uma vez que a decisão de primeiro grau apenas fez alusão a conceitos do Direito Econômico, incidentalmente, com o objetivo de respaldar suas conclusões quanto à ilicitude da terceirização, razão pela qual não seria imprescindível, antes seria desnecessária a intervenção do CADE no feito.

Assim, infere-se que o Regional adotou interpretação razoável do preceito legal, nos termos da Súmula 221 do TST.

Portanto, NÃO CONHEÇO da revista, no particular.”

#### **DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:**

O art. 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Nesse contexto, o magistrado, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC, pode indeferir as diligências que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias para o andamento do processo, mormente quando estas poderiam retardar a solução da lide por vários anos de forma absolutamente despicienda, haja vista se tratar de fatos de amplo domínio público, já abordados em inúmeras decisões judiciais correlatas, inclusive no Colendo TST.

Por sua vez, o art. 765 da CLT preceitua que “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e **velarão pelo andamento rápido das causas**, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

Destarte, concordo em gênero, número e grau com a MM. Juíza que presidiu a audiência e determinou o encerramento da instrução, a qual, por sinal, é uma das mais brilhantes, distintas e competentes magistradas do quadro do Eg. TRT da 15ª. Região.

Os fatos controvertidos na presente ação SÃO PÚBLICOS E NOTÓRIOS, amplamente divulgados pela imprensa nacional e reconhecidos em inúmeras decisões judiciais (incluindo acórdãos), como veremos a seguir. Além disso, já foi realizada instrução sobre fatos idênticos perante a VT do Taquaritinga – vide ata do processo n. 0090000-88.2008.5.15.0142 ACP (fls. 1953/1961), cuja cópia foi trazida a estes autos pela reclamada LOUIS DREYFUS.

Assim, o indeferimento de novas diligências inúteis e protelatórias encontram amparo legal nos seguintes preceitos, abaixo relacionados:

- a) CPC, art.130;
- b) CPC, art. 334, inciso III;
- c) CPC, art. 400, inciso I;
- d) CLT, art. 765.

Em casos semelhantes, “mutatis mutandis”, a melhor jurisprudência já decidiu:

“Não ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz - a quem cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias - indefere perguntas às testemunhas, por encontrar amparo no preceito insculpido no artigo 416, §1º, do Código de Processo Civil. “ (Processo TRT 15ª 34.960/98-2, Juiz Relator **Luís Carlos Cândido Martins Sotero Da Silva**)

“De acordo com o art. 416 do CPC, é permitido ao juiz indeferir as perguntas da parte à testemunha, não caracterizando o ato cerceamento de defesa. (TRT/SP 15ª Região 26.845/98 - Ac. 1ª T. 34.441/99. Rel. **Eduardo Benedito de Oliveira Zanelia**. DOE23.11.99, pág.114).

“Ao indeferir a prova oral, o julgador motivou seu despacho, entendendo que nos autos havia prova documental suficiente para decidir os pleitos das partes. E, sabe-se que é o juiz o destinatário da prova, a ele cumprindo aferir sobre a necessidade de sua realização, porque lhe cabe a direção do processo. Inteligência do disposto no artigo 765 da CLT. (TRT.15ª.Região, Proc.35.444/98, Rel. Juíza **Elency Pereira Neves**).

E, por falar no TST, aquela Egrégia Corte já firmou o pacífico entendimento de que o indeferimento de prova desnecessária à formação da convicção do juiz não caracteriza o cerceamento do direito de defesa (CPC, arts. 130 e 131), como ocorreu no caso presente. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-814.672/2001.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 23/09/05; TST-AIRR-786.392/2001.1, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-1.463/2001-005-17-40.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan

Koury, 3ª Turma, DJ de 23/09/05; TST-RR-684.511/2000.4, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 16/09/05; TST-RR-1.381/2001-221-01-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-RR-642.791/2000.0, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 19/08/05. Trata-se, portanto, de jurisprudência mais que consolidada.

Ante o exposto, entendo que não houve cerceamento de defesa, razão pela qual ratifico a decisão que encerrou a instrução processual e considero o feito apto para julgamento.

### **DO JULGAMENTO DO PROCESSO POR ESTE MAGISTRADO:**

De início, observo que a Súmula no. 136 do C. TST já consagrou o entendimento de que “não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz”.

Ao assumir a titularidade desta Vara, encontrei o presente processo parado desde 15 de abril de 2010 porque as reclamadas, de forma temerária e manifestamente protelatória, recorreram aos mais diversos meios de impugnação para suspender o feito ou postergar ao máximo a sua decisão, valendo-se de todos os subterfúgios processuais possíveis e imagináveis, por exemplo, impetrando correição parcial e mandado de segurança notoriamente desprovidos de fundamento plausível (vide fls.1795/1802, referente ao proc. no. 0000337-98.2010.5.15.0000 MS; vide fls. 1856, referente a interposição das medidas correicionais; vide fls. 2006/2011 e fls.2043/2048, referente ao proc. no. 121-88.2010 CorPar; vide fls. 2012/2027, referente ao proc. no. 868-87.2010.5.15.0000 MS; vide fls. 2049/2063, referente ao proc. no. 0010284-79.2010.5.15.0000 MS; vide fls. 2069/2092, referente ao proc. no. 0011073-78.2010.5.15.0000 MS), além de múltiplas exceções de suspeição, sem qualquer lastro razoável, contra a MM. Juíza que presidiu a audiência em que foi encerrada a instrução processual (vide proc. no. 338-34.2010.5.15.0081 e proc. 242-19.2010.5.15.0081, apensados a estes autos).

Todas essas manobras processuais não lograram êxito e foram rechaçadas pelo EG. TRT da 15ª. Região (que só concordou com a suspensão do processo até o julgamento final da exceção de suspeição, o que, aliás, já tinha sido decretado pela própria Juíza excepta), mas, nesse ínterim, o processo ficou parado por mais de dois anos, aguardando que as decisões transitassem trânsito em julgado, uma vez que, não satisfeitas, as reclamadas interpuseram novos recursos para a instância superior, sem que até o momento tenha conseguido qualquer sucesso em suas tentativas.

Todavia, o Poder Judiciário não pode assistir, inerte, ao manejo impróprio da técnica processual quando o litigante não tem nenhum outro objetivo a não ser o de tumultuar ou de impedir o julgamento da lide, pois, como dizia o **Pe. Antonio Vieira** no Sermão da Primeira Domingo do Advento, não há pecado maior do que o da omissão: “sabei que se vos há de pedir estrita conta do que fizestes, mas muito mais estreita do que deixastes de fazer. A omissão é um pecado que se faz não fazendo!” E arremata o cura beletrista, com a sapiência profética que lhe era peculiar: “pelo que fizeram, se hão de condenar muitos; pelo que não fizeram, todos... Mas por que se perdem tantos? Os menos maus perdem-se pelo que fazem, que estes são os menos maus; os piores perdem-se pelo que deixam de fazer, que estes são os piores: por omissões, por negligências, por descuidos, por desatenções, por divertimentos, por vagares, por dilações, por eternidades”.

Não menos oportunas são as palavras sempre atuais do mestre **Rui Barbosa**, A eterna Águia de Haia, em sua célebre prédica “Oração aos Moços”:

“Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.

Ponho exemplo, senhores. Nada se leva em menos conta, na judicatura, a uma boa fê de ofício que o vezo da tardança nos despachos e sentenças. Os códigos se cansam em debalde em o punir. Mas a geral habitualidade e a convivência geral o entretêm, inocentam e universalizam. Destarte se incrementa e desmanda ele em proporções incalculáveis, chegando as causas a contar a idade por lustros, ou décadas, em vez de anos.

Não bastassem as considerações acima, atendendo ao clamar social por celeridade e efetividade das decisões judiciais, o CNJ tem feito um rigoroso acompanhamento processual dos feitos em andamento e cobrado o cumprimento da Meta que prevê o julgamento das lides, em primeira instância, em um prazo máximo de 02 (dois) anos, tempo mais do que razoável.

Nesta Vara de Matão, em estatística elaborada em março de 2013, foi constatado que o presente feito é o único processo, da fase de conhecimento, que estava parado há mais de 02 (dois) anos, sem qualquer movimentação efetiva ou justificativa razoável para sua paralisação, justamente em virtude de todos os artificios procrastinatórios engendrados pela reclamada.

Pois bem. Se as reclamadas continuam insistindo na tática de retardar a prolação da sentença com a tentativa de arguir a suspeição da douda juíza substituta que me antecedeu, então sentencio eu, na condição de juiz titular da Vara do Matão e gestor responsável por essa unidade judiciária. Afinal, se como diz a Súmula no. 136 do C. TST, não há identidade física do Juiz nesta Justiça Especializada, qualquer outro magistrado no exercício da jurisdição nesta Vara do Trabalho pode decidir a causa. Até porque, se as reclamadas insistem que a magistrada que presidiu a instrução “é suspeita”, não podem alegar que somente ela estaria vinculada ao julgamento, uma vez que estariam entrando em contradição. E, por óbvio, alguém tem de julgar a ação.

O que não se pode admitir, em hipótese alguma, é que o processo judicial permaneça parado de forma indefinida, sem qualquer andamento ou diligência a ser realizada.

Destarte, após ler e reler exaustivamente todas as peças deste processo, que já teve a instrução encerrada e até o julgamento marcado em data anterior (fls. 262), passo a proferir a sentença, da qual as partes serão oportunamente intimadas por publicação no Diário Oficial.

## MÉRITO

### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL:

A verdade irrefutável é que a indústria do suco de laranja, no Brasil, constituiu um mercado cartelizado e oligopsônio, em que, no máximo, três ou quatro grandes compradores ditam e impõem as suas regras a todos os fornecedores, que não têm o mínimo poder de negociação. Se não aceitarem as regras que lhes são impostas, a fruta apodrecerá no pé e o prejuízo será, única e exclusivamente, do produtor rural. E, no fim dessa cadeia produtiva perversa, quem mais sofre é o trabalhador (a corda sempre róí do lado mais fraco), sobretudo o colhedor de *citrus*, que vê suas condições de trabalho se degradarem dia após dia, recebendo tratamento aviltante e remuneração ínfima por caixa colhida, sem contar que muitas vezes nem mesmo é registrado. Como diz um conhecido ditado africano, “quando dois elefantes brigam, quem mais sofre é a grama”. Já passou da hora de superarmos essa visão paquidérmica das relações laborais e cabe ao Poder Judiciário fazer com as empresas cumpram com sua finalidade social à luz da Constituição, tendo sempre como norte que o maior princípio a ser preservado é o da dignidade da pessoa humana, princípio este que constitui verdadeira pedra angular do ordenamento jurídico nacional e que, de tão importante, está, axiologicamente, em posição superior a qualquer outro preceito constitucional, inclusive aqueles que falam sobre a livre iniciativa e os fundamentos da ordem econômica.

Daí por que a indústria do suco de laranja não pode repassar para o produtor rural a responsabilidade pela produção e colheita da fruta, o que, ao final, acaba por precarizar as condições de trabalho dos colhedores, pois, ao fazê-lo, as reclamadas se beneficiam duplamente do trabalho alheio sem assumir o risco de sua atividade econômica. Cuida-se, assim, da forma mais selvagem e predatória de capitalismo, aquele em que o detentor do capital aufero o lucro sem assumir o risco e sem prestar a contrapartida social. Como dizia o saudoso sociólogo Florestan Fernandes, durante o chamado “milagre econômico”, o industrial brasileiro se acostumou a “privatizar o lucro e a socializar o prejuízo”. Décadas após a redemocratização, muitos ainda são prisioneiros dessa mentalidade retrógrada que corrompe a dinâmica natural da cadeia produtiva.

Para que fique bem claro e não reste a menor sombra de dúvida: a produção e a colheita da fruta fazem parte da **ATIVIDADE-FIM** da indústria do suco, que não se limita a comprar “matéria-prima”, como insistem as reclamadas. Detalhes como o grau de maturação e o teor de açúcar são fundamentais para que as empresas consigam elaborar o seu produto final, razão pela qual as reclamadas interferem diretamente na produção dos *citrus* junto aos fornecedores.

Na prática, a indústria impõe aos produtores rurais toda a responsabilidade social pelo trabalho humano inerente às etapas de plantio, colheita e transporte dos frutos, mas reserva para si a triagem dos pomares e o fluxo de entregas, de modo a atender tão-somente as conveniências da sua linha de produção. Quando adquire as frutas cítricas cultivadas pelos produtores rurais da região e a estes repassa - por força de contrato - a colheita e o transporte, as

reclamadas assumem posição privilegiada diante de uma dinâmica empresarial engendrada com o único e inequívoco propósito de lhe tirar das costas a responsabilidade que deriva de sua atividade social. A mudança do sistema “fruta no pé” para “fruta posta na indústria” operada na década passada objetivou, apenas, escamotear as responsabilidades dos grupos industriais, inclusive abrindo campo para a atuação fraudulenta de pseudocooperativas e empresas interpostas que praticam a *marchandage*. A constatação óbvia, sabida e consabida por todos os que acompanham a realidade da citricultura, é que absolutamente nada mudou na dinâmica perversa desse processo produtivo injusto e concentrador, já que a indústria continuou a determinar, como sempre fez, o conteúdo da atividade agrícola, cabendo ao produtor rural papel meramente figurativo.

O sistema “**posto fábrica**”, por meio do qual os produtores seriam responsáveis pelo colheita, transporte e entrega das laranjas na indústria, tem como pressupostos que a seleção dos frutos seja feita por ocasião da entrega dos respectivos pontos de recepção e o pagamento efetuado diretamente ao produtor, como, aliás, consta dos contratos e não ao empreiteiro, nos pomares, inclusive com a presença diária do fiscal e comprador de laranjas, empregado da indústria, que dá ordens de serviço ao empreiteiro sobre o tipo e a quantidade de laranjas, bem como efetua o pagamento diretamente ao empreiteiro, o qual efetiva o repasse aos colhedores, sem qualquer ingerência do produtor. Na verdade, para a consecução do trinômio colheita, seleção dos frutos e transporte, em face da necessidade da demanda na produção de suco, necessariamente, implica a aquisição pela indústria do pomar, inclusive para aferição do “ponto” de maturação da laranja e, em consequência, deve assumir a indústria o ônus de contratar.

Em brilhante e esclarecedor acórdão relatado pela Ministra **ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA** (atualmente no STF), lavrado em 31 de março de 2011, o Colendo TST sequer conheceu dos embargos em recursos de revista interpostos pelas empresas Citrovita e Cargill, mantendo incólume a decisão do Egrégio TRT da 15ª. Região, proferida em sede de ação civil pública, que, dentre outros louváveis fundamentos, assim se pronunciou:

“Sustentam as Empresas, de forma veemente, que a colheita de laranjas não se insere na atividade-fim das indústrias de suco e que não teria ocorrido simulação fraudulenta...

A prova testemunhal, no entanto, demonstra que a indústria necessitava controlar a colheita e os serviços a ela ligados. O depoimento do Sr. Osório de Almeida Nascimento Costa, proprietário da Fazenda Santa Hermínia e Presidente da Associação Brasileira de Citricultores (dos produtores) é muito elucidativo, a partir do momento em que noticia que, apesar de as **indústrias de suco** terem exigido dos produtores, em 1995, modificação contratual, para que os encargos da colheita ficassem por conta do vendedor, “*o modo de realizar a colheita continuou o mesmo, ou seja, a indústria é que determina a hora, o talhão e a quantidade de colhedores de laranja e ela repassa ao produtor o dinheiro*” para pagar-lhes. Segundo o referido depoente, o **controle** é feito pelos **funcionários das indústrias** denominados “*fiscais de campo*”, que **dirigem a prestação de serviços dos colhedores de laranja e determinam em qual talhão devem ser apanhadas as frutas**. De acordo com o depoente, o **produtor da laranja não pode fazer a colheita à revelia da indústria**, pois essa é que diz a fruta que deve ser colhida para a fabricação do suco, pelas razões técnicas (ponto de maturação e teor de açúcar diferenciados em razão das exigências de cada importador).



A última afirmação feita pelo referido depoente foi reproduzida pelos prepostos da primeira e segunda Rês, que minudenciaram os detalhes técnicos sempre em consonância com o depoimento anterior.

Pelos depoimentos, verifica-se que a contratação de trabalhadores era feita diretamente pela indústria de suco, tanto que o já mencionado Sr. Osório declarou que, além do pessoal, todo o material necessário à colheita era **fornecido pela indústria...** Do exposto, tem-se que havia trabalho subordinado, oneroso, pessoal e continuado, com a contratação, fiscalização e supervisão técnica por parte das empresas de suco, embora nenhuma delas tenha pretendido assumir o vínculo empregatício, sendo tal situação pior do que a terceirização. A Súmula 331 do TST assenta que a terceirização de atividade-fim é ilegal. (...)”

Processo: E-ED-RR - 717103-36.2000.5.15.0070 Data de Julgamento: 31/03/2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/04/2011.

Por sua vez, o Eg. TRT da 15ª. Região também já consagrou o entendimento de que “a colheita de frutas cítricas insere-se no contexto da atividade-fim da produção industrial do suco de laranja.”, conforme podemos constatar no judicioso acórdão abaixo transcrito:

PROCESSO n. 00411-2006-133-15-00-6

5ª TURMA – 10ª CÂMARA

**TRABALHADOR RURAL - COLHEITA DE LARANJA – SISTEMA “FRUTA POSTA” – RESPONSABILIDADE DA AGROINDÚSTRIA PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS:** Levando em conta a atividade econômica desenvolvida pela Recorrente, bem assim pelo grupo empresarial de que faz parte, dúvida não resta de que a colheita de frutas cítricas insere-se no contexto da atividade-fim da produção industrial do suco de laranja. É público e notório que até o ano de 1994 a indústria citricultora do interior do Estado de São Paulo adquiria a safra da laranja “no pé”, sendo que a partir do ano de 1995 passou a exigir dos produtores a modificação dos contratos, a fim de que os frutos passassem a ser “postos” na indústria. Referida modificação, contudo, operou-se no aspecto meramente formal já que o modo de realização da colheita continuou a ser exatamente o mesmo, ou seja, com a indústria determinando o momento da colheita e o pomar, com base no ponto de maturação da fruta, bem como a quantidade de trabalhadores envolvidos na apanha, inclusive com repasse de recursos aos produtores para o pagamento da colheita. Em suma, a Recorrente impõe aos produtores rurais toda a responsabilidade social pelo trabalho humano inerente às etapas de plantio, colheita e transporte dos frutos, mas reserva para si a triagem dos pomares e o fluxo de entregas, de modo a atender tão-somente as conveniências da sua linha

de produção. Quando adquire as frutas cítricas cultivadas pelos produtores rurais da região e a estes repassa - por força de contrato - a colheita e o transporte, assume a Recorrente posição privilegiada diante de uma dinâmica empresarial engendrada com o único e inequívoco propósito de lhe tirar das costas a responsabilidade que deriva de sua atividade social. A mudança do sistema “fruta no pé” para “fruta posta na indústria” operada na década passada objetivou, apenas, escamotear as responsabilidades dos grupos industriais, inclusive abrindo campo para a atuação fraudulenta de cooperativas de mão-de-obra, posteriormente combatida com veemência pelo Ministério Público do Trabalho. Isto porque, absolutamente nada mudou na concretude do processo produtivo, já que a indústria continuou a determinar, como sempre fez, o conteúdo da atividade agrícola, cabendo ao produtor rural papel meramente figurativo. Recurso ordinário não provido, neste particular”. RELATOR JUIZ MARCOS DA SILVA PÔRTO

Em outro acórdão paradigmático, no qual figurava no pólo passivo a Cutrale, o Eg. TRT da 15ª. Região observou que a terceirização da produção e colheita da fruta é ILÍCITA:

#### **PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 00743-2003-027-15-00-8**

**RELAÇÃO DE EMPREGO. COLHEITA DE LARANJAS. INDÚSTRIA DE SUCO. ATIVIDADE-FIM. SISTEMA POSTO FÁBRICA. ILICITUDE.** O sistema posto fábrica, por meio do qual os produtores seriam responsáveis pela colheita, transporte e entrega das laranjas na indústria, tem como pressupostos que a seleção dos frutos seja feita por ocasião da entrega dos respectivos pontos de recepção e o pagamento efetuado diretamente ao produtor, como, aliás, consta dos contratos e não ao empreiteiro, nos pomares, como revela a prova dos autos, inclusive com a presença diária do fiscal e comprador de laranjas, empregado da indústria, que dava ordens de serviço ao empreiteiro sobre o tipo e a quantidade de laranjas, bem como efetuava o pagamento diretamente ao empreiteiro, o qual efetivava o repasse aos colhedores, sem qualquer ingerência do produtor. Na verdade, para a consecução do trinômio colheita, seleção dos frutos e transporte, em face da necessidade da demanda na produção de suco, necessariamente, implica a aquisição pela indústria do pomar, inclusive para aferição do “ponto” de maturação da laranja e, em consequência, assumindo a indústria o ônus de contratar, via interposta pessoa, no caso o empreiteiro, trabalhadores para atingir esse desiderato, obviamente com a intenção de desvirtuar a relação de emprego, procedimento que encontra óbice no art. 9º do diploma consolidado. **Recurso conhecido e provido.**

Alega, em síntese, que se ativava na colheita de laranja destinada à produção de suco e, desse modo, inserindo-se na atividade fim da indústria produtora, que, para a sua consecução necessita dessa mão-de-obra. Argumenta que a nova modalidade, introduzida após 1995, de compra da fruta do produtor, na condição de posto-fábrica, não se responsabilizando pela colheita e transporte das laranjas, é mera fraude a lei, numa tentativa da indústria eximir-se das suas responsabilidades como real empregadora daquele que se ativa na colheita de laranjas e encontra óbice no art. 9º da CLT. Transcreve ensinamentos doutrinários no abono de sua tese. Sustenta que sendo a reclamada a beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, com ela deve se estabelecer o vínculo de emprego, mormente em se considerando o controle exercido por seus fiscais, que compareciam regularmente aos pomares para controle de qualidade, mas igualmente para repassar ordens, avaliar o andamento dos trabalhos e exercer seu poder diretivo.

A sentença julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada sob os seguintes fundamentos: não há prova de que o reclamante tenha trabalhado direta e exclusivamente para a reclamada ou de que os serviços por ele prestados tenham ao menos beneficiado a empresa ré; a colheita de frutos não se insere nas atividades da indústria, que tem por objetivo tão somente a transformação da matéria prima (laranja) em suco concentrado e congelado da fruta; a prova documental revela que na safra 2000/2001 a indústria ré já adquiriu frutas pelo sistema “posto fábrica”, em que os produtores são responsáveis pela colheita; o depoimento das testemunhas da reclamada, respectivamente, “Zé Cabrita”, empreiteiro de mão-de-obra do reclamante, e de Naclair, comprador de laranjas da reclamada, que confirmam as alegações de defesa da reclamada: a primeira testemunha do reclamante mostrou-se confusa e contraditória; as ordens dadas por Naclair ao encarregado, relativas ao número de caminhões que saia dos pomares e a qualidade das frutas não se tratam de ordem derivadas do poder de gestão do empregador, mas mera programação de colheita.

Com efeito, a prova emprestada acostada aos autos revela que o reclamante foi contratado pelo empreiteiro “Zé Cabrita” para a colheita de laranja destinada à produção da reclamada (safra 2002/2003), tendo este informado à primeira testemunha do reclamante que trabalhava para a Cutrale (fl. 32, item 6). Os pomares em que trabalhavam o reclamante e as testemunhas eram fiscalizados por pessoal da Cutrale e por Naclair, comprador de laranjas e empregado da reclamada, que davam instruções a “Zé Cabrita” sobre o tipo e quantidade de laranja a ser colhida, consoante esclarecem a primeira (fl. 32, item 7, fl. 33, item 25) e a segunda testemunha (fl. 34, item 13). O pagamento era efetuado por Naclair, que levava o dinheiro na sexta-feira para o empreiteiro, que pagava os trabalhadores na sexta ou no sábado e que o citado pagamento provinha da Cutrale, posto que a pessoa que o fazia vinha no carro com logotipo da empresa, levando uma mesma pasta, da qual o empreiteiro retirava o

pagamento e repassava o dinheiro aos colhedores no sábado (fl.32, itens 8 e 9, fl. 33, itens 19e 20, e fl. 34, itens 4,7 e 8).

Nesse contexto, os depoimentos das testemunhas do reclamante não foram infirmados pela prova oral produzida pela reclamada, dada a reserva com que devem ser apreciados os depoimentos de suas testemunhas, a primeira o próprio empreiteiro que contratou o reclamante e a segunda o seu encarregado de fiscalizar trabalhadores e os pomares.

Há que se considerar, ainda, por relevante, que no caso “sub judice”, conforme fls. 59, a Sucocítrico Cutrale Ltda. tem por objeto social, predominantemente, a produção, indústria, comércio, importação e exportação de produtos e sucos hortifrutícolas em geral, seus derivados, subprodutos e resíduos. É claro que para atingir esse desiderato necessita da matéria-prima, no caso dos autos, a laranja, porquanto se trata de produto indispensável à produção de suco natural. Sem as laranjas simplesmente a indústria de suco paralisa a sua atividade.

Portanto, em se tratando de indústria cítrica, é evidente que a matéria-prima utilizada são os frutos, os quais são produzidos pelos fazendeiros que se dedicam à lavoura cítrica, junto aos quais tais frutos são adquiridos no pé, como informado pela segunda testemunha da reclamada.

No que diz respeito ao modo e à forma pelas quais é feita a colheita e o transporte desses frutos até a indústria, não se sustenta a assertiva de que a reclamada se utilizou do sistema posto fábrica, ficando os produtores responsáveis pela colheita, transporte, e entrega na fábrica, já que, se assim fosse, a seleção dos frutos seria feita na fábrica, no momento da entrega, ou nos pontos de recepção, como consta dos respectivos contratos, e não nos pomares, como revela a prova dos autos, com a presença diária dos fiscal e comprador de laranjas, empregado da reclamada, que dava instruções a “Zé Cabrita” sobre o tipo e quantidade de laranja a ser colhida, inclusive no que diz respeito ao número de caminhões exigidos, bem como o pagamento seria efetuado na fábrica diretamente ao fazendeiro.

Não se pode olvidar de que a Sucocítrico Cutrale Ltda., na condição de indústria de sucos, visando a melhor qualidade dos seus produtos, é quem deve fazer a seleção dos frutos, o que vale dizer: é ela quem diz quais e quantos frutos possuem o nível de qualidade que entende satisfatório e, portanto, sendo ela quem orienta e fiscaliza os serviços, como revelado pela prova oral “emprestada”, sendo igualmente responsável pelo pagamento feito ao empreiteiro, não ao dono da fazenda, que os repassava aos colhedores.

**Fica, pois, evidente, que a colheita e o transporte de laranjas estão inseridos na atividade-fim, haja vista que sem essa matéria-prima a indústria paralisa as suas atividades.**

Logo, a obtenção dessa mão-de-obra junto a empreiteiro, implica redução de salário, sonegação de direitos trabalhistas e desvirtuamento da relação

de emprego, configurando-se a ilicitude dessa forma de contratação, formando-se o vínculo diretamente com o beneficiário dos serviços, no caso a reclamada. Na verdade, para a consecução do trinômio colheita, seleção dos frutos e transporte, em face da necessidade da demanda na produção de suco, necessariamente, implica a aquisição pela indústria do pomar, inclusive para aferição do “ponto” de maturação da laranja e, em consequência, assumindo a indústria o ônus de contratar, via interposta pessoa, no caso o empreiteiro, trabalhadores para atingir esse desiderato, obviamente com a intenção de desvirtuar a relação de emprego, procedimento que encontra óbice no art. 9º do diploma consolidado.

Isto posto, decide-se conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o exame dos demais pedidos. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00.

#### **RELATOR SAMUEL CORRÊA LEITE**

Não fosse o bastante, o mesmo Eg. Regional, em outro acórdão exemplar que pode ser adotado como “*leading case*”, decidiu que, nesse sistema de “fruta posta”, em que a empresa lava às mãos, como Pôncio Pilatos, e joga toda a responsabilidade nas costas do produtor, no fundo, quem mais perde são os trabalhadores, que vêem suas condições de trabalho aviltadas:

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO – CAMPINAS – Nº 930/2004-037-15-00-0

“COLHEITA DA LARANJA. ALEGAÇÃO DA RECD A DE CONTRATAÇÃO COM O PRODUTOR SOB A FORMA DE “FRUTA POSTA”. Prova oral que evidencia a contratação do “gato” pelo comprador da Recda, que faz os pagamentos, visita os pomares e combina as condições da colheita. Matéria prima que somente é obtida com o labor dos colhedores, que ganham R\$0,40 pela caixa da laranja, sem qualquer outro direito trabalhista. Fraude caracterizada na forma do artigo 9º. da CLT. Incidência do disposto no inciso I do Enunciado 331 do C.TST. Vínculo que se reconhece com a empresa produtora do suco de laranja”.

O MM. Juízo *a quo* reputando não caracterizado o vínculo de emprego entre as partes, uma vez constatado que o Recte não fora contratado e assalariado pela Recda, mas por terceiro, julgou improcedente a ação (fls. 53/54). Afirma o Recte que o terceiro, Sr. Juliano, era intermediário de mão-de-obra da Recda, contratado e pago por ela para tal finalidade. Invoca o Enunciado nº 331 do C. TST para fundamentar o pleito de reconhecimento do liame diretamente com a Recda (fls. 58/60).

*Data vênia* do entendimento esposado pela digna julgadora de origem, dele divirjo. Primeiramente, destaco que tal como alegado em defesa, **a laranja é a “matéria prima básica” da atividade da Recda (fls. 19), sendo que tem a empresa interesse**

**direto na colheita, armazenamento e transporte dos frutos, sob pena de ver prejudicada a sua atividade fim. (...)**

Não pode a Recda, sob a capa de um contrato firmado com o produtor, na realidade contratar pessoa inidônea, deixando os trabalhadores, esses sim, os principais responsáveis pela obtenção de sua matéria prima e que recebem **R\$0,40 por caixa de laranja colhida, fato não contestado**, à margem de qualquer proteção legal. **Em tal negócio ganha o gato, o produtor e a empresa, só quem perde é o trabalhador.**

Por esses fundamentos dou procedência ao recurso para declarar o vínculo de emprego pretendido no período de 20-07-2004 a 16-09-2.004, na função de trabalhador rural, mediante salário por produção, devendo a Recda proceder à devida anotação em CTPS e providenciar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a remuneração recebida pelo Autor durante a vinculação. Tendo em vista a existência de matéria fática não analisada na origem, notadamente quanto às horas extras e horas *in itinere*, além de verbas rescisórias pelo rompimento antecipado do contrato, determinou que o restante do mérito seja julgado pelo juízo *a quo*, como entender de direito.

Em face da caracterização de fraude aos direitos dos trabalhadores, mediante intermediação fraudulenta de mão de obra, através do “gato” do meio rural, havendo contratação com o produtor no sistema “fruta posta”, visando excluir a responsabilidade da empresa produtora de suco, determino que seja oficiado o Ministério Público do Trabalho, devendo referido ofício ser acompanhado da inicial, defesa, instrução, do voto e respectiva certidão de julgamento, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis à espécie. Conheço do Recurso Ordinário interposto por MARCOS ANTONIO HONÓRIO e no mérito dou-lhe provimento para declarar o vínculo de emprego com a Recda no período de 20-07-2004 a 16-09-2.004, na função de trabalhador rural, mediante salário por produção, devendo ser anotada a CTPS e comprovados os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a remuneração recebida pelo Autor durante a vinculação, nos termos da fundamentação.

**RELATORA MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA**

Em mais uma acórdão emanado do EG. TRT da 15ª. Região, que teve por relator o Exmo. Desembargador **EDUARDO BENEDITO DE OLIVERIA ZANELLA**, constatamos:

**“VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Os serviços de colheita de laranja, prestados em propriedades rurais da Reclamada ou não, integram a atividade-fim da empresa que tem por objeto a industrialização de suco, formando-se o vínculo empregatício com o beneficiário dos serviços, nos termos do Enunciado 331, I do E. TST.” (Proc. TRT 15ª Região n. 00809-2003-027-15-00-0)

Outrossim, não posso deixar de mencionar o inspirado (e inspirador) acórdão relatado pelo Desembargador **GÉRSON LACERDA PISTORI**, nos autos o processo no. 00309-2003-027-15-00-8, cuja sapiência faço questão de reproduzir:

“ (...) **3)** Para este Relator, porém, a análise dos autos serviu apenas para mostrar uma outra realidade, na qual a exploração do trabalho rural em benefício da máxima lucratividade do capital, só é capaz de aumentar ainda mais a distância que separa pobres e ricos, numa evidente ação de má distribuição de riquezas.

E o que é pior, dessa vez, ao invés de insistirem na ferramenta do cooperativismo da mão-de-obra, preferiram utilizar, como fachada, empresa especializada na prestação de serviços agrícolas, cuja diferença está apenas no contrato social; as condições e formas de trabalho não sofreram qualquer modificação.

Mas a verdade é que este Tribunal já pacificou há muito seu entendimento, no sentido de declarar fraudulentas todas as formas de prestação de serviços terceirizados no campo, consoante artigo 9º da CLT, principalmente aquelas relativas à colheita da laranja para sua transformação em suco, visto que tal prática, além de conhecida, denota a realidade de que os pomares são arrendados pelas indústrias. Afinal de contas, elas celebram contratos de compromissos de compra da fruta desde o início do plantio, e sujeitam os produtores a seguirem rigoroso controle de qualidade, que vai da manutenção dos pés até a fiscalização e estipulação da melhor data para a colheita.

Para fins ilustrativos, este Relator destaca o contrato de fls. 266/275, no qual a reclamada COINBRA-FRUTESP, em abril/2001, comprometeu-se a adquirir 100% das laranjas produzidas pelo Sr. Valmi Blanco Machado durante as safras de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005. Mas a venda efetiva, porém, só se realizará no momento em que a produção for entregue a uma das unidades da reclamada, localizadas em Matão e Bebedouro.

Esse é o chamado *truck system* ou 'posto sobre rodas na origem', enquanto que, com relação ao trabalho da colheita, referido pacto estipula que o vendedor (produtor rural) será o único responsável pelos trabalhadores e eventuais prepostos que vier a contratar.

Ou seja, patente aí uma grande contradição, pois, à medida que a indústria do suco vai arrendando e fiscalizando as terras e pomares para sua produção de suco concentrado (e congelado), suas responsabilidades sociais – e porque não financeiras também (?) – vão sendo jogadas à própria sorte dos pequenos produtores.

E, não é à toa que a indústria do suco vem, a cada ano, auferindo enormes lucros, a ponto de ter tornado notícia há pouco o fato de que apenas uma delas é dona de 1/3 de toda a produção mundial de laranja!”

E, para demonstrar, de uma vez por todas, que se trata de questão conhecida e de entendimento consolidado no Eg. TRT da 15ª. Região, transcrevo outro percuciente acórdão, desta feita relatada pela douta Des. **THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA**:

“(…) No caso vertente, restou claro que a Coinbra-Frutesp adquiria os frutos colhidos pelo demandante no seu trabalho realizado em propriedades rurais de terceiros, através de contratação intermediada pela reclamada Conserv.

Em razão do grupo econômico formado pelas empresas Coinbra-Frutesp S/A e Coinbra-Frutesp Industrial Ltda, não importa o fato de que a real compradora das laranjas colhidas foi aquela primeira (que não figura no pólo passivo da lide) e não a quarta reclamada, pois, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT a responsabilidade é equivalente para ambas.

O fenômeno econômico denominado “terceirização”, que consiste no fracionamento da atividade produtiva do empregador e sua entrega parcial a terceiros, encontra resistências à sua generalização no âmbito do Direito Laboral, em função da proteção da relação de emprego, em especial quando os serviços são confiados a empresas sem idoneidade financeira para suportar os ônus da relação. Levando em conta a atividade econômica desenvolvida pela Coinbra-Frutesp, bem assim pelo grupo empresarial de que faz parte, dúvida não resta de que a colheita de frutas cítricas insere-se no contexto da atividade-fim da produção industrial do suco de laranja.

Além disso, na hipótese específica do trabalho rural, é certo que a Lei 5.889/1973, em seu artigo 3º, define o empregador como “a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com o auxílio de empregados”, a ele equiparando, no artigo 4º, “a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem”.

De forma clara, verifica-se que o legislador, atentando para as peculiaridades e sobretudo para as dificuldades enfrentadas pelos homens que entregam sua vida ao trabalho no campo, extirpou de vez a figura do intermediário, “gato” ou fornecedor de mão-de-obra, equiparando o tomador de serviços ao empregador rural que contrata diretamente. Extrai-se daí a vedação legal à prática da “terceirização” no meio rural, ainda mais em se tratando de serviços ligados à atividade-fim da indústria de suco de laranja.” (Processo TRT 15 no. 00303-2004-104-15-00-6)



Mas para não ficarmos apenas na Seara Trabalhista, vejamos o que têm decidido outros Areópagos Pátrios, como, por exemplo, o EG. TRF da 3ª. Região, com sede em São Paulo:

ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª. REGIÃO

PROC. -:- 2001.03.99.046887-4 AC 735357

D.J. -:- 5/7/2011

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046887-62.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.046887-4/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA (Relator): Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança da quantia que consta estampada na CDA que embasa o processo executivo. A sentença deu pela procedência sob a argumentação de que a autuação feita contra a executada seria inválida, pois as pessoas encontradas na propriedade, que não era sua, também não eram seus empregados.

Apela a União Federal reclamando que a fiscalização agiu com acerto, pois as pessoas que foram encontradas colhendo laranjas eram subordinadas à executada. Diz também que esta atividade é essencial para a executada e que o contrato de "fruta posta" nada mais representa que um mecanismo formal usado para mascarar relações de trabalho. Pede a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, o fato da propriedade rural (dentro da qual se fez a autuação) não ser de domínio da executada em nada repercute para com a lisura da autuação. O que importa, no caso, é a caracterização de relação de emprego, que redundaria na necessidade de pagamento de contribuições sociais, e que pode perfeitamente ocorrer, esta relação - como no caso dos autos ocorre - em propriedade que não aquela pertencente ao empregador.

Observo dos autos que, mesmo o contrato em questão ser o de "fruta-posta" é a autuada/executada quem controla como e quando se dará a colheita, inclusive por que é imprescindível para a atividade da apelada que a colheita se dê em compasso com a produção industrial de suco para exportação. Enfim, o mencionado contrato de "fruta-posta" nada mais nos parece que um modo de se escapar do pagamento de contribuições sociais por empregados por meio de um artifício formal, no caso o contrato em tela, pois a executada, afinal, era quem comandava tudo; os colhedores de

fruta se subordinavam, concretamente, à ela, e atividade desempenhada pelos colhedores é claramente essencial à atividade principal da executada, que é a produção industrial de suco de laranja.

Com relação ao mencionado contrato, colaciono as palavras do eminente juiz do trabalho do TRT da 15ª região Marcos da Silva Porto, no RO 18799 SP 018799/2008, D.O.18/04/2008, as quais adiro:

Levando em conta a atividade econômica desenvolvida pela 2ª Reclamada, dúvida não resta de que a colheita de frutas cítricas insere-se no contexto da atividade-fim da produção industrial do suco de laranja.

É público e notório que até o ano de 1994 a indústria citricultora do interior do Estado de São Paulo adquiria a safra da laranja "no pé", sendo que a partir do ano de 1995 passou a exigir dos produtores a modificação dos contratos, a fim de que os frutos passassem a ser "postos" na indústria. Referida modificação, contudo, operou-se no aspecto meramente formal já que o modo de realização da colheita continuou a ser exatamente o mesmo, ou seja, com a indústria determinando o momento da colheita e o pomar, com base no ponto de maturação da fruta, bem como a quantidade de trabalhadores envolvidos na apanha, inclusive com repasse de recursos aos produtores para o pagamento da colheita. ...É de conhecimento geral que os contratos celebrados entre a agroindústria e os produtores rurais possuem como objeto a aquisição de frutas "do tempo" e frutas "temporãs", com absoluta prevalência das primeiras, sendo certo que, a despeito de estabelecerem que os produtores rurais - ali identificados como vendedores - são os únicos responsáveis pela colheita e transporte dos frutos, assumindo todos os ônus e encargos legais destas etapas da produção, prevêm igualmente que o fluxo de entregas será organizado por variedade de fruta em conjunto com a indústria compradora, a partir de trocas pertinentes de informações, observando-se como requisitos essenciais que as frutas a serem entregues preencham as especificações de qualidade e que as entregas ocorram ao longo da melhor faixa de maturação/rendimento de suco, ou seja, tenham distribuição razoavelmente linear de forma a evitar o fluxo global de entregas que exceda à capacidade de processamento da unidade industrial. A respeito do tema já se pronunciou a MM. Juíza **MARGARETE APARECIDA GULMANELLI** ao apreciar questão similar à época em que presidiu a 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, e cujos fundamentos adoto na íntegra:

"... a produção de sucos cítricos para exportação, atividade social preponderante da primeira reclamada (Sucocítrico), como revela o respectivo documento societário juntado aos autos, está intimamente vinculado à colheita, mostrando-se inviável o regular funcionamento da indústria e a consecução de seu fim social, sem que haja a colheita dos frutos cítricos sob o seu poder diretivo, de maneira que a colheita se harmonize com a produção industrial para exportação, constituindo essas atividades um todo homogêneo e indivisível, direcionado ao fim social das empresas citricultoras, inexistindo, nesse processo produtivo, qualquer interferência do produtor rural da laranja que, após a alienação dos frutos, em nada mais pode intervir nem mesmo na direção dos serviços de colheita. Destarte, tem-se que os serviços relacionados à colheita da laranja destinam-se à atividade-fim das indústrias citricultoras...". (Sentença

proferida nos autos do Processo n. 193/96 da MM. 2a VT de Catanduva. Os grifos não são do original).

Quando adquire as frutas cítricas cultivadas pelos produtores rurais da região e a estes repassa - por força de contrato - a colheita e o transporte, assume a 2ª Reclamada posição privilegiada diante de uma dinâmica empresarial engendrada com o único e inequívoco propósito de lhe tirar das costas a responsabilidade que deriva de sua atividade social. Como dito alhures, a mudança do sistema "fruta no pé" para "fruta posta na indústria" operada na década passada objetivou, apenas, escamotear as responsabilidades dos grupos industriais, inclusive abrindo campo para a atuação fraudulenta de cooperativas de mão-de-obra, posteriormente combatida com veemência pelo Ministério Público do Trabalho. Isto porque, absolutamente nada mudou na concretude do processo produtivo, já que a indústria continuou a determinar, como sempre fez, o conteúdo da atividade agrícola, cabendo ao produtor rural papel meramente figurativo. Não muda esta conclusão o fato do contrato de emprego ter sido formalizado com empresa supostamente contratada por produtor rural, já que, observada a dinâmica do processo produtivo, a indústria jamais deixou de ser a destinatária dos frutos, bem assim de comandar todos os passos das atividades por estes desenvolvida.

Desta forma, caracterizada a relação empregatícia - alias bem descrita no auto de infração - os embargos de execução merecem a improcedência. Arcará a embargante com honorária ora fixada em 10% do valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação da União Federal.

P.I. São Paulo, 21 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

Se as decisões dos Tribunais não forem suficientes, vejamos o que tem sido constatado pela Academia. Na introdução de um ponderado artigo acadêmico sobre o “Comércio Justo na Citricultura Paulista”, a pesquisadora **ISABEL FERNANDES PINTO VIEGAS**, da **UNICAMP**, observa, com a acuidade de quem conhece de perto a realidade no setor citrícola:

“Em torno de 72% da produção brasileira de laranja é destinada à indústria de suco de laranja concentrado congelado (FAO, 2005)...Sua produção é voltada basicamente ao mercado internacional, principalmente europeu e norte-americano, com exportações atingindo volumes crescentes.

Apresenta um comportamento oligopolista, grande concentração das indústrias com conduta orquestrada, sendo que as quatro maiores empresas sempre detiveram mais de 70% da produção de suco de laranja e, após 2005, passaram a deter 90% dessa

produção. As empresas possuem forte dominação na cadeia e usam estratégias para explorar ao máximo os recursos disponíveis, aumentando cada vez mais seu poder. As ações das empresas para obter vantagens comparativas no mercado internacional são baseadas no pagamento de preços próximos ou iguais ao custo de produção da caixa de laranja, o que tem tornado a cadeia produtiva mais adensada e excludente. Fatores como a verticalização para trás das empresas (produção em pomares próprios), quebra de contrato-padrão (que estabelecia preço base para a caixa de laranja), colheita por conta dos produtores e enfraquecimento da representatividade, têm tornado a atividade pouco rentável para produtores e trabalhadores fazendo com que pequenas propriedades cedam espaço para as grandes. Além disso, o baixo envolvimento dos produtores com organizações sociais tem gerado assimetria de informações, principalmente para a escolha de canais de comercialização mais rentáveis.

**Ações anticompetitivas produzem o processo de definição unilateral dos preços e a estrutura oligopsônica** garante vantagens ao segmento na relação com produtores de matéria-prima que, aliadas à formação de estoques de suco, influenciam o preço internacional da *commodity*. (PAULILLO, VIEIRA & ALMEIDA, 2006). Um processo recente de integração vertical entre os processadores e engarrafadores, aumentou ainda mais essa distorção entre o preço ao produtor e o preço no varejo a partir da safra 95/96. A citricultura exige muitos tratamentos culturais e cuidados específicos, o que exige certa prática e experiência dos produtores. A citricultura emprega muita mão-de-obra, a maioria das atividades realizadas é manual e de difícil mecanização no longo prazo, e, além da mão-de-obra formal, requer, para outros trabalhos, mão-de-obra temporária. Segundo dados da Coopercitrus (2000), a citricultura gera 400 mil empregos diretos e 1,2 milhões de empregos indiretos.

De acordo com dados preliminares levantados pela CATI (Coordenadoria de Assistência Integral) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, 95% dos citricultores paulistas são pequenos, com pomares de 34,3 ha em média, sendo que metade dos citricultores paulistas têm propriedades com menos de 9,7 ha. No Estado de São Paulo, 40% dos proprietários moram na propriedade (PAULILLO, VIEIRA & ALMEIDA, 2006).

Segundo a ABECITRUS (Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos), que é a representante da indústria, não há espaço para pequenos produtores e para a agricultura familiar na produção industrial (Gazeta Mercantil, 2003).

Em resumo, o complexo agroindustrial do suco de laranja é um grande gerador de divisas para o Brasil. Entretanto, a distribuição dessas divisas é bastante desigual, podendo beneficiar uma gama muito mais ampla de produtores e trabalhadores. Os pequenos produtores não fazem parte dos interesses da indústria, pois a produção pulverizada implica em maiores custos de transação. Dado também que a laranja é uma cultura tradicional do Estado de São Paulo e que gera muitos empregos de difícil mecanização, medidas para a manutenção dessa atividade de uma forma mais inclusiva podem trazer benefícios econômicos e sociais para esse Estado como um todo. (grifo nosso)”

Em sua dissertação de mestrado no curso de pós-graduação em Engenharia de Produção da **UFSCAR** – Universidade Federal de São Carlos, **GUILHERME SANDOVAL DE ARAÚJO** traça um diagnóstico preciso, realista e contundente sobre a indústria citrícola:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLOGIA  
PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO  
MUDANÇAS NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS NA  
CITRICULTURA: UM ESTUDO DE CASO.

Guilherme Sandoval de Araújo

(...)

#### **2.2.1.1.3 Indústrias de processamento de suco de laranja: um segmento concentrado**

As indústrias processadoras de suco de laranja concentrado e congelado - SLCC - coordenam todo o sistema a montante, sendo as principais responsáveis pelo desenvolvimento tecnológico, com a utilização de profissionais altamente qualificados, além é claro de se utilizar instrumentos de monitoramento da produção de laranja. Esse grupo de indústrias tem característica de oligopsônio, ou seja, um grande número de produtores agrícolas, fornecedores de matéria-prima, se defronta com um segmento industrial bastante concentrado, capaz de pressionar os produtores para obterem ganhos em seu favor.

A atuação deste segmento abrange desde a atividade de produção, com a integração vertical, até a distribuição internacional, passando pelo processamento de sucos. Também participa na comercialização de frutas in natura para o mercado interno e internacional.

As quatro maiores indústrias processadoras, em 2002, Cutrale, Citrosuco, Citrovita, Coinbra, tinham algumas características semelhantes como um alto grau de integração vertical para trás, quase a totalidade – ou na maioria dos casos a totalidade - da produção visando mercado externo e localização das unidades de processamento de suco próximas as maiores regiões produtoras no Estado de São Paulo. Essas indústrias, juntas, possuíam mais de 75% na participação da industrialização de suco no Estado de São Paulo (PAULILLO et. al., 2002). Em setembro de 2004, a multinacional americana Cargill vendida para Cutrale e Citrosuco, indústrias de capital nacional, passaram a concentrar praticamente 66% do total de suco de laranja processado, ficando os demais 34% divididos entre Citrovita, empresa controlada pelo grupo Votorantim, e Coinbra, do francês Dreyfus.

Com isso, esta concentração de mercado proporcionou uma concentração muito maior, de maneira que as empresa Cutrale, Citrosuco, Citrovita e Coinbra-Frutesp possuem 94% do mercado de processamento de suco no Brasil .

Dessa maneira, o Brasil ganha força no comércio internacional de suco, uma vez que o negócio fortalece as posições de duas companhias nacionais no cenário mundial. Por outro lado, lado, os produtores brasileiros de laranja ficam ainda mais enfraquecidos em suas relações com as indústrias devido a maior concentração do setor comprador.

A concentração industrial pode ser medida por dois indicadores: Razão de Concentração (CRn) e índice Herfindahl-Hirschman (HH).

A razão de concentração das indústrias de processamento pode ser demonstrada na Tabela 2.3 onde se verificou a participação de mercado, em porcentagem, das quatro maiores indústrias.

TABELA 2.3 - Razão de concentração (CR4) das indústrias de processamento de laranja em 2005:

#### EMPRESA PARTICIPAÇÃO DE MERCADO (%)

Cutrale 35  
Citrosuco 31  
Citrovita 15  
Coinbra 13

Fonte: elaborado pelo autor, 2005.

Segundo MEDEIROS e REIS (1999) apud MEDEIROS e FRAGA (2005) foi elaborado uma definição de seis tipos de mercado a partir da mensuração do índice CR4, conforme pode ser visto na Tabela 2.4. A razão de concentração (CRn) é um índice que fornece a parcela de mercado das maiores empresas. Este índice consiste na somatória da participação no mercado, sendo que para o setor citrícola corresponde a porcentagem sobre o total de suco de laranja processado. Normalmente, o número de empresas utilizadas refere-se as quatro maiores (CR4), podendo adotar como variável o volume de vendas, empregos, lucros, valor adicional, ativos ou capacidade, entre outras. A razão de concentração pode ser calculada como:

$$CRn = \sum si$$

Onde: si é a participação do suco de laranja processado.

TABELA 2.4 - Tipos de mercados segundo a razão de concentração.

#### RAZÃO DE CONCENTRAÇÃO NÍVEIS DE MERCADO CR4

Altamente Concentrado CR4 > 75%  
Alta Concentração 65% < CR4 < 75%  
Concentração Moderada 50% < CR4 < 65%  
Baixa Concentração 35% < CR4 < 50%  
Ausência de Concentração CR4 < 35%  
Claramente Atomístico CR4 = 2%  
Fonte: MEDEIROS e REIS, 1999.

Neste sentido, observa-se claramente uma classificação para indústrias de processamento, segundo definição adotada, como altamente concentrado, já que a razão de concentração é da ordem de 94%. O segundo indicador é o de Herfindahl-Hirschman (HH), representado pela somatória do quadrado da participação no mercado das empresas.

Este índice é preferível à razão de concentração, porque é sensível tanto ao grau de concentração como à disparidade entre as firmas. MARINO (2001) estudou a razão de concentração pelo índice HH, constatando que em 1994/95 o índice obtido foi de 1.829,32; nos anos de 1997/98 obteve-se 1.756,81; e em 2000 o HH foi de 2.035,48. Isto demonstra o elevado grau de concentração das indústrias.

Devido às características do segmento industrial citrícola e segundo a classificação existente pode-se deduzir que as indústrias pertencem a um oligopólio concentrado. Esta denominação apresenta algumas definições específicas que as classificam dessa maneira, entre elas, a elevada presença de barreiras técnicas à entrada, permitindo a preservação de lucros. Segundo os critérios do Federal Trade Commission e do U.S. Department of Justice, citado por MARINO (2001) e descritos no 1992 Horizontal Merger Guidelines, valores inferiores a 1000 caracterizam indústrias com baixa concentração, entre 1000 e 1800, moderadamente concentrada, e superior a 1800, concentrada.

(...)

Além disso, o produto resultante da transformação da matéria-prima é tido como um produto homogêneo ou de baixa diferenciação, devido ao suco de laranja congelado e concentrado se tratar de uma commodity.

Tendo como um cenário visível a forte concentração industrial, as indústrias processadoras já estabelecidas procuram se estruturar cada vez mais a fim de conquistar novos mercados ainda não explorados. Sendo assim, as indústrias Citrovia, Coinbra, Citrosuco e Cutrale possuem certas características que as classificam como as maiores do mundo.

A Citrovia possui unidades de processamento em Catanduva e Matão, ambas na região norte do Estado de São Paulo, processando mais de 80% das frutas através de pomares próprios ou contratos de fornecimento de longo prazo. O suco é transportado em caminhões com capacidade de 30 toneladas até o porto de Santos, de onde é exportado para mais de 60 países, principalmente, da Europa, em um graneliro próprio, com capacidade de mais de 13.200 toneladas de suco concentrado. Além deste terminal no porto de Santos a Citrovia possui um terminal em Antuérpia.

A empresa Coinbra, pertencente ao grupo Louis Dreyfus surgiu com a primeira fábrica em 1988 onde processava 10 milhões de caixas de 40,8 quilos de laranja por ano. Em apenas quatro anos, a capacidade dessa fábrica foi aumentada para 23 milhões de caixas. Já em 1993, da aquisição da Coopercitrus Industrial Frutesp, de Bebedouro (SP), a empresa passou-se a denominar Coinbra-Frutesp S.A., concentrando toda a atividade das duas fábricas de processamento de laranja do grupo Louis Dreyfus no Brasil, com capacidade para processar 55 milhões de caixas de laranja por ano. O grupo, também possui duas unidades processadoras nos Estados Unidos, que, juntas, tem capacidade de 28 milhões de caixas.



Somando-se todas as indústrias processadoras, a capacidade global é de 83 milhões de caixas de laranja. O grupo, que possui um terminal próprio em Ghent, na Bélgica, exporta para 65 países da Europa, Ásia, Oceania e Estados Unidos.

O grupo Fisher, um conglomerado de R\$ 1,5 bilhões, iniciou-se em 1932, por meio de Carl Fisher, imigrante alemão. Em 2001, o grupo tinha 3 holdings e 17 empresas sendo a mais conhecida a Citrosuco. Só a Citrosuco contribuiu com R\$ 500 milhões em exportações de suco de laranja. Se for contabilizada a produção in natura no Brasil e nos Estados Unidos, a empresa é a maior do mundo no ramo da laranja. Tem um terminal no porto de Santos e outros três estão instalados em Wilmington e Tampa (EUA) e Ghent, na Bélgica. Além da laranja o grupo Fischer atua em outras cadeias, como da maçã. Na área de sucos e bebidas, o grupo tem uma dezena de empresas entre elas a Citro-Döhler, em Limeira (SP), a Citrosuco Europa e a Citrosuco North America. Para transportar suco de laranja usa dois navios com capacidade semelhante aos de porta-contêineres de 2.200 unidades, os maiores que atracam no País.

(...)

### **Barreiras à entrada e à saída**

Segundo BAIN (1956) existem dois tipos de concorrência: a concorrência efetiva, ou seja, aquela existente entre firmas já estabelecidas no mercado; e a concorrência potencial, que é a aquela derivada da ameaça da entrada de outras firmas. Para o segmento industrial citrícola esta última não é relevante já que a intenção de entrada de novas firmas é baixa devido à própria dificuldade. As economias de escala e economias de escopo são as barreiras determinantes à entrada.

As barreiras à saída decorrem da existência de custos que as empresas necessitam para finalizar determinada produção. Esses custos podem ser advindos de desembolsos efetivos, como aqueles provenientes de uma rescisão contratual, ou custos de oportunidade, que são aqueles referentes a investimentos realizados e ainda não totalmente amortizados, e que não tenham valor de revenda; também chamados de custos irrecuperáveis.

Para o segmento agroindustrial, esses custos são muito elevados já que existem grandes investimentos em equipamentos extratores de suco de laranja, caracterizando um ativo altamente específico.

As barreiras à saída no segmento produtor podem ser analisadas sob uma ótica de extrema importância: longo prazo de maturação dos investimentos. Os citricultores fazem investimentos relativamente altos na implantação do pomar, na medida em que, existem custos relativos ao preparo do solo, aquisição de mudas certificadas, adubação, entre outros.

Devido à planta de citrus ter uma vida produtiva de, aproximadamente, 22 anos e a primeira produção ocorrer só aos 4 anos, caso o citricultor decida-se por abandonar a cultura logo no início da implementação do pomar, este estará sujeito a perdas, devido, justamente, ao longo período de maturação do investimento que lhe proporcionaria uma primeira produção, apenas, após alguns anos. Do mesmo modo, como a maior produtividade de uma planta de citrus ocorre em média aos 10 anos de idade, o produtor que, por algum motivo, resolver abandonar o pomar deixará de beneficiar-se de uma expressiva produção, desde que, seja um pomar bem conduzido e não haja fatores externos prejudiciais. Esse investimento realizado antes dessa produção expressiva será considerado prejuízo ao citricultor já que o recurso financeiro aplicado na lavoura não terá o retorno almejado.

Apesar dessas barreiras à saída exclusiva ao segmento da produção rural, a citricultura paulista passa por um processo excludente, principalmente, dos pequenos e médios produtores, que, segundo levantamento do FUNDECITRUS (Fundo de Defesa da Citricultura), no começo da década de 90, havia cerca de 29 mil citricultores no Estado de São Paulo e, em 2001, esse número haviam caído para 17 mil (LOPES et al., 2004).

(...)

### **2.2.3 Estratégias das empresas processadoras**

A conduta das empresas surge devido a uma determinada estrutura de mercado estabelecida. Estas condutas são basicamente as estratégias escolhidas pelas empresas como forma de aumentar seu poder de negociação frente aos fornecedores de fruta.

Existem diversas formas de conduta entre as empresas processadoras e, a maioria delas, estabelece, inclusive, estratégias semelhantes. Algumas dessas condutas que serão discutidas a seguir são: estoque de suco de laranja concentrado e congelado, monitoramento junto ao produtor e integração vertical.

### **2.2.3.1 Formação de estoques de suco de laranja concentrado e congelado**

A formação de estoques de suco de laranja concentrado e congelado é um instrumento muito importante na estratégia das indústrias. Apesar disso, pouco se sabe sobre o volume estocado de suco de laranja brasileiro, justamente por oferecer subsídios numa eventual negociação perante os citricultores. Entre os dados levantados, sabe-se que entre as safras 1998/99 e 2002/03, o estoque final de SLCC caiu 65%; em junho de 2003, o Brasil possuía um estoque final de SLCC de 119 mil toneladas.

O estoque de suco de laranja é um importante referencial no estabelecimento do preço de caixa de laranja. Um bom exemplo disso ocorreu em 1999 quando as empresas de processamento agroindustrial, que absorviam quase 80% da produção nacional, retraíram-se, alegando um estoque de passagem de 330 mil toneladas de suco concentrado (a média é de 230 mil).

### **2.2.3.2 Monitoramento junto ao produtor**

O monitoramento das indústrias processadoras, também, é uma estratégia muito importante, pois, através desta é possível à obtenção de informações mínimas para tomadas de decisões. Este monitoramento pode ser realizado de várias formas, desde uma simples inspeção nos pomares de produtores fornecedores de laranja, até fotos via satélite de toda uma área de interesse da indústria. Com o monitoramento identifica-se a previsão de safra de uma determinada região, através de levantamentos em pomares de citricultores, por técnicos especializados. Por meio deste levantamento torna-se possível à quantificação, com certa precisão, do número de caixas a serem colhidas em uma safra. Com isso, a indústria pode prever, antecipadamente, o preço da caixa de laranja a ser pago ao produtor.

Além disso, antigamente, ao se fazer à previsão de safra de uma determinada propriedade, a indústria oferecia um certo valor pela produção de “porteira fechada”, ou seja, toda a fruta produzida por aquele produtor. Este tipo de compra poderia ser uma forma oportunista já que o comprador poderia fazer uma hiper-estimativa da produção e remunerar o produtor muito abaixo da realidade.

Outras identificações são obtidas com o monitoramento, como por exemplo, a incidência de pragas e doenças, o plantio de novos pomares, o emprego de novas tecnologias, entre outras informações menos relevantes. Esta evidente a assimetria de informações entre produtores e indústrias, somente é conseguida através da

acessibilidade das empresas processadoras dentro da propriedade dos citricultores.

### **2.2.3.3 Integração vertical**

A integração vertical é considerada uma estratégia em que a firma tenta manter sua posição competitiva e obter maior lucratividade. Penrose (1979) argumenta que a verticalização de uma empresa objetiva basicamente a redução nos custos de produção e a garantia de fontes de suprimento. Além disso, os suprimentos em que, na maioria dos casos, necessita de uma determinada especificação ou qualidade pode ser mais facilmente conseguida através da integração vertical. Esse fato é justificado pelo maior monitoramento da empresa em relação à matéria-prima utilizada.

Segundo VIEIRA (2003), a integração vertical pelas indústrias processadoras tem dois objetivos centrais, a saber: (a) aumentar os recursos de poder na rede citrícola, principalmente, nos âmbitos financeiros, organizacionais e político e (b) assegurar-se de um ganho patrimonial e uma reserva de valor por meio da compra de terras já que quando esta estratégia iniciou-se, o ambiente econômico na época apontava para índices elevados de inflação.

A integração vertical é uma realidade nas indústrias processadoras, constituindo-se em uma verdadeira estratégia empresarial. Neste caso, integrando-se verticalmente, as indústrias adotam uma posição mais cômoda. Com pomares próprios, as indústrias não necessitam comprar laranja de seus fornecedores logo no início da safra. Com isso, transferem um risco ainda maior para estes, já que, muitas vezes, as indústrias optam por adquirir a fruta tardiamente com maiores chances de o produtor rural perder a laranja por problemas climáticos, fitossanitários ou mesmo uma queda natural da fruta.

MARINO (2001), em sua pesquisa, cita: “A integração vertical das firmas na direção da produção agrícola, estando próxima a 30%, na média, revela-se como uma estratégia importante para obtenção de maior poder de barganha na aquisição de matéria-prima. Morosidade na compra, em função da propriedade de laranja para o início de moagem, apresenta-se como um dos fatores de vantagem da agroindústria na negociação...”.

Esta parcialização da integração é, segundo PORTER (1991), um meio dos fornecedores independentes assumirem os riscos das flutuações do mercado. Ainda segundo este autor, a integração parcial tem uma função disciplinadora do fornecedor na medida em que existe a ameaça de uma integração total. Portanto, na medida em que aumenta a assimetria de poder entre os dois segmentos

envolvidos - indústria e citricultores – possibilita-se um maior poder de barganha.

Em pesquisa de campo desenvolvida por VIEIRA (2003), realizada entre os anos de 2000 e 2002, constatou que empresas como Cutrale, Citrovita, Coimbra e Citrosuco, possuíam 60% a 70%, 50%, 15% e 40%, respectivamente, de produção própria de matéria-prima em relação à capacidade de processamento. A atualização desses valores é difícil, pois, foram levantados através de pesquisa de campo, porém, sabe-se que as empresas Cutrale e Citrosuco aumentaram a participação na produção de laranja por meio de pomares próprios, devido à venda da Cargill a essas duas empresas, juntamente, com suas fazendas.

Essa integração vertical para trás é uma estratégia, relativamente antiga, iniciada pelas indústrias Cutrale e Citrosuco com o plantio de pomares próprios. No caso específico da Cutrale, a aquisição de uma planta industrial (1967) ocorreu somente posteriormente à produção pelos pomares próprios em 1952. A empresa sediada em Araraquara possui pomares nessa região e, segundo CASTANHEIRA (2000), é proprietária de vinte seis propriedades rurais, compreendendo ao todo quarenta e cinco mil hectares, colhendo cinquenta milhões de caixas, incluído os pomares pertencentes ao pool de produtores da Montecitrus.

Igualmente a Cutrale, a empresa Citrosuco iniciou-se na atividade industrial apenas após deter uma produção própria, sendo que em 2003 possuía cerca de 15 propriedades, com doze milhões de pés, cujo intuito da produção era a exportação in natura e produção de suco concentrado (VIEIRA, 2003). Ainda segundo autora, a Coimbra foi à última empresa processadora a integrar-se verticalmente adquirindo terras apenas em 1997, onde possuía quinze mil hectares de pomares de citrus.

A Citrovita possuía uma grande independência em relação ao mercado de suprimentos, pois, além da grande plantação de laranja em Itapetininga, sul do Estado de São Paulo, estabeleceu um contrato de fornecimento de laranja por dez anos, com o Grupo Moreira Sales, após a compra da Cambuhy em 1998. Está evidentemente constatada esta independência de suprimento quando comparado o número de fornecedores registrados pela Citrovita e pela extinta Cargill. A Citrovita tinha de 400 a 500 fornecedores de laranja, enquanto a Cargill de 1200 a 1300.

(...)

Os contratos utilizados atualmente, em que as agroindústrias começaram a negociar individualmente com os citricultores, iniciaram-se a partir de 1991, com o rompimento do contrato-padrão pelas indústrias processadoras. Entretanto, o contrato-padrão foi extinto oficialmente em 1995. Nas safras de 1993/94 até 1996/97, na compra de matéria-prima feita pela Frutesp S.A., uma cláusula que chama atenção refere-se à doação do melão pela compradora para pulverização das moscas, fato inédito segundo análises anteriores.

Um dos últimos contratos analisado, mais precisamente previsto para ser executado nas safras 2003, 2004 e 2005, além da figura do vendedor (produtor) e do comprador (indústria processadora), surge à presença de um agente, denominado intermediário, que tem como função a negociação da fruta de propriedade do produtor, estando assim inserida na transação entre o pool e a indústria. Este contrato, porém, foi rescindido devido à brusca queda no preço da caixa de laranja (acordado na data da assinatura, em 12/02/2002, a US\$ 3,70 e, em setembro de 2004, o preço praticado estava por volta de US\$ 2,75), não podendo assim a indústria sustentar o acordado, tendo que pagar multa compensatória.

(...)

**As principais cláusulas desse contrato são:**

#### CLÁUSULA DO OBJETO E DO PRAZO

- Informação da variedade, quantidade total de árvores e estimativa prévia de produção realizada pela indústria em comum acordo com o produtor;
- CPR (cédula do produtor rural) como garantia da safra;
- Um prazo de validade do contrato por três safras, com possibilidade de prorrogação;
- Contrato abrangido por apenas um tipo de fruta, ou seja, maturação normal ficando a critério do produtor a entrega das temporãs;

### CLÁUSULA DAS OBRIGAÇÕES DO VENDEDOR

- Proceder à pulverização dos pomares obedecendo às respectivas carências dos produtos utilizados;
- Realização da colheita e do transporte;
- Impedimento de trabalho infantil nas lavouras.

### CLÁUSULA DAS ENTREGAS DIÁRIAS

- O vendedor deverá se comprometer com entregas diárias de uma determinada variedade, segundo o cronograma do fluxo de moagem da compradora, podendo ser admitida uma variação mínima (5%) de descumprimento;
- Caso a compradora não receba a matéria-prima ou não entregue o cronograma poderá haver cancelamento do contrato;
- Caso haja perecimento ou risco de perda por causas naturais a compradora deverá ser informada e realizada as devidas vistorias.

### CLÁUSULA DA QUALIDADE E DA SANIDADE DAS FRUTAS

- As frutas sofrerão rigoroso processo de seleção de acordo com a finalidade e os padrões exigidos pela compradora;
- As frutas poderão ser consideradas impróprias no máximo de 1% do total;
- As frutas impróprias não serão restituídas.

### CLÁUSULA DA AFERIÇÃO DO PESO E QUANTIDADE

- As laranjas deverão ser pesadas na unidade processadora.

### CLÁUSULA DO PREÇO DA CAIXA DE LARANJA

- Estabelece-se o preço da caixa de laranja com peso de 40,8 Kg.

#### CLÁUSULA DOS ADIANTAMENTOS AO VENDEDOR

- Os pagamentos são feitos parcelados, como uma forma de adiantamento, incluindo o valor das despesas, a colheita e o transporte;
- Serão realizadas periodicamente novas re-estimativas por parte da compradora, acordadas com a vendedora e a intermediária;
- A colheita e transporte sob responsabilidade do vendedor serão administrados pela intermediária, sendo beneficiária de parte do pagamento, remuneratória desta função;
- A intermediária receberá parte do valor da caixa de laranja, conforme acordado diretamente com o comprador.

#### CLÁUSULA DA TAXA DE CONVERSÃO DO DÓLAR

- Conversão para moeda nacional através da Taxa de Câmbio Livre dois dias antes do pagamento;

#### CLÁUSULA DA APURAÇÃO DO PREÇO DA FRUTA

- Valor total do preço de venda da caixa de laranja, a depender da localização (distância) da vendedora.

#### CLÁUSULA DAS GARANTIAS CONTRATUAIS DO VENDEDOR EM FAVOR DO COMPRADOR

- O vendedor obriga-se a outorgar garantia real, constituída da CPR, contendo garantia de penhor rural e/ou hipoteca cedular podendo o comprador se apossar de tais bens;
- O vendedor é fiel depositário dos bens em questão, comprometendo-se a zelar pelos mesmos, sem poder alienar, emprestar doar ou proceder qualquer outro tipo de transferência;
- O vendedor compromete-se oferecer outras garantias caso haja algum problema com a matéria-prima;
- O comprador poderá monitorar a vendedora quando bem desejar.



### CLÁUSULA DAS INFRAÇÕES, DA RESCISÃO E DA MULTA

➤ Imposição de penalidades como multa, caso houver rescisão do contrato sem justa causa.

### CLÁUSULA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

➤ A compradora se isenta de qualquer responsabilidade com relação aos trabalhadores rurais;

➤ O contrato pode ter a nulidade de alguma cláusula, o que não o torna nulo no geral.

(...)

### **3.2 Análise da Evolução dos Contratos**

Na evolução dos contratos foram identificadas algumas variáveis que sofreram algum tipo de modificação seja inclusão, exclusão ou mesmo qualquer outra alteração que esteja relacionada às exigências por parte da indústria. Essas variáveis estão divididas segundo o tipo de fluxo, sugerido por NEVES (2003).

Nesta análise serão relacionados os dois diferentes tipos de fluxos e suas respectivas variáveis correlacionadas com as cláusulas contratuais, estas serão colocadas segundo a diferenciação identificadas entre elas.

#### 1. Fluxo de produtos e serviços:

a. Colheita e transporte das frutas: Houve uma mudança gradual na responsabilidade da execução destas atividades. Até a safra de 1996/97, a indústria era responsável pela colheita e transporte das frutas para sua unidade processadora. A partir da safra de 1997/98 até a safra de 1999/00, o produtor rural ficou designado a exercer a função de colheita, enquanto a indústria era responsável pelo transporte, assim como o risco por acidentes. A variedade Pêra é de meia estação com colheita prevista de julho a novembro. As variedades Natal e Valência são classificadas como tardia com colheitas de agosto a dezembro e agosto a janeiro, respectivamente. A Hamlin é tida como precoce e a colheita compreende de abril a julho. (...)

Nos contratos de 1997/98 a 2003/04 o vendedor se comprometia a realizar pulverizações contra pragas e doenças, obrigando-se a respeitar os produtos permitidos pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, e os prazos de carências, tudo conforme anexado.

Segundo ex-funcionário da indústria, o mercado internacional ficou mais exigente e passou a restringir o uso de determinados defensivos e a acompanhar com maior rigor o efeito residual no suco de laranja.

Nos contratos de 1997/98 a 2002/2003, havia ainda a necessidade do produtor em acompanhar o aspecto físico da fruta para que no momento da colheita a laranja tivesse entre 5 e 10 cm de diâmetro, e estivesse com ausência de lesões e infestações. Essa imposição com relação ao tamanho da fruta, segundo informações coletadas no setor, é mais uma forma da indústria agir de maneira oportunista ao poder recusar a carga de laranja do produtor do que uma exigência que seja justificada para obtenção de qualidade em função da produção do suco de laranja destinado ao mercado internacional. Esta recusa pode ocorrer em momentos em que a indústria encontra-se com um estoque alto de suco de laranja e, através desta ação, consegue diminuir o preço da caixa de laranja.

De maneira geral, os contratos realizados entre as safras de 1978/79 a 1996/97 obrigavam o produtor a pulverizar o pomar contra ácaros e moscas, no caso desta última praga a empresa Frutesp fornecia, a título de doação, o melaço para controle.

(...)

e. Exclusividades presentes no contrato:

Nesta variável estão contempladas algumas cláusulas que qualificam o contrato com algum tipo de diferenciação dos demais. Apesar desta confirmação, observa-se que na maioria deles está presente uma cláusula em que o vendedor é fiel depositário dos bens em questão, comprometendo-se a zelar pelos mesmos, sem poder alienar, emprestar doar ou qualquer outro tipo de transferência. Este tipo de contrato é aquele que apresenta as mais severas sanções ao seu descumprimento, podendo implicar a prisão daquele que não entrega o objeto do qual era fiel depositário. Essa foi a forma encontrada para se atenuar os riscos de quebra de contrato no mercado a termo.

O contrato de 1998/99 permitia o produtor deixar de fornecer até 30% de cada variedade, desde que fosse destinado ao mercado de fruta fresca “in natura” (interno e externo) ou indústria de produção de suco não concentrado. Essa prerrogativa foi utilizada pelo produtor analisado.

No contrato de 1988/89 a 1996/97 havia uma ressalva que na ocorrência de granizo, a Frutesp S.A. indenizaria o vendedor pelo preço de frutas aptas, e na forma de pagamento acordado, em 80% do volume da última estimativa ou re-estimativa anterior a ocorrência. Provavelmente, devido a uma preocupação com a incidência do cancro cítrico, caso ocorresse interdição no pomar por suspeita ou incidência desta doença, os contratos de 1998/99, 1999/00, 1986/87 e de 1980/81 a 1982/83 poderiam ser automaticamente rescindido.

Nos contratos de 1986/87, 1983/84 e 1984/85 previam que na ocorrência de granizo, a vendedora seria responsável, assim como a queda ou maturação precoce e/ou irregular.

(...) Garantia de entrega: Para forçar o vendedor a honrar (enforcement) com a quantidade de frutas acordada no contrato são exigidas garantias. Nestas garantias os compradores tentam se prevenir de ações oportunistas dos vendedores, caso estes queiram destinar sua produção a compradores que oferecem melhores condições, especialmente, melhores preços.

Desta forma, o contrato de 2003/04 adotava a CPR (Cédula de Produto Rural), como forma de introduzir a garantia de penhor da safra, envolvendo todas as frutas objeto do contrato, em favor da compradora. Na eventualidade do vendedor tornar-se inadimplente, o comprador poderia, com prévia notificação, pleitear em juízo todos os bens dados em garantia (penhor rural e/ou hipoteca cedular) e todos os poderes que lhe eram assegurados pela legislação vigente. Também, constava no contrato que a partir do primeiro dia a contar da data limite para entrega prevista, não tivesse sido entregue as frutas nas variedades e quantidades previstas, ou no caso de vencimento extraordinário, incidiria multa de 20% e juros moratórios à taxa de 1% ao mês.

Nos contratos de 2001/02 e 2002/03 ficava estabelecido que caso não fosse cumprida a entrega o vendedor comprometia-se a pagar a importância de 120% do valor total da quantidade de laranjas não entregues. Como se observa, todos os contratos se diferenciavam neste item. Neste contrato específico, a penalização imposta ao produtor excede 20% de sua receita.

Nas safras entre 1997/98 e 1999/00, na hipótese do produtor deixar de colher a fruta, o adquirente poderia fazê-la, contratando terceiros aos custos do momento acrescido de um custo administrativo de 15%. No caso do vendedor ter-se comprometido em venda exata da fruta, e não parcelada, e no caso de frustração da produção por qualquer motivo, ficaria este obrigado a adquirir a fruta de terceiros no padrão acordado.

Além disso, desde que solicitado pelo comprador, o vendedor ficava obrigado a emitir e entregar CPR pertinentes às quantidades de fruta, exata ou estimadas, nas cláusulas (...)

Análise do Grau de Importância das Especificidades dos Ativos nas Variáveis. De maneira sucinta podemos citar:

1. **Especificidade de ativos físicos:** a especificidade física tem alta importância na determinação das cláusulas das variáveis “colheita e transporte”, “tipo de fruta no momento da colheita”, “tipo de fruta exigida para processamento”, “políticas de preço e pagamentos”. Para “colheita e transporte” é importante porque, o momento de colheita depende, exclusivamente, da variedade plantada. Cada variedade tem um ponto ótimo de brix e ratio da fruta em épocas distintas. O brix e o ratio sendo fatores extremamente relevantes na variável “tipo de fruta exigida no momento da colheita” justificam a alta importância da especificidade da fruta. Além disso, para variável “políticas de preço e pagamento” é importante a especificidade de ativos físicos, pois, para algumas variedades da fruta há um preço diferenciado pago pela caixa de laranja em alguns contratos. Mais do que isso, alguns mercado compradores (europeu e norte-americano) exigem um tipo específico quanto às características do suco de laranja, o que influencia diretamente na variável “aspectos de exportação previstos”.

2. **Especificidade de ativos dedicados:** a especificidade dedicada tem influência nas cláusulas relacionadas a “tipo de fruta no momento da colheita”, “tipo de fruta exigida para processamento”, “exclusividades presentes no contrato”, “duração dos contratos”, “adaptação para legislações específicas”, “garantia de entrega” e “políticas de preço e pagamento”. Essa influência pode ser classificada como de alto grau, devido a grande dependência entre segmentos. A dependência ocasiona um comprometimento no fornecimento da matéria-prima, fato este generalizado entre as indústrias do setor, tornando-as apenas diferentes na forma de exigência feita perante seus fornecedores.

3. **Especificidade locacional:** a especificidade locacional tem importância de Média a Alta na determinação das cláusulas “duração dos contratos” já que quanto mais próxima à propriedade da indústria maior deverá ser o desejo de continuidade da relação por ambas às partes. Conforme a distância entre as unidades fornecedoras e processadoras espera-se que haja uma relação direta na “política de preços e pagamento”, mesmo não sendo ainda uma prática o pagamento adicional para unidades produtoras mais próximas das indústrias de processamento. Entretanto, percebe-se uma tendência de mudança, na medida em que em um futuro próximo deverá ser calculado um acréscimo (ou desconto) no preço da caixa paga ao produtor.

4. **Especificidade temporal:** a especificidade temporal é um fator importante nas variáveis relacionadas ao “tipo de fruta no momento da colheita” e “tipo de fruta exigida para processamento”. A qualidade da fruta tem relação direta com o momento da colheita, na medida em que quando colhida no ponto ideal determina um ratio e um brix ótimo, fatores estes exigidos pela indústria na seleção da laranja. Não existe um valor adicional pago pela fruta colhidas no ponto ideal, em contra-partida, caso a fruta não apresente as características exigidas pelas indústrias, essas poderão ser desqualificadas ou descontadas no pagamento da caixa para o citricultor.

5. **Especificidade humana:** a especificidade humana, de maneira geral na agricultura, não é específica em nenhuma cláusula contratual. Entretanto, se analisada pelo âmbito dos trabalhadores rurais que desempenham funções diversas, desde o plantio até a colheita pode ser considerada importante. Trabalhadores rurais que não possuem certo conhecimento a respeito da cultura podem apresentar ineficiências, implicando em aumento de custos para o produtor. Mais do que isto, a questão trabalhista tem tomado grandes proporções para empregadores rurais e indústrias processadoras. Neste sentido ambos os segmentos procuram se prevenir de eventuais processos trabalhistas: as indústrias se salvaguardando através de cláusulas contratuais que a isentam de qualquer responsabilidade e os citricultores que vem registrando seus funcionários corretamente. Desta forma as variáveis influenciadas por esta especificidade são: “tratos culturais necessários nos pomares” e “adaptação para legislações específicas”.

(...)

O poder das indústrias foi conquistado devido a maior capacidade de organização do segmento, que é consequência do número reduzido de empresas, homogeneidade de interesse e concentração territorial. Este aumento de poder proporcionou uma concentração industrial capaz de oferecer vantagens nas negociações contratuais.

(...)

### **Conclusão**

O mercado citrícola, com tamanha concentração industrial, direciona as decisões, seja no ambiente macro-institucional como micro-institucional, para a obtenção de vantagens específicas para o segmento industrial.

Ao analisar as cláusulas contratuais, observa-se que os citricultores encontram-se em posição inferior nas negociações. Este cenário é agravado pela maior capacidade de organização do setor industrial, que o permite adotar medidas benéficas para o mesmo, situação esta não conquistada pelos citricultores. Entretanto, percebe-se nos últimos anos uma clara tendência de mudança na estrutura de mercado. Citricultores passam a trocar seus pomares de laranja pela cultura de cana-de-açúcar.

Esta nova realidade induz a uma conduta diferente daquela praticada até então, ou seja, uma tendência em se estabelecer maiores ganhos por parte dos produtores, verificado, por exemplo, nas recentes discussões sobre a função colheita e transporte da laranja. As principais mudanças contratuais identificadas neste trabalho tiveram relação com colheita e transporte das frutas, qualidade exigida, período de safras em que o mesmo contrato esteve vigente e forma de pagamento pela caixa de laranja. A colheita e transporte foram modificados devido à estratégia de redução de custos de transação por parte das indústrias.

Desta forma, passou a ser desempenhada pelo próprio citricultor. A maior exigência em termos de qualidade da laranja para o processamento também teve caráter estratégico na medida em que as indústrias se integraram verticalmente para trás e passaram a ter parte significativa de matéria-prima para processamento. Assim, esta estratégia pressionou os preços da caixa de laranja para baixo afetando diretamente os produtores.

Também de maneira estratégica, visando à redução dos custos de transação, as indústrias passaram a utilizar os mesmos contratos por mais de uma safra. Contratos mais duradouros permitem reduções nos custos de obtenção de informações, custos de monitoramento de desempenho, custos de negociar e custos de

fazer cumprir direitos. Esses custos, componentes dos custos de transação, são reduzidos devido ao maior comprometido das partes em torno do acordo realizado ao longo dos anos.

Quanto maior for o tempo de vigência de um contrato entre um determinado produtor (pool) e uma indústria processadora, menor tende a ser o custo de transação. A mudança da política econômica, em 1994, com a entrada em vigor do Plano Real, implicando em uma taxa de câmbio relativamente fixa, provocou atitude estratégica das indústrias de atrelar a moeda de pagamento da caixa de laranja ao dólar. Isto significa que uma alteração no ambiente institucional levou à adoção de estratégias que tiveram por consequência mudanças nos contratos.

(...)

Em termos de previsões futuras, observou-se que há uma tendência de incluir, nos novos contratos, cláusulas que visam isentar os agentes de possíveis problemas com relação aos trabalhadores rurais responsáveis pela colheita da laranja nos pomares da própria indústria e dos fornecedores independentes.”

Como se vê, essa sua extensa - e excelente - tese de mestrado (da qual reproduzi apenas um pequeno trecho, mas cujo inteiro teor está disponível a qualquer cidadão pela internet, na *home page* da biblioteca digital do programa de pós-graduação da UFSCAR), o pesquisador Guilherme Sandoval de Araújo demonstra, de forma exauriente e irrefutável, que o mercado do suco de laranja é extremamente concentrado, oligopsônio e desequilibrado.

Embora a finalidade da tese fosse outra, os argumentos ali desenvolvidos revelam que, ao ditarem todas as especificações para a produção e colheita da fruta e repassarem o risco para o vendedor, as indústrias não só coordenam a atividade econômica como fixam, de forma arbitrária, as regras da cadeia produtiva da citricultura, impondo cláusulas draconianas aos produtores rurais, que, sem poder de barganha, se veem obrigados a aceitarem as condições abusivas que lhes são impostas para não irem à falência. E o pior é que quem mais sofre com esses desmandos é o trabalhador rural, que labora em condições indignas, muitas vezes sem registro e sem condições de segurança. Mesmo quando formalizado, o rurícola recebe uma remuneração ínfima por caixa colhida, obrigando-se a cumprir jornadas desumanas para atingir um mínimo de produção que garanta a sua sobrevivência. Em síntese: a indústria fica com o lucro; o custo, o ônus e o risco ficam com os produtores e, sobretudo, com os trabalhadores, que não têm a quem recorrer.

Se, mesmo assim, depois de tudo o que foi dito, as evidências ainda forem insuficientes, leiamos, então, a ata da audiência de instrução da ação civil pública no 90000-88-2008.5.15.0142 ACP, que tramitou pela VT de Taquaritinga, cuja cópia foi trazida a este processo pela reclamada LOUIS DREYFUS (fls. 1953/1961). Naquele feito, o Ministério Público apresentou três testemunhas cujos depoimentos foram bastante esclarecedores, a despeito de duas terem sido ouvidas como informantes, mas nem por isso deixaram de ser relevantes.

O Sr. Milton Flávio Bianchi Bolini, ouvido sob compromisso, declarou:

(3ª. Testemunha do autor):

“1. o depoente, como gerente regional, recebeu denúncias no sentido de que havia ocorrido a paralisação da colheita da laranja no mês de agosto de 2008; segundo informações prestadas pela Federação do Trabalhadores, a interrupção da colheita se deu em função de condições climáticas e taxas cambiais que influíam na formação do preço das laranjas;

2. o depoente adotou providência no sentido de intermediar as negociações e convocou as quatro requeridas para participar de mesas redondas;

3. a Fischer (Citrosuco) admitiu a interrupção de suas atividades na fábrica de Matão por 3 semanas, sob a alegação de manutenção dos maquinários; as outras requeridas negaram a interrupção do recebimento das laranjas;

4. a Fischer informou que desviaria a entrega dos frutos, que deveria ocorrer em Matão, para as unidades de Limeira e Bebedouro, e que custearia as despesas adicionais que os produtores tivessem em decorrência da modificação do local de entrega das frutas colhidas;

5. ao que consta ao depoente, pelo menos parte das laranjas que deveriam ser entregues em Matão foi recepcionada em Limeira e Bebedouro, segundo informações dos produtores; o depoente nada sabe dizer se a Fischer pagou ou não o frete adicional pela mudança de entrega da laranja;

6. houve uma reclamação geral no sentido de que os produtores sofreram prejuízos com a interrupção no recebimento, mas o depoente não sabe informar precisamente quais foram esses produtores;

7. compareceram à Gerência Regional em Araraquara diversos trabalhadores reclamando que não receberam salários, em função da interrupção do serviço de colheita; havia trabalhadores que prestavam serviços para diversos produtores rurais, que entregavam a sua produção para diversas indústrias;

8. não chegou ao conhecimento do depoente a ocorrência de dispensas em virtude da interrupção dos serviços de colheita;

9. os produtores rurais alegavam que suportaram gastos adicionais em função do pagamento de salários de empregados ociosos, diante da recusa do recebimento das frutas e da conseqüente paralisação da colheita;

10. os produtores têm uma reclamação recorrente no sentido de que não existe um cronograma para a entrega das laranjas colhidas;

11. as alegações das indústrias de suco são no sentido de que antecipam numerário referente ao valor global pela compra da laranja.”



Por sua vez, o Sr. Marco Antônio dos Santos, embora ouvido como informante (2ª.testemunha do autor), esclareceu:

“ 1. especificamente no ano de 2008, houve a interrupção do recebimento das frutas colhidas pelas indústrias de suco; o depoente recebeu informação no sentido de que a Citrosuco havia interrompido o recebimento das frutas colhidas, mas também houve outras empresas que interromperam o recebimento das frutas, mas o depoente não sabe precisar quais foram elas; a interrupção no recebimento das frutas durou aproximadamente 3 semanas; as indústrias não participaram aos produtores rurais os motivos que levaram à interrupção no recebimento das frutas;

2. os produtores tiveram dificuldades para pagar os trabalhadores contratados para colheita; houve dispensa dos trabalhadores; em Taquaritinga, existe um condomínio de produtores rurais;

3. as alegações das indústrias eram no sentido de que não iriam processar as laranjas numa determinada semana ou então as laranjas deveriam ser entregues em local diferente do contratado; em muitas oportunidades, sequer houve a possibilidade de entrega das frutas em outros estabelecimentos das indústrias;

4. o depoente não tem condições de precisar os nomes dos produtores que foram prejudicados pela interrupção no recebimento das frutas pelas indústrias de suco; o depoente acredita que pelo menos 10 produtores rurais integrantes do condomínio tiveram tal problema;

5. houve perda por parte dos produtores rurais, porque as laranjas já estavam maduras e caíram no chão, mas o maior prejuízo foi suportado pelos trabalhadores, que remunerados por produção, não tinham como obter rendimentos satisfatórios; muitos colhedores foram dispensados;

6. às vezes, ocorrem curtas interrupções no recebimento de frutas, mas isso não é habitual;

7. o depoente acredita que as interrupções ocorridas no ano de 2008 decorreram da falta de um cronograma de entrega dos frutos às indústrias de suco;

8. normalmente, não existe um cronograma de entrega de frutos entre os produtores e as indústrias de suco; as indústrias de suco é que determinam quando será feita a colheita, mediante consulta aos pomares dos produtores rurais;

9. as determinações para as execuções da colheita ocorrem uma semana antes da entrega dos frutos na sede dos estabelecimentos das indústrias;

10. houve uma decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, que permitiu aos produtores a entrega das frutas colhidas às indústrias, independentemente da autorização prévia destas; as frutas colhidas foram, então, recebidas pelas indústrias de frutas;

11. os produtores conhecem perfeitamente o estado de maturação das frutas; os produtores comunicam as indústrias e estas realizam a análise dos pomares, autorizando ou não a colheita; (...)"

E o Sr. Flávio de Carvalho Pinto Viegas, também inquirido como informante (1ª.testemunha), acrescentou:

“1. o depoente é presidente da ASSOCITRUS desde 2003;

2. a safra da laranja estende-se de junho/julho a dezembro/janeiro;

3. no ano 2008, iniciou-se a safra e houve uma interrupção do recebimento da laranja colhida pelos produtores; essa interrupção no recebimento da laranja provocou a interrupção na execução dos serviços de colheita; o depoente não sabe precisar quais foram as empresas que paralisaram ou interromperam o recebimento da laranja; o depoente teve informações no sentido de que as empresas que interromperam o recebimento apresentaram razões (por exemplo, reforma da fábrica, qualidade da fruta);

4. o depoente não sabe precisar o período em que houve a interrupção do recebimento das laranjas colhidas, lembrando-se apenas de tal fato teria ocorrido no início da safra; o período de interrupção no recebimento das frutas foi de uma ou duas semanas; a maioria das empresas produtoras de fruta interromperam o recebimento;

5. o depoente recebeu informações de diversos produtores a respeito da interrupção no recebimento das frutas pelas indústrias de frutas; o depoente não acompanhou precisa e especificamente a situação de nenhum produtor rural prejudicado pelo não recebimento das frutas;

6. as indústrias de suco normalmente acompanham o desenvolvimento da maturação das laranjas; normalmente as indústrias iniciam a produção quando as laranjas já se encontram numa fase adequada de maturação;

7. em situações muito pontuais e excepcionais, às vezes ocorre a interrupção no recebimento das frutas pelas indústrias, mas essa interrupção ocorre especificamente em relação a uma ou outra empresa produtora de suco, e não de forma generalizada, como aconteceu na safra de 2008;

8. o depoente acredita que os motivos indicados pelas indústrias de suco para interrupção no recebimento das frutas não eram convincentes, mas o depoente não sabe informar o verdadeiro motivo que levou à mencionada interrupção;

9. as interrupções provocaram a paralisação do serviço de colheita, com a dispensa de trabalhadores contratados; os produtores também sofreram prejuízos;

10. o depoente acredita que os proprietários rurais não discutiram judicialmente, com as empresas produtoras de suco, a respeito dos prejuízos decorrentes da mencionada interrupção;

11. normalmente, os produtores cumprem os contratos com as indústrias de suco, vendendo-lhes os frutos produtivos da safra;

12. o depoente não deu nenhuma orientação aos produtores no sentido de que não estabelecessem cronogramas para a entrega das frutas às indústrias de frutas.”

Ressalto que o fato dos dois últimos terem sido ouvidos como informantes não subtrai o valor probatório de suas declarações, sobretudo porque os depoimentos estão de acordo com as regras da experiência comum, subministradas pelo que ordinariamente acontece (art. 335/CPC), revelando-se muito mais verossímeis do que as testemunhas da reclamada. O artigo 829 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as testemunhas cujas contraditas foram acolhidas poderão ser ouvidos na condição de meros informantes, atribuindo o magistrado a esses depoimentos o valor que merecerem (artigo 405, §4º do CPC).

Sobre este assunto, preleciona o magistrado e doutrinador **SÉRGIO PINTO MARTINS**: "Já decidi, porém, com base em único depoimento de um informante por entendê-lo razoável, devendo apenas na sentença haver motivação nesse sentido" (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho. 19. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p. 304).

Em casos semelhantes, a melhor jurisprudencia tem entendido:

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº. 00081-2009-145-15-00-1

**TESTEMUNHA CONTRADITADA – TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. VALIDADE DE SUAS DECLARAÇÕES. ART. 405, § 4º, DO CPC.** Estando os depoimentos da testemunha ouvida como informante em harmonia com as demais provas produzidas no feito e, tratando-se de matéria cuja prova depende, se não exclusivamente, mas primordialmente de depoimento testemunhal, nos termos do art. 405, § 3º, III, do CPC, suas declarações não poderão ser simplesmente desprezadas, mas consideradas pelo juiz, que lhes atribuirá o valor e a credibilidade que merecerem, nos termos do art. 405, § 4º, do CPC c/c art. 131 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**Rel. JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

TJDF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL : ACJ 20040910023225 DF Resumo: Civil. Processo Civil. Depoimento de Informante. Prova Válida. Princípio da Livre Apreciação do Juiz. Harmonia com a Prova Documental. Dano Moral Comprovado. Sentença Mantida.

**Relator(a): JESUÍNO RISSATO Julgamento: 08/03/2005**

**Órgão Julgador:** Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. **Publicação:** DJU 08/04/2005 Pág. : 163

### **Ementa**

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DEPOIMENTO DE INFORMANTE. PROVA VÁLIDA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DO JUIZ. HARMONIA COM A PROVA DOCUMENTAL. DANO MORAL COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. NÃO SE PODE PRETENDER INVÁLIDO, COMO PROVA, DEPOIMENTO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE INFORMANTE. MESMO PORQUE, NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, O JUIZ TEM AMPLA LIBERDADE NA PRODUÇÃO E APRECIÇÃO DAS PROVAS (ART. 5º, DA LEJ). POR SUA VEZ, O ART. 405 DO CPC, FACULTA AO JUIZ OUVIR TESTEMUNHAS IMPEDIDAS OU SUSPEITAS, SEM TOMAR-LHES O COMPROMISSO LEGAL, ATRIBUINDO AOS DEPOIMENTOS O VALOR QUE POSSAM MERECEER. PORTANTO, NÃO HÁ COMO DESCONSIDERAR O DEPOIMENTO DE INFORMANTE COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO, MÁXIME QUANDO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A PROVA DOCUMENTAL, TUDO A CORROBORAR A VERSÃO DO AUTOR DA AÇÃO QUE, EM SI PRÓPRIA, JÁ BASTANTE VEROSSÍMIL.

Na verdade, os três depoentes apresentados pelo Ministério Público se revelaram muito mais convincentes do que as testemunhas das reclamadas, que notoriamente tentaram defender os interesses da indústria do suco de laranja, a quem ainda estão vinculados.

A propósito, relembro que a prova oral não é avaliada apenas pelo número de testemunhas que cada parte trouxe a Juízo, mas também e, sobretudo, pela segurança e consistência dos depoimentos, pela verossimilhança dos relatos, pela proximidade com os fatos controvertidos e pela isenção de ânimo dos depoentes, atributos que são aferidos em um exame sistêmico do conjunto probatório, e não de declarações esparsas e isoladas.

Na clássica lição do mestre **CARLOS MAXIMILIANO**:

“Os Juízes pesam os depoimentos; não os contam. A credibilidade de uma prova testemunhal não depende do número dos que são chamados a esclarecer a justiça; avalia-se pelos seguintes elementos: verossimilhança dos dizeres; probidade do depoente; seu conhecido amor ou desamor, à verdade; latitude e segurança de conhecimento, que manifesta; razões de convicção que declara e se lhe devem perguntar; confiança que inspira, pelo seu passado, pela sua profissão e pelo grau de cultura do seu espírito....Em todo o caso, em qualquer hipótese, o essencial, acima de tudo, é pesar os depoimentos, em vez de os contar simples e mecanicamente; não é sensato atribuir mais fé e dar mais apreço ao que dizem dois indivíduos de duvidosa ou muito

relativa independência de caráter, do que às afirmações criteriosas de um só homem, distinto, correto e de responsabilidade...Deixa-se ao prudente arbítrio do juiz aquilatar o valor intrínseco dos depoimentos, pesá-los, e decidir afinal de acordo com o seu convencimento consciencioso, formado pelo exame do processo, em conjunto...”  
(in.*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 5a.edição, p.309/310).

Trata-se de conceito secular há muito já consagrado pela doutrina internacional, como se percebe, por exemplo, no judicioso magistério de **ELLERO**:

“A exigência de contar as testemunhas de modo que mil possam fazer crer aquilo que uma só não pode, implica uma estimação demasiado material da certeza, além de ser esse critério uma sobrevivência ou vestígio daquele preconceito dos antigos doutores, em virtude do qual somavam metades, quartos ou oitavos de prova...na verdade, o número nada tem a ver nesse ponto da apreciação lógica. O essencial é ser a testemunha adornada daquelas qualidades ou dotes morais, intelectuais e físicos exigidos para o caso, e depor com uma naturalidade tal que a convicção surja; é preciso que haja podido e querido observar diligentemente e manifeste de modo veraz tudo quanto observado. Desde o momento em que se apresente ou se consiga uma testemunha com estas condições, quer haja uma, quer surjam até mil, não se tem por isso uma prova maior, nem menor; tem-se - a prova. Com efeito, as mil não fazem mais do que repetir o que uma só pode depor e, se esta é fidedigna, vale tanto quanto as mil”

(in “*De la Certidumbre em los juicos Criminales*, trad. espanhola de Adolfo Posada, 3a. edição, p.194, correspondente à p.187 do original italiano, publicado sob o título de “*Crítica Criminal*”).

Equivale a dizer, na síntese de **BENTHAM** :

“ *Testemunhas não se contam. Pesam-se. Ponderam-se.*”

Acerca do exercício intelectual de valoração, as palavras de **VICENTE DE MIRANDA** (Poderes do Juiz no Processo Civil Brasileiro, Saraiva: São Paulo, 1992, p. 222), merecem ser lembradas:

“... Ao valorar, utiliza-se o juiz de todos os instrumentos da lógica, como o silogismo, a indução, a dedução, aplicando as regras da lógica comum ou geral, pois a atividade valorativa é também uma operação intelectual. Esse exercício valorativo envolve ainda aspectos psicológicos: a relação jurídica deduzida em juízo não deixa de ser uma relação humana cuja prova consiste em atos humanos, como a ouvida de testemunhas, a elaboração de documentos, a realização de perícia, atos esses que deverão ser analisados sob a ótica do normal e regular comportamento humano e dos essenciais caracteres do ser humano, ministrados pela ciência psicológica. Finalmente, aparece o lado crítico dessa atividade judicial: o julgador tem o poder de

*criticar, em sua acepção filosófica e jurídica, cada meio de prova, questionar sua autenticidade, sua veracidade, seu valor, sua eficácia, seu peso; poder-se-á falar, sem exagero, em um autêntico criticismo valorativo como integrante dessa atividade de apreciação judicial. É o seguinte, no plano cronológico, o percurso do exercício desse poder judicial de valoração: em primeiro lugar, o juiz percebe cada meio de prova. Após, critica esse meio de prova, verificando sua autenticidade, veracidade, sua eficácia, seu peso. A seguir, compara um meio de prova como outro meio de prova, cotejando uns com os outros todos os meios probatórios constantes dos autos, verificando suas relações mútuas. Terminada essa tripla fase analítica, procede o julgador a uma visão sintética do quadro probatório: sobe a uma vista panorâmica e de conjunto do material probatório colhido, procedendo a uma verdadeira reconstrução histórica dos fatos provados para culminar com um exame crítico geral de toda a prova. ...”*

No mesmo diapasão leciona o mestre Américo **PLA RODRIGUEZ** (in *Princípios de Direito do Trabalho*, LTr, 3ª ed., 2000, p. 403), com a sua invulgar sapiência:

*“O critério da racionalidade pode servir como critério distintivo – ou como meio de aplicar os critérios distintivos – em situações limites nas quais se deva distinguir a realidade da simulação. Como diz Meton Marques de Lima, por meio da razoabilidade chega-se com mais facilidade às situações reais. Trata-se de um critério de certo modo subjetivo, mas fundado em pontos objetivos. É um princípio inteligente que distingue o homem da máquina, levando a compreender os fatos muito além do que os olhos vêem”.*

Nem se alegue que este Juízo não poderia levar em conta a prova oral produzida no processo no 0090000-88.2008.5.15.0142 da VT de Taquaritinga, pois aquele feito versava sobre fatos semelhantes aos controvertidos na presente ação, **tanto que a ata foi juntada pela reclamada LOUIS DREYFUS**. Logo, se a própria requerida trouxe esta ata ao presente feito, não há motivo plausível para desconsiderá-la, sendo esta mais uma razão pela qual não havia necessidade de colher outras provas em audiência, como bem decidiu a douta Juíza que presidiu a instrução.

O juiz não só pode como deve levar em conta informação extraída de outros processos, pois há previsão legal explícita para se aplicar as regras da experiência comum subministradas pela observação **do que ordinariamente acontece**”, nos termos do art.335/CPC. (g.n.). A utilização das “regras da experiência comum” como técnica para discernir a realidade fática e como método de interpretação do conjunto probatório já foi referendada pelo Eg.TRT da 15ª Região, em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora **Olga Aida Joaquim Gomieri** no processo TRT 15ª REGIÃO Nº 0000422-31.2010.5.15.0147. Naquele acórdão, as regras da experiência comum foram usadas para se afastar o vínculo empregatício com um feirante na cidade de Aparecida/SP, a despeito da prova oral específica produzida no caso concreto. Se essa técnica pode ser usada contra o empregado, para se afastar uma relação de emprego quando a realidade fática contrariar a “verdade processual”, *a fortiori*, também pode, até com muito mais razão, ser

utilizada para beneficiar o autor quando a experiência pretérita, revelada em vários outros processos, indicar que a sua versão é a mais verossímil.

A propósito, reporto-me à fundamentação do acórdão supra mencionado para transcrever oportuno excerto extraído da tese de doutorado do Ministro (e agora Presidente) do Tribunal Superior do Trabalho, **CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**, que menciona a necessidade dos magistrados se valerem da experiência e do bom-senso na tarefa de julgar:

“O ato de julgar é um ato realizado por um homem que vive em uma sociedade e que sofre influência desta sociedade. No avaliar os fatos submetidos à sua apreciação, bem como aplicar o direito, sofre, ainda que de forma inconsistente, influência desse meio circunstante.

Delombe destaca que a ‘interpretação das leis é obra de raciocínio e lógica, mas também de discernimento e bom-senso, de sabedoria e experiência.’ Nesta tarefa, o julgador pode valer-se de noções extrajudiciais, resultantes do que lhe é passado pela cultura de um povo em determinado momento.

É o que se denomina máximas de experiência que para Couture:

‘são normas de valor geral, independentes de caso específico, mas, extraídas do que ocorre geralmente em múltiplos casos, podem aplicar-se em todos os outros casos da mesma espécie.’”<sup>1</sup>

Em processo submetido ao seu crivo, o Eg. TRT da 15ª. Região dilucidou:

#### **PROCESSO 0071700-39.2008.5.15.0058 RO - Recurso Ordinário**

“Em todos os casos, mas principalmente naqueles em que a solução apontada pela interpretação da lei – inclusive das regras estáticas sobre a prova – levam a uma situação de injustiça, deve o juiz buscar a equidade, ou seja, a justiça do caso concreto. E nessa busca da solução justa, pode e deve o juiz cercar-se das máximas de experiência comum, adquiridas pela observação do que ordinariamente acontece em determinadas situações, na sua região, ou mesmo em específicas atividades empresariais. “

(...) Este é um daqueles casos em que o juiz sente recair sobre seus ombros a responsabilidade de sua missão de aplicar a justiça ao caso concreto.

Isso porque a sociedade espera do juiz não um mero aplicador do texto legal, não um conformista na análise da prova produzida, apenas com base em regras objetivas de definição do ônus da prova.

Em todos os casos, mas principalmente naqueles em que a solução apontada pela interpretação da lei – inclusive das regras sobre a prova –

---

<sup>1</sup> PAULA, Carlos Alberto Reis de. *A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTR, 2010. p. 73.

levam a uma situação de injustiça, deve o juiz buscar a equidade, ou seja, a justiça do caso concreto, na milenar definição de Aristóteles.

Em verdade, a equidade é superior à justiça, pois o equitativo é justo, “porém não o legalmente justo, e sim uma correção da justiça legal”. De modo que, “quando a lei estabelece uma lei geral e surge um caso que não é abarcado por essa regra, então é correto (visto que o legislador falhou e errou por excesso de simplicidade), corrigir a omissão, dizendo o que o próprio legislador teria dito se estivesse presente, e que teria incluído na lei se tivesse previsto o caso em pauta”<sup>2</sup>. Com efeito, o juiz não deve ser um mero aplicador de leis, tampouco conformar-se com interpretações dadas como irrecusáveis, diante de regras estáticas de ônus da prova. Antes, deve basear-se na **LÓGICA DO RAZOÁVEL**, conforme ensinamento irrepreensível de Recaséns Siches, o grande filósofo que fez acertada crítica aos métodos de interpretação do direito, propondo em lugar deles que o intérprete busque, sempre, uma solução que seja razoável, adequada e promova a justiça do caso concreto, de modo que a lógica do razoável é a versão contemporânea da equidade.

Para o mencionado filósofo, o único método de interpretação é o de que o juiz, em todos os casos, “deve interpretar a lei precisamente do modo que leve à conclusão mais justa para resolver o problema que tenha sido apresentado à sua jurisdição”. É o método do *logos de lo razonable*, que supera a pluralidade de métodos de interpretação do direito (literal, subjetivo, subjetivo-objetivo, objetivo, consuetudinário, histórico, analógico, equidade etc.).

Destarte, diante de qualquer caso, fácil ou difícil, o juiz deve proceder de acordo com a razoabilidade, observando a realidade e o sentido dos fatos, em conformidade com os valores nos quais se inspira a ordem jurídica positiva, ou com os valores complementares produzidos pelo próprio juiz, mas em harmonia com o referido sistema positivo, e, conjugando uns com os outros, e vice-versa, “chegar à solução satisfatória”. E satisfatória é a solução que leva em conta a ordem jurídica justa, vale dizer, “lo que el orden jurídico considera como sentido de justicia”<sup>3</sup>.

E nessa busca da solução justa, pode e deve o juiz cercar-se das máximas de experiência comum, adquiridas pela observação do que ordinariamente acontece em determinadas situações, na sua região, ou mesmo em específicas atividades empresariais, nos termos do art. 335 do CPC

RELATOR **JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA**

---

<sup>2</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 125.

<sup>3</sup> SICHES, Luís Recaséns. *Tratado General de Filosofia del Derecho*. México: Porruá, 1959, p. 660-661.



Não bastasse o fundamento acima, acrescento que, hoje em dia, houve uma completa reformulação do conceito de **“fato público e notório”**, pois a informação está disponível, na rede mundial de computadores, para qualquer cidadão em qualquer lugar do mundo, o que inclui até mesmo as decisões dos processos judiciais. Logo, nem mesmo pode se dizer que essa informação “não está nos autos”, haja vista que, nessa nova era digital, o papel e os autos físicos perderam importância, na medida em que é possível se obter prova fidedigna através da internet, bastando que a fonte seja confiável e segura. Na iminência do processo eletrônico, os operadores do direito devem ter uma nova mentalidade, que passa pela compreensão do fenômeno da **hiperconexão**. A propósito, reproduzo um eloquente acórdão do TRT da 3ª. Região, que reafirma a superação do vetusto “princípio da escritura” pela novo primado da conexão telemática, consagrando a ideia de que, hodiernamente, “os autos estão no mundo virtual” :

“TRT 3ª REGIÃO 01653-2011-014-03-00-3-RO

EMENTA: PRINCÍPIO DA CONEXÃO – OS AUTOS ESTÃO NO MUNDO VIRTUAL. Na atual era da informação em rede, na qual o “poder dos fluxos (da rede) é mais importante que os fluxos do poder” (CASTELLS), já não pode mais vigorar o princípio da escritura, que separa os autos do mundo. A Internet funda uma nova principiologia processual, regida pelo novo princípio da conexão. O chamado princípio da escritura - quod non est in actis non est in mundo - encerrou no Código Canônico a fase da oralidade em voga desde o processo romano e até no processo germânico medieval. Com advento das novas tecnologias de comunicação e informação e as possibilidades ampliadas de conectividade por elas proporcionadas, rompe-se, finalmente, com a separação rígida entre o mundo do processo e o das relações sociais, porquanto o link permite a aproximação entre os autos e a verdade (real e virtual) contida na rede. O princípio da conexão torna naturalmente, por outro lado, o processo mais inquisitivo. A virtualidade da conexão altera profundamente os limites da busca da prova. As denominadas TICS passam, portanto, a ter profunda inflexão sobre a principiologia da ciência processual e redesenham a teoria geral tradicional do processo, a partir desse novo primado da conexão.” Belo Horizonte, 25 de junho de 2012.

**JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR**  
DESEMBARGADOR RELATOR

Deveras, antigamente, diziam os pretores que *“Quod non est in actis non est in mondo”*, ou “o que não está nos autos não existe no mundo”. Todavia, hoje em dia, ainda que muitos o façam em tom jocoso, talvez fosse melhor perguntar: *“Quod est in Google est in mundo”?*. O que, à primeira vista, pode parecer uma brincadeira inconsequente, no fundo, traduz a inquietação dos operadores do direito com essa nova realidade virtual e com as novas perspectivas –e por que não dizer também indagações – que ela suscita. Sobre esse tema tão recente e, ao mesmo tempo, tão relevante, reporto-me ao excelente trabalho feito por Mauro Ivandro Dal Pra

LONGO, in *O Processo Eletrônico Frente aos Princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 05 de mai. de 2009.

Para melhor elucidação, convém, neste momento em que tanto se questiona a efetividade da justiça, trazer a exposição de Sérgio Rabello Tamm Renault, para quem: “O Poder Judiciário precisa se modernizar para prestar mais e melhores serviços à população brasileira. A ineficiência da máquina pública a serviço da Justiça traz enormes prejuízos ao país: torna a prestação jurisdicional inacessível para a maior parte da população; transforma a vida dos que têm acesso ao Judiciário numa luta sem fim pelo reconhecimento de direitos; dificulta o exercício profissional de advogados, advogados públicos, membros do Ministério Público, defensores públicos e serventários da Justiça; penaliza injustamente os magistrados em sua missão de fazer justiça e, ainda, inflaciona o chamado custo Brasil. O mau funcionamento do Poder Judiciário interessa aos que se valem de sua ineficiência para não pagar, para não cumprir obrigações, para protelar, para ganhar tempo – mas não interessa ao país . (citado por Mauro Longo, obra acima).

Por sua vez, lembra Almeida Filho que: “quando tudo muda a nossa volta, não podemos ficar na mesma. A informática não é um vírus que infectou alguns pretensos iluminados no final do século passado: é uma realidade. É um fato, que o tempo apenas irá consolidar. **O surgimento da internet está a revolucionar o mundo em geral, não podendo o mundo jurídico permanecer no claustro da indiferença**” (Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico, p. 345 - grifei). Ouvido na revista Problemas Brasileiros nº 388, edição de julho/agosto de 2008, Alexandre Atheniense, afirma que “tudo o que se aprende nas faculdades brasileiras em relação à prática de processo, por exemplo, está defasado, já que ainda está relacionado a papel e ato presencial. E agora vai ser tudo digital e à distância” (“A justiça é *sega* mas já usa internet”, extraído do site do sesc/sp – “sega” aqui é uma referência à empresa “sega games ”).

Necessário, pois, alterar o paradigma cultural que permeia a mentalidade dos operadores do Direito para adaptá-lo à irreversível alteração no *modus vivendi* alavancada pelo avanço irrefreável da tecnologia da informação, o que, inevitavelmente, também repercutirá no cotidiano forense e na *praxis* do Poder Judiciário. Veja-se, a propósito, o precioso artigo de Evane Beiguelman KRAMER - Sem discriminação: Judiciário não escapa da tecnologia da informação: <<http://www.conjur.com.br/static/text/51967,1>> . Acesso em 27 ago. 2008 .

Daí por que, no julgamento da presente lide, é imperioso levar em conta já constatada em outros processos semelhantes, como, por exemplo, aqueles em que foram proferidas as decisões acima transcritas, seja com base no conceito de “**regras da experiência comum**” ou a partir do novo princípio da “**hiperconexão**”, uma vez que as atas dos processos judiciais estão disponíveis para qualquer cidadão pela rede mundial de computadores e, portanto, são de livre acesso para as partes. Logo, **HÁ PROVA ROBUSTA E IRREFUTÁVEL** de que a indústria do suco de laranja vem agindo de forma predatória e cartelizada, repassando todo o risco e o custo do plantio e da colheita da fruta para os produtores rurais, os quais, por sua vez, amargam prejuízos e não conseguem pagar uma remuneração digna para os trabalhadores que prestam serviços em seus pomares. E não há como resolver o problema que afeta os trabalhadores sem interferir, ainda que incidentalmente, nas relações contratuais entre a indústria e os citricultores. Para se chegar a esta conclusão bastar ler a ata do processo no 90000-88-2008.5.15.0142 ACP, da VT de Taquaritinga, ou ainda, examinar, com atenção, os acórdãos retro transcritos, emanados do TST e do TRT da 15ª.

Região, todos apontando na mesma direção: o abuso do poder econômico por parte da indústria do suco, com repercussão imediata na degradação das condições de trabalho dos obreiros.

Para dissipar, de uma vez por todas, qualquer dúvida sobre a distribuição do ônus probatório no caso concreto, vejamos outro laborioso acórdão do Eg. TRT da 15ª. região

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 02944/2004-RO-8

NUMERAÇÃO ÚNICA: 00235-2003-027-15-00-0

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – CONTRATO “POSTO FÁBRICA” – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Com a minha experiência de ex-Membro do Ministério Público do Trabalho e de Magistrado desta E.Corte, verifico que as empresas citricultoras vêm há bastante tempo, no afã de diminuir os seus custos – afinal, “o principal segredo do negócio consiste em adquirir a fruta a um preço baixo, esmagá-la pelo menor custo possível e vender o suco a um valor elevado” (Revista VEJA, abril/2003) - tentando mascarar, pela interposição de terceiros, o liame empregatício criado com os apanhadores de frutos. Neste sentido, foram “criados” os gatos, as fraudoperativas e a modalidade de venda Posto Fábrica, onde, como sabemos, na maior parte das vezes, há a intervenção efetiva da empresa compradora na colheita e seleção dos frutos a serem entregues, deixando com produtor todos os encargos da eventual relação trabalhista. Destarte, havendo no caso proposto, em tese, a verossimilhança das alegações do recorrente, somado a sua condição de hipossuficiência, devemos aplicar, por analogia, o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se a inversão do ônus da prova. RELATOR DESEMBARGADOR **FLAVIO NUNES CAMPOS**

Extraído do voto do relator:

(...)

Colocando uma pá-de-cal sobre o assunto, permito-me transcrever parte de v.acórdão desta E. Corte, elaborado pelo Exmo Juiz **GERSON LACERDA PISTORI**, que em caso similar abordou, mutatis mutandis, a questão de forma cristalina:

A r. sentença (fls. 368/382), ao apreciar o pedido, houve por bem negar a existência de vínculo empregatício direto entre o reclamante e a reclamada COINBRA-FRUTESP, sob a justificativa de que a colheita da laranja não faz parte de seu objeto, mas apenas a transformação dessa matéria-prima em suco congelado e concentrado. Afirmou, ainda, que a prova produzida nos autos atestou somente a realidade de que a colheita fora feita pela reclamada CON-SERV, situação essa ratificada pelos termos dos contratos firmados entre os diversos produtores de laranja e a COINBRA-FRUTESP

(fls. 235/285), haja vista o chamado sistema de compra 'posto fábrica'. Esse é o entendimento do Juízo de origem. Para este Relator, porém, a análise dos autos serviu apenas para mostrar uma outra realidade, na qual a exploração do trabalho rural em benefício da máxima lucratividade do capital, só é capaz de aumentar ainda mais a distância que separa pobres e ricos, numa evidente ação de má distribuição de riquezas. E o que é pior, dessa vez, ao invés de insistirem na ferramenta do cooperativismo da mão-de-obra, preferiram utilizar, como fachada, empresa especializada na prestação de serviços agrícolas, cuja diferença está apenas no contrato social; as condições e formas de trabalho não sofreram qualquer modificação. Mas a verdade é que este Tribunal já pacificou há muito seu entendimento, no sentido de declarar fraudulentas todas as formas de prestação de serviços terceirizados no campo, consoante artigo 9º da CLT, principalmente aquelas relativas à colheita da laranja para sua transformação em suco, visto que tal prática, além de conhecida, denota a realidade de que os pomares são arrendados pelas indústrias. Afinal de contas, elas celebram contratos de compromissos de compra da fruta desde o início do plantio, e sujeitam os produtores a seguirem rigoroso controle de qualidade, que vai da manutenção dos pés até a fiscalização e estipulação da melhor data para a colheita. Para fins ilustrativos, este Relator destaca o contrato de fls. 266/275, no qual a reclamada COINBRA-FRUTESP, em abril/2001, comprometeu-se a adquirir 100% das laranjas produzidas pelo Sr. Valmi Blanco Machado durante as safras de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005. Mas a venda efetiva, porém, só se realizará no momento em que a produção for entregue a uma das unidades da reclamada, localizadas em Matão e Bebedouro. Esse é o chamado truck system ou 'posto sobre rodas na origem', enquanto que, com relação ao trabalho da colheita, referido pacto estipula que o vendedor (produtor rural) será o único responsável pelos trabalhadores e eventuais prepostos que vier a contratar. Ou seja, patente aí uma grande contradição, pois, à medida que a indústria do suco vai arrendando e fiscalizando as terras e pomares para sua produção de suco concentrado (e congelado), suas responsabilidades sociais – e porque não financeiras também (?) – vão sendo jogadas à própria sorte dos pequenos produtores. E, não é à toa que a indústria do suco vem, a cada ano, auferindo enormes lucros, a ponto de ter tornado notícia há pouco o fato de que apenas uma delas é dona de 1/3 de toda a produção mundial de laranja! No campo probatório, e mais uma vez lamentando discordar daquelas conclusões obtidas pelo Juízo a quo, os depoimentos 'emprestados' e que foram transcritos na própria ata de fls. 326/334 deixaram clara a idéia de que o reclamante, embora tivesse sido contratado pela reclamada CON-SERV, acabou prestando serviços na colheita de laranjas já vendidas para a COINBRA-FRUTESP, haja vista as ordens que eram dadas por seu fiscal. Para este Relator, tal contexto tornou sólida a tese de que a reclamada COINBRA-FRUTESP foi beneficiária direta dos serviços realizados com o suor do reclamante, não havendo mais dúvidas acerca da nulidade no modo de contratação do recorrente, por força da fraude praticada à luz do artigo 9º da CLT, assim como necessário reconhecer o vínculo empregatício direto por ele postulado, agora em razão do Enunciado 331 do TST e das normas previstas na Lei 5.889/1973, estas em linha com o princípio da exigência da função social da propriedade, segundo inciso III do artigo 170 da Carta Magna. (Processo TRT 15ª R nº 309-2003-027-15-00-8 (33773/2003-ROPS-0) - Decisão 042594/2003-PATR – Origem: Vara do Trabalho de Votuporanga).

Em suma, quem deve assumir a responsabilidade pelos trabalhadores que prestam serviços na produção e na colheita da laranja é a **INDÚSTRIA**, que não pode repassar o ônus para os produtores ou para empresas terceirizadas, uma vez que se trata de sua **ATIVIDADE-FIM**.

Aliás, nada do que foi dito é novidade ou exclusivo para o setor da citricultura. Em regra, a contratação por empresa interposta, fora das estritas previsões legais, é proibida, consoante entendimento cristalizado na Súmula 331 do TST, pois, nessa modalidade, a contratante simplesmente substitui empregados ligados à sua atividade-fim por empregados de outra empresa, no intuito de evitar a formação de vínculo empregatício com a tomadora, permanecendo, no mais, a relação subordinada entre esta e os trabalhadores. Na citricultura, a prática histórica de contratação através de turmeiros ou "gatos" (ou, mais, "modernamente", através de prestadores de serviços) tem se mostrado incompatível com os avanços observados na sociedade e na legislação trabalhista, por negar aos trabalhadores acesso a direitos básicos garantidos pelo ordenamento jurídico.

Não por acaso a doutrina contemporânea vem ampliando o conceito tradicional de subordinação para também abranger a denominada **SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL, INTEGRATIVA OU RETICULAR**, conforme Ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: ‘SUBORDINAÇÃO RETICULAR’ – TERCEIRIZAÇÃO – EXTERNALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS – EMPRESA-REDE – VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO – 1. A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação: a **‘reticular’**. 2. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive **poder empregatício de ordenação do fator-trabalho**. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o poder empregatício do empreendimento financeiro subsiste, ainda que aparentemente obstado pela interposição de empresa prestadora de serviço. O primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta.” (Processo n. 01251-2007-110-03-00-5, TRT 3ª. Região, Relator: José Eduardo de R. Chaves Júnior)

Como esclarece **MAURÍCIO GODINHO DELGADO**, subordinação estrutural é “a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços,

independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento”<sup>4</sup>.

A subordinação, vale lembrar, não se caracteriza por uma relação de poder entre pessoas, mas sobre a atividade exercida. Como destaca Paulo Emílio Vilhena, “à *atividade*, como objeto de uma relação jurídica, não pode ser assimilado o trabalhador como pessoa. Qualquer acepção em sentido diverso importará em *coisificá-lo*.”<sup>5</sup> Neste contexto, Vilhena adverte para o fato de que a subordinação, tal qual como fora inicialmente concebida, é, na verdade, a representação de um momento histórico, que na concepção atual perde sentido.

No fundo, o elemento caracterizador da relação de emprego deve ser visto como a “*participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho*”, o que se pode, até, entender como o conceito atual de subordinação<sup>6</sup>.

No mesmo sentido, Jorge Luiz **SOUTO MAIOR** obtempera: “o conceito de subordinação, outro traço relevante da relação de emprego, restringe-se à idéia de inserção da atividade exercida pelo trabalhador no contexto do interesse (econômico, ou não) de outrem, o qual, por isto mesmo, tem, potencialmente, a permissibilidade de determinar o modo de execução dos serviços, a fim de atingir objetivos marcados pela quantidade, qualidade e utilidade do resultado do trabalho”<sup>7</sup>.

Nas situações, portanto, em que, por exemplo, costureiras trabalhem em suas residências para uma outra pessoa, ou empresa, que, no fundo, apenas se apresenta como o intermediário de uma grande empresa, que “compra” daquela o produto acabado, para vendê-lo, livremente, no mercado, há de se reconhecer que tais costureiras são empregadas da empresa final e que o intermediário, mesmo constituído como pessoa jurídica, também o é, com um aspecto ainda pior que é o de ter sido utilizado como empregador aparente, tendo, inclusive, que arcar com parcela do risco econômico que era próprio da grande empresa.

Traduzida a realidade, é como se fosse retirado da grande fábrica o gerente e toda a sua seção, transformando-se o gerente em uma pessoa jurídica e transferindo para este gerente parte dos custos econômicos da produção (mão-de-obra, luz, telefone, água, organização etc.), mediante a paga de um valor fechado, determinado, por óbvio, pela grande empresa, o que obriga o gerente, para extrair seu ganho, a precarizar as condições de trabalho dos “seus empregados”. Estes, aliás, quando vão cobrar seus direitos têm que enfrentar os argumentos da dificuldade econômica do gerente (empregador aparente), fazendo parecer que o direito do trabalho onera demais o capital, mas o conflito posto em discussão, no fundo, é apenas o conflito trabalho x trabalho, correndo

---

<sup>4</sup>. *Direitos fundamentais na relação de trabalho*. In SILVA, Alessandro *etti alli* coordenadores, *Direitos humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 86.

<sup>5</sup>. *Relação de Emprego: estrutura legal e supostos*. São Paulo: LTr, 1999, p. 476.

<sup>6</sup>. *Idem.*, p. 478.

<sup>7</sup>. Curso de Direito do Trabalho – A relação de emprego. Vol. II. São Paulo: LTr, 2008, p. 60.

solto, sem amarras, o capital. Raciocínio semelhante se aplica à cadeia produtiva da citricultura, na qual a maior beneficiária dos serviços prestados pelos trabalhadores, sobretudo dos colhedores de *citrus*, é a indústria de suco, a qual, portanto, deve ser considerada como a verdadeira empregadora em virtude da **SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL**.

Em caso semelhante, o EG. TRT da 15ª. Região decidiu:

PROCESSO N. 0041600-82.2008.5.15.0032 RO - Recurso Ordinário

**SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.** Não há de se exigir prova de subordinação subjetiva para o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes contratantes. Ainda que não haja prova de subordinação subjetiva, ela é presumida do contexto fático, tendo em vista que o recorrido não tinha nenhuma autonomia na maneira de execução dos serviços, definição de horários de condução etc. Demais, presente no caso a subordinação objetiva, já que os serviços prestados se inserem na atividade empresarial a que se propôs o recorrente. É a chamada subordinação estrutural, apregoada na doutrina e reconhecida de longa data na jurisprudência pátria. Demais, é o princípio da primazia da realidade, invocado pelo recorrente, que ampara a decisão de primeiro grau, porquanto contrato algum pode se sobrepor aos direitos do trabalhador, quando se revela o descompasso entre a previsão abstrata das cláusulas convencionais e a realidade da concreta prestação de serviços.  
Relator **JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA**

Nesse sentido, peço vênia para transcrever trecho do processo julgado pela Exma. Desembargadora **MARIANE KHAYAT**, no qual foi reconhecido o vínculo de emprego, onde cita a conceituação hodierna da subordinação jurídica, como segue:

‘Nesse sentido, da presença da subordinação jurídica estrutural em casos como tais, é a lição sempre atual do jurista e Ministro do C. TST, Maurício José Godinho Delgado que, em artigo intitulado “Direitos fundamentais nas relações de trabalho”, publicada na Revista do Ministério Público PM6 n° 45, 22/9/2006, 13:59:

“A readequação conceitual da subordinação — sem perda de consistência das noções já sedimentadas, é claro —, de modo a melhor adaptar este tipo jurídico às características contemporâneas do mercado de trabalho, atenua o enfoque sobre o comando empresarial direto, acentuando, como ponto de destaque, a inserção estrutural do obreiro na dinâmica do tomador de seus serviços. Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento. A idéia de subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado, dificuldades que se exacerbaram em face, especialmente, do fenômeno contemporâneo da terceirização trabalhista. Nesta medida ela viabiliza não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores — em especial, a terceirização. (grifei)’ (Processo TRT 15ª Região n.º 0000410-32.2010.5.15.0045, Relatora Desembargadora Federal do Trabalho Mariane Khayat, Julg. 16/05/2011, Publ. 20/05/2011).

A rigor, o que as reclamadas fazem é uma **TERCEIRIZAÇÃO OBLÍQUA E DISSIMULADA**, repassando para o produtor rural todo o custo e o risco da administração da mão-de-obra, tal como fez Pôncio Pilatos perante o Sinédrio. E, no final da cadeia, quem mais sofre é o trabalhador, que acaba quase sempre “crucificado”, expiando os pecados alheios.

Daí ser de bom alvitre relembrar a lição da professora e desembargadora do EG. TRT da 3ª. Região/MG, **ALICE MONTEIRO DE BARROS**: “Entendo que terceirizar, descentralizar, delegar tarefas canalizadas para a atividade-fim do usuário das mesmas, além dos limites previstos na Lei n. 6.019/74 e 7.102/83 merece repúdio da melhor doutrina e dos Tribunais, que denunciam as consequências anti-sociais dessa contratação, em face do aviltamento das relações laborais. É que os empregados perdem as possibilidades de acesso à carreira e salário da categoria.” - terceirização e a jurisprudência. **Revista de Direito do Trabalho, SP**, n. 80, p. 11

Em que pese a controvérsia sobre o conceito de terceirização e, por conseguinte, sobre a definição de atividade-fim e atividade-meio, o critério mais adotado nas decisões judiciais é aquele defendido pelo i. Ministro **MAURÍCIO GODINHO DELGADO**, assim define:



“Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo, inclusive, para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador de serviços. Por outro lado, atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição do seu pertencimento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços” (**Introdução ao Direito do Trabalho**. 2 ed. ver. e atual. São Paulo: Ltr, p. 385-386).

Para a indústria do suco de laranja, a produção e a colheita da fruta nada tem de marginal ou secundária, tratando-se de atividade essencial ou nuclear para a consecução da finalidade empresarial. Logo, jamais poderia constituir atividade-meio, mas sim atividade-fim.

Convém notar que, ainda se fosse reconhecido que a **terceirização** teria ocorrido somente em **atividades de plantio e colheita**, não se poderia reconhecer a sua licitude, nos termos da jurisprudência do Colendo TST e, consoante se extrai, dentre outros, dos seguintes precedentes:

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE COLETIVO. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. ATIVIDADE-FIM** 1. O Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses coletivos, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/83. 2. Constitui tutela de interesse coletivo a pretensão dirigida à proteção da generalidade dos empregados da empresa demandada, e não de certos empregados, tendo por objeto condenação à abstenção da prática de terceirização em atividade-fim, no caso colheita de laranja mediante -associação- de autênticos empregados a cooperativa de mão-de-obra. 3. Não afronta à lei a proibição de fornecimento de mão-de-obra dirigida à cooperativa, bem assim a utilização da mão-de-obra por empresa tomadora, se o **objeto da terceirização** é a **colheita** de laranja nos períodos de safra, elemento indissociável da **atividade-fim** da empresa beneficiária do trabalho. 4. Não configurada ofensa ao art. 442, parágrafo único, da CLT, e aos arts. 5º, inciso XVIII, 174, § 2º, e 187, da Constituição Federal, bem assim ao art. 896, da CLT. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-717.555/00.3, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, SBDI-1, DJU de 15/04/05).

**"TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INSTÂNCIA.** Constatato, diante do quadro fático desenhado pelo Tribunal Regional, que o reclamante se ativava na **colheita** de frutos a serem utilizados na **atividade-fim** da reclamada, não merece reforma a decisão que reconhece o vínculo empregatício entre as partes. Agravo de instrumento desprovido" (TST-AIRR-11040-49.2007.5.08.0110, Rel. Min. **Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**, 1ª Turma, DEJT de 09/04/10 – *sem destaque no original*).

**"COLHEITA DE LARANJAS. TERCEIRIZAÇÃO. COOPERATIVA RURAL. FRAUDE NA INTERMEDIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.** A Corte Regional expressamente consignou que o processo produtivo da recorrente tem início com a **colheita** de laranjas e que, portanto, essa colheita se insere na **atividade-fim** da empresa. Esses aspectos não podem ser reexaminados em recurso de revista. Por outro lado, é inviável também a verificação se serviços especializados estão ou não ligados à atividade-meio da tomadora, pois essa providência somente seria possível mediante reexame da prova, totalmente vedada pela Súmula nº 126 do TST, cuja incidência impede a aferição da suposta divergência jurisprudencial e da violação de lei indicadas na revista. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-611481-25.1999.5.15.5555, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, 2ª Turma).

**"TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.** 1. A Súmula n.º 331 desta Corte superior objetiva inibir a utilização do instituto da terceirização de modo fraudulento, estabelecendo ser lícita a intermediação de mão de obra apenas nas seguintes situações-tipo: situações empresariais que autorizem contratação de trabalho temporário; atividades de vigilância regidas pela Lei n.º 7.102/83; atividades de conservação e limpeza; serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. 2. Entretanto, como leciona **Maurício Godinho Delgado**, -se manterá lícita a terceirização perpetrada, nas três últimas situações-tipo acima enunciadas, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta entre trabalhador terceirizado e tomador de serviços (Enunciado 331, III, in fine, TST). 3. A Corte de origem, em exame do conjunto fático-probatório, expressamente consignou que -restou demonstrado que a segunda reclamada era efetivamente quem empregava os cortadores de cana, pois era ela quem os admitia, fiscalizava o serviço, fornecia os equipamentos de segurança e instrumentos de trabalho-. Registrou, ainda, que o preposto da recorrente reconhece como verdadeiros tais fatos, bem como que – o **corte de cana** refere-se, especificamente, à **atividade-fim** da empresa reclamada, a qual não só era tomadora dos serviços do autor, mas tinha total controle sobre o trabalho prestado pelo reclamante-. Nesse contexto, ileso os artigos 2º, 3º e 581, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido" (TST-A-AIRR-129940-10.2006.5.17.0131, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, 1ª Turma, DEJT de 27/08/10 – *sem destaque no original*).

Essa terceirização oblíqua e dissimulada tenta ocultar a subordinação estrutural que une, de forma indissociável, a indústria do suco e o trabalhadores que prestam serviços no plantio e colheita da laranja. É um sistema perverso em que só a indústria ganha às custas de produtores rurais à beira da insolvência e de trabalhadores relegados a condições indignas e subumanas.

Embora a realidade seja ainda mais cruel que a ficção, esse sistema produtivo predatório evoca a ideia da **LARANJA MECÂNICA**, uma máquina de espremer e esmagar pessoas, cuja violência lembra a obra homônima de Anthony Burgess [A Clockwork Orange], que serviu de inspiração para o cultuado filme de Stanley Kubrick.

A fim de melhor contextualizar a gravidade e extensão do ato ilícito praticado pelas reclamadas, vejamos algumas notícias extraídas dos principais veículos de comunicação do Brasil, para corroborar que, de fato, trata-se de fatos públicos e notórios, amplamente divulgados na imprensa e conhecidos por todos os que acompanham o cotidiano das lides forenses na região.

### **REVISTA BRASIL DE FATO**

“A jornada de trabalho inicia-se por volta das 6h30min; o almoço é realizado em meio à rua de trabalho. Mesmo a empresa oferecendo bancas e toldo no ônibus, é muitas vezes impossível deslocar-se até lá. O uso dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI é comprometido pela qualidade desses equipamentos, que, muitas vezes, não se ajustam ao corpo do trabalhador, forçando-os retirá-los durante o trabalho. A colheita é realizada muitas vezes em meio à dispersão de fungicidas, o que causa diversos tipos de alergias e outros problemas de saúde. Também é comum o relato do contato com animais peçonhentos e a queda da escada. Para que um trabalhador mantenha um salário mínimo, é necessário que colha por dia cerca de 90 caixas de laranja. Por cada caixa colhida é pago cerca de 36 centavos de real. O contrato de trabalho é por tempo indeterminado, porém está sujeito ao término da safra. O sobe e desce constante das escadas para a colheita leva os trabalhadores a desenvolverem muitos problemas de coluna, os afastamentos e perda de dia de trabalho são comuns, algumas empresas se recusam a pagarem os atestados médicos. Assim, considero que situação é de bastante precariedade. (Revista Brasil de Fato, 06 de março de 2013, Lidiane Maciel, entrevista com a doutoranda em Sociologia pela UNICAMP).

### **SITE NOTÍCIA AGRÍCOLAS**

O arrocho que a indústria de suco de laranja vem impondo aos Produtores, Colhedores, Caminhoneiros uniu em manifestação estas classes no último sábado (09.08) em Taquaritinga-SP.

A tônica da Manifestação foi o preço baixo pago pela caixa de laranja e o descaso que as indústrias de suco de laranja têm para com os produtores, colhedores e caminhoneiros.

O Fechamento da fábrica da Citrosuco em Matão e da “operação tartaruga”, (liberação diminuta de senhas para entrega de fruta por parte das indústrias), gera desemprego e prejuízo a classe dos produtores, colhedores e caminhoneiros. Obrigando os produtores a entregarem sua safra nas fábricas abertas, onde demandam mais custo e a incapacidade de colher rapidamente as frutas antes que caiam e apodreçam.

A revolta é geral e une até aquilo que parecia ser impossível, disse o líder sindicalista Hélio Neves, Presidente da FERAESP - Federação dos Empregados Rurais Assalariados de S. Paulo, referindo-se aos trabalhadores e produtores reunidos no mesmo palanque. “Esta união inimaginável é devido ao desrespeito generalizado que as indústrias dispensam aos produtores e colhedores”, conclui Neves.

O Presidente do Sindicato Rural de Taquaritinga, Marco Antonio dos Santos, mostrou sua indignação com o desrespeito das indústrias que levam a precarização da situação dos produtores. Culpou também o governo pelo descaso que faz da classe, que não defende os produtores do aumento dos custos dos defensivos, fertilizantes, diesel e da valorização do Real, que achata o preço da caixa de laranja que é atrelada ao dólar.

O citricultor e conselheiro da Associtrus, Renato Queiroz, disse que a desunião entre os citricultores só beneficia as indústrias, que pagam mais para alguns e muito pouco para outros, criando desconfiança. E assim concentram cada vez mais renda e tornam-se cada vez menos dependentes da produção dos pequenos e médios citricultores. “A implantação de um mecanismo como o Consecitrus que regule o mercado é essencial!” O sindicalista Avelino Antônio da Cunha – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis fez um paralelo entre a riqueza das indústrias e a situação precária que se encontram nas propriedades dos citricultores. “É vergonhosa a diferença que encontramos quando colhemos nas propriedades das indústrias e quando colhemos de citricultores”. Só com uma remuneração justa da caixa de laranja é que será possível remunerar dignamente os colhedores, que devido à operação tartaruga muitos colhedores vêm recebendo R\$35,00 à quinzena.

O Vice Presidente da Associtrus, Douglas Kowarick, salientou que

durante anos as indústrias vêm construindo este cenário benéfico para elas e que se quisermos criar uma situação onde haja equilíbrio para Citricultores e trabalhadores, devemos iniciar agora esta construção e que deve ser pautada pela determinação, coragem e organização.

O Presidente da Associtrus, Flávio Viegas finalizou dizendo que a manifestação era um marco importante pela união da maior parte da cadeia produtiva e pela disposição de produtores, trabalhadores rurais e caminhoneiros de se manifestarem publicamente para que o descontentamento do setor chegue com maior clareza às instituições.

Ficou patente que as indústrias continuam a operar em conluio, combinado preços, dividindo os produtores, manipulando o mercado, subfaturando as exportações impondo enormes perdas à economia dos municípios citrícolas, do estado e do país. As perdas sociais são ainda mais graves pela redução dos empregos e aumento da concentração de renda. As autoridades não podem se furtar a intervir politicamente para reequilibrar as forças da cadeia, contendo a concentração e a verticalização das indústrias, tornando mais transparentes as informações, coibindo a cartelização e as fraudes que tem caracterizado a atuação das indústrias.

### **JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO DE 15.03.2010.**

Ex-fabricante de suco de laranja revela ação de cartel. Indústrias combinavam preços para comprar laranja e vender suco, diz empresário.

Suposta prática de cartel é investigada pela Secretaria de Direito Econômico desde 2006, quando indústrias foram alvo de operação

### **FÁTIMA FERNANDES e CLAUDIA ROLLI**

Ex-empresário do setor de suco de laranja, Dino Tofini, 72, decidiu revelar como surgiu e como operava o cartel da indústria de suco de laranja do qual participou e que ajudou a montar no início da década de 90. A suposta prática de cartel está sob investigação da SDE (Secretaria de Direito Econômico) desde 2006, quando os

fabricantes de suco foram alvo da operação Fanta, feita por policiais e técnicos da secretaria.

Ex-dono da CTM Citrus, Tofini afirma que ganhou muito dinheiro com a combinação de preços para a compra da laranja e também para a venda do suco no mercado internacional.

Acabou, porém, segundo diz, sendo vítima do próprio cartel. Após a venda da CTM e depois de sofrer um AVC (acidente vascular cerebral), Tofini se dedicou à produção de laranja em Araraquara (SP). A fruta era entregue à Cargill, por meio de contrato firmado nos anos 90.

A interrupção do contrato por conta de desentendimentos em relação ao preço da laranja levou Tofini a sair do negócio. Hoje, é plantador de cana-de-açúcar em uma área de 400 alqueires. Move uma ação contra a Cargill e pede indenização milionária.

"Já fui milionário. Hoje não sou mais, mas vou voltar a ser. Vou ganhar a ação contra a Cargill", diz Tofini, que chegou a ser grande exportador de suco de laranja. Leia a entrevista.

FOLHA - Quem teve a ideia de formar e quando começou o cartel na indústria de suco de laranja?

DINO TOFINI - A ideia foi do José Luis Cutrale [sócio-proprietário da Cutrale] no início da década de 90. Ele chamou as indústrias do setor para fazer uma composição, com o objetivo de comprar a laranja por um preço mais acessível para a indústria. Era um negócio cruel.

FOLHA - Qual era o objetivo?

TOFINI - Era jogar todo o ônus possível do negócio para o agricultor, permitir a compra da matéria-prima em condições que o cartel determinasse. O problema foi tão sério que matou a citricultura paulista.

FOLHA - Quem participava das reuniões para tratar do cartel?

TOFINI - Só os donos das empresas ou os executivos mais importantes, os seniores.

FOLHA - Onde eram as reuniões?

TOFINI - Na Abecitrus, que era a associação do setor, e comandada por Ademerval Garcia. A capacidade de moagem dessas indústrias era três a quatro vezes maior do que a capacidade da safra brasileira. A Citrosuco sozinha era capaz de moer um terço da safra brasileira, de 300 milhões de caixas por ano. Era e ainda é um negócio gigante, de bilhões de dólares.

FOLHA - Como foi feito o acerto?

TOFINI - Nós nos reuníamos todas as quartas-feiras e aí decidíamos quem ia comprar de quem, de qual produtor. Cada indústria tinha o seu quintal. Dividimos o Estado de São Paulo em vários quintais e ninguém podia se meter no quintal do outro. O quintal da Cutrale era praticamente todo o Estado. A Citrovita ficava mais com a região de Matão.

Nós, com a região de Limeira. O meu quintal tinha cerca de 250 a 300 citricultores. O combinado, na época, era pagar US\$ 3,20 pela caixa de laranja (40,8 quilos).

FOLHA - Esse acerto de divisão de produtores era colocado no papel?

TOFINI - Não, era verbal. E quem não respeitava o quintal do vizinho sofria represálias.

FOLHA - Qual era a represália feita a quem não quisesse participar do suposto cartel?

DINO TOFINI - Levantar o preço da fruta a níveis absurdos para que o empresário [indústria] não pudesse comprar a laranja.

FOLHA - O sr. concordou com essa prática na época?

TOFINI - Não só concordei como também trabalhei a favor, porque era muito interessante para mim como industrial.

FOLHA - Quanto o sr. ganhou com o suposto cartel no setor?

TOFINI - O que ganhei foi a disponibilidade de ter o produto. A minha empresa na época foi beneficiada, sim. Se eu não cumprisse o acordo, teria que brigar com o Cutrale, por exemplo. Eu oferecia um preço para o produtor, e ele oferecia mais, era uma guerra total.

FOLHA - O sr. acha que as indústrias que participaram do suposto cartel devem ser punidas?

TOFINI - É justo que elas sejam punidas. O cartel precisa acabar em benefício do Brasil, se é que ainda há tempo para isso.

FOLHA - O cartel existe até hoje?

TOFINI - O cartel permanece até hoje, não há dúvida. Não tem mais as tradicionais reuniões às quartas-feiras, mas eles se falam às quintas-feiras, às sextas-feiras. Eles se falam muito, o conceito do cartel se mantém vivo, já está incutido no sistema da indústria de suco.

FOLHA - Como o sr. sabe disso, já que não está mais no setor?

TOFINI - Depois que vendi a empresa, nós continuamos com a produção de laranja. Tínhamos contrato com a Cargill e foi interrompido justamente por discordar de preços que a empresa queria nos pagar. Tive de refazer contrato para vender a laranja por preço menor e engolir o prejuízo. Essa situação resultou em uma ação que movemos hoje contra a Cargill.

FOLHA - O suposto cartel também ocorria para definir preços para a venda do suco no exterior?

TOFINI - Sim, o cartel atuava tanto no mercado interno como no externo. A venda do suco lá fora era só para quem o cartel quisesse. Eles faturam horrores na Bolsa Mercantil de Nova York porque o cartel tem todas as informações. Quando o preço cai, eles retiram 800 mil toneladas de suco do mercado e os preços voltam a subir.

FOLHA - A SDE investiga o setor desde 2006, quando houve a operação Fanta [técnicos da SDE e policiais federais cumpriram mandado de busca e apreensão de documentos em indústrias de suco de laranja]. Há demora nas investigações?

TOFINI - Acho que as investigações estão caminhando tanto que os Cutrale já nem moram mais no Brasil.

FOLHA - As indústrias de suco têm "offshore" (empresa que funciona em paraíso fiscal) fora do Brasil?

TOFINI - Todos os fabricantes de suco têm "offshore" para administrar os recursos financeiros que sobram. Uma empresa não consegue trabalhar no mercado externo sem ter estrutura interna. Essas indústrias têm bilhões de dólares lá fora.

FOLHA - O Ministério Público de SP enviou documento ao Departamento de Justiça americano para que os EUA também investiguem as empresas que exportam suco para lá. Eles devem investigar o setor?



TOFINI - Devem e vão abrir uma auditoria, tenho certeza. E isso vai "embananar" todo o setor no país. O Brasil será punido.

#### FRASES DESTACADAS PELA REPORTAGEM:

[O objetivo] Era jogar todo o ônus possível do negócio para o agricultor, permitir a compra da matéria-prima [a laranja] em condições que o cartel determinasse. A minha empresa na época foi beneficiada, sim. Se eu não cumprisse o acordo, teria que brigar com o Cutrale, por exemplo. Eu oferecia um preço para o produtor e ele oferecia mais

**O cartel atuava tanto no mercado interno como no externo. A venda do suco lá fora era só para quem o cartel quisesse. Eles faturam horrores na Bolsa Mercantil de Nova York porque o cartel tem todas as informações (grifo nosso)**

DINO TOFINI

Ex-produtor de suco de laranja e ex-integrante do suposto cartel

#### **AGÊNCIA REUTERS E SITE RURALCENTRO DO UOL:**

Gigantes do suco de laranja do Brasil espremem os pequenos agricultores **2 DE DEZEMBRO DE 2010**

Após 40 anos produzindo citros em Bebedouro, uma cidade apelidada de capital da laranja do Brasil, o fazendeiro Laerte de Souza Barbaro erradicou, no ano passado, 80.000 árvores e replantou toda a sua propriedade de 200 hectares com cana-de-açúcar. Milhares de outros agricultores fizeram o mesmo.

Atolado em dívidas, labutando para produzir cerca de metade do mundo de suco de laranja concentrado, os agricultores no Brasil alegam que o cartel da indústria de suco vem derrubando os preços

e excluindo-os do negócio. “Eu deixei o setor agora graças a Deus. Eu deveria ter saído há muito tempo”, disse Barbaro. Os maiores clientes da indústria de suco do Brasil de 2 bilhões dólares incluem Coca-Cola/Minute Maid e marca PepsiCo Incs /Tropicana. Planos de fusão pela Citrosuco e Citrovita, duas das quatro empresas locais de suco restantes , seria deixar 80 por cento do abastecimento mundial de suco de laranja concentrado mundial nas mãos de três empresas. Produtores do Brasil temem que isto pode espremê-los ainda mais. “Haviam dezenas de (processadores de suco). Os citricultores têm pouca escolha para quem vender os seus produtos e é aí que começa o problema”, disse Marcos Conforto, um advogado que representa os produtores lesados. Associtrus, representante dos produtores de laranja, estima que mais de 20 mil agricultores abandonaram citros devido à falta de lucratividade. A indústria, que esmaga as frutas e produz o suco, vem ampliando a produção própria de laranjas.

Quatro empresas que dominam a indústria de US\$ 2 bilhões: a empresa familiar Cutrale, a maior; Votorantim-Citrovita, Citrosuco-Grupo Fischer e Louis Dreyfus Citrus da França.

Citrovita e Citrosuco anunciaram em maio que se fundirão, um negócio que precisa da aprovação do Cade, órgão regulador da concorrência.

A mesma autoridade julgará uma investigação criminal sobre a fixação de preços através de um cartel da indústria. O resultado poderia impedir os reguladores de aprovar a fusão, se forem encontrados indícios de concertação de antemão.

A indústria nega que exista um cartel ou fixação de preços.

“Nós estamos dizendo que não há cartel. É fácil ir dizendo que há uma vez que é um sector com apenas algumas poucas empresas, apenas quatro”, disse Carlos Viacava, diretor corporativo da Cutrale, maior produtora mundial de suco de laranja.

Ele disse que um mais variado e competitivo mercado de bebidas precisava de mais eficiência para sobreviver, algo que só os agricultores com grandes plantações poderiam alcançar, e foi essa racionalização que excluiu o pequeno produtor.

“Existe uma concorrência acirrada entre as empresas (quatro),”

Viacava, disse à Reuters, acrescentando que a atividade ainda era lucrativa para os maiores, mais eficientes produtores.

A indústria exporta de cerca de 1,3 milhões de toneladas de suco concentrado e congelado de laranja, por ano, com uma receita variável de cerca de US \$ 2 bilhões. A Europa compra cerca de 80 por cento das exportações de FCOJ do Brasil.

A indústria no mês passado apresentou um elaborado estudo, “Um retrato da citricultura brasileira”, produzido por um grupo de acadêmicos da Universidade de São Paulo. O estudo detalha custos da indústria, preços de exportação e os preços pagos na porteira da fazenda.

Ele mostrou que as propriedades com mais de 400.000 árvores já representam quase 40 por cento do total de árvores do parque citrícola em 2009, contra apenas 16 por cento em 2001. O número de produtores com menos de 50.000 árvores estava em declínio.

O aumento de eficiência não está tornando o suco de laranja mais barato, mas a indústria diz que a mudança para plantações maiores, ajudou a manter os custos controlados e impediu que o suco de laranja perdesse a competitividade.

“É uma questão de sobrevivência. O setor enfrenta um grande desafio, de reduzir seus custos de produção. É um dilema existencial”, diz Christian Lohbauer, porta-voz da CitrusBR, a associação que representa as indústrias.

## PRODUTORES PELADOS?

Produtores, cuja causa é liderado por sua associação representativa, Associtrus, aponta para os depoimentos de dois ex-executivos da indústria que se apresentaram às autoridades e admitiram ter participado de encontros secretos entre empresas para fraudar o mercado. O cartel “trouxo um rápido declínio. O dano que ele provocou foi muito pior do que esperávamos. Se continuar assim, não haverá futuro para a laranja (no Brasil)”, disse Paulo Ricardo, um ex-comprador de laranja para a Louis Dreyfus Citrus .

Ricardo irá beneficiar de uma acordo de leniência concedido pelo sistema de judiciário ao envolvido no cartel que primeiro apresentar provas que permitam avançar nas investigações.

Ele disse que as empresas dividiam os extensos pomares de laranja do estado de São Paulo, principal produtor, em zonas de compra exclusiva, com penas severas para os compradores que crdesrespeitassem o acordo.

Outra testemunha, Tofini Dino, ex-presidente da CTM Citrus, descreveu em um jornal brasileiro este ano, como qualquer empresa que quebrasse o pacto do cartel seria punida pelos outros que pagariam “um absurdo” para deixá-la sem matéria prima.

Associtrus mostrou à Reuters uma cópia de um contrato datado de 1995, supostamente elaborado pela maior parte das produtoras de sucos existentes na época, que detalhava a fixação e atribuição de quotas de mercado para cada uma.

“Os meios e o preço de compra de frutas deve ser estabelecido ... Os participantes devem operar rigorosamente dentro do preço máximo fixado”, estipulam duas “regras de compra” do contrato. Viacava Cutrale disse que não tinha conhecimento do contrato.

Em 2006, as autoridades realizaram buscas em escritórios das empresas de suco de laranja, chamada “Operação Fanta”. Foram apreendidos grande quantidade de documentos que só agora começam a ser analisados depois que as empresas esgotaram as manobras legais destinadas a evitar que eles sejam abertos.

As alegações do cartel datam de há 15 anos, quando a indústria foi colocado sob vigilância por um período antes de ser considerado que operam regularmente.

Mas os produtores insistiram que as empresas estavam em conluio, e apresentou uma denúncia em 1999, que ainda está sob investigação. Liderados por Associtrus, os produtores planejam pedir uma indenização por prejuízos incorridos devido ao alegado cartel, que dizem, lhes custou bilhões ao longo dos anos. Dizem que o cartel tem sobrevivido todo esse tempo, devido à sua influência política e econômica.

OU ESPREMIDOS?

A indústria, por anos impenetrável e avessa à publicidade, tem rebatido as acusações e procurado melhorar a sua imagem através da criação de uma nova associação da industria a CitrusBR.

O porta-voz CitrusBR, Christian Lohbauer, rejeita as acusações contra o setor como “uma enorme quantidade de mentiras”.

“Quando você pergunta o outro lado para apresentar os números na mesa, eles não têm nenhum”, disse Lohbauer, referindo-se a qualquer preço que pudesse comprovar a existência de um cartel.

Ele apontou para o estudo recentemente publicado sobre o setor, financiado pelas quatro empresas, que mostrou que, quando os preços de exportação estavam em torno de 2.000 dólares a tonelada, sobravam US\$ 6,11, ou cerca de 10 reais, para cobrir os custos principais de ambos, produtores e indústria.

Os dados da indústria mostram que o custo médio de produção da caixa de 40,8 kg em grandes pomares, era, em 2009, R\$7,26, excluindo os custos de colheita e transporte. Mas a Associtrus apresentou o custo de R\$ 15,70 para uma fazenda de 100 hectares.

Este ano, os preços estão muito mais elevados e o valor que a indústria está pagando aos produtores subiu proporcionalmente.

Lohbauer disse que as empresas estão comprando fruta no mercado spot quase sem margem para competir e este ano, por vezes, exportaram com prejuízo. “Se tivéssemos um cartel, nós pagaríamos R\$ 3,50 em 2009 e R\$15,00 em 2010? ... Pagaríamos R\$ 3,50 todos os anos”, disse Lohbauer. Os preços spot atingiram, em alguns momentos, no ano passado, valor próximo de R\$ 7,00 reais. Os preços médios praticamente dobraram este ano no Brasil, como ocorreu na Flórida, onde as relações indústria-produtor são muito mais harmoniosas e onde três das quatro empresas brasileiras operam, com exceção da Citrovita.

Um gráfico comparando os preços do FCOJ na Bolsa de Nova York com o preço da caixa de laranja na porteira da fazenda mostra uma relativa coesão na direção de movimento, em particular nos últimos 5 anos. (Gráfico: <http://r.reuters.com/jum66q>)

Durante anos, a Associtrus procurou constituir um comite produtor-indústria para definir os preços numa base consensual, como uma solução para o conflito. Depois de ignorar a idéia por anos, a indústria quer agora implantá-lo o mais rapidamente possível.

“Nós pensamos que eles querem usá-lo para terminar o inquérito e obter a aprovação da fusão Citrovita, Citrosuco, disse o chefe da Associtrus, Flávio Viegas. Associtrus rejeitou a metodologia que a indústria propõe para a fixação de preços, dizendo que falta transparência. A indústria diz que se ela não pode trazer Associtrus a bordo, irá formar a comissão com outros grupos, que estão dispostos a aceitar a sua proposta.

Mas mesmo onde os grandes compradores estão ausentes, os produtores ainda reclamam preços mais baixos –até mesmo em uma cooperativa de propriedade dos produtores que processa a fruta, de seus próprios membros, para a exportação no Estado do Paraná, próximo a São Paulo.

“Nós não pagamos o preço de São Paulo e não temos a sua eficiência. (Nosso preço) é menor”, disse Peter Elshof, comprador da Cocamar, onde todos os lucros vão para o produtor.

A Cocamar tem sobrevivido ao lado de gigantes porque as laranjas do Paraná estão proibidas de entrar em São Paulo para conter a disseminação de doenças, mas seus produtores parecem enfrentar as mesmas perspectivas. “Nós não podemos encontrar os agricultores interessados em crescer mais porque ele não é lucrativa no momento,” Elshof disse.

fonte: Reuters

## **FOLHA DE SÃO PAULO**

### **FOLHA RIBEIRÃO EM 05.05.2009.**

Gigantes do suco adiam compra da laranja

A um mês do início da colheita, cerca de 74% dos produtores, segundo o Cepea, não foram chamados para fechar contrato

Citricultores que fizeram acordo com as indústrias vão receber entre US\$2,90 e US\$ 4,50 pela caixa, valor menor ao custo de produção REPÓRTER JULIANA COISSI

Próximo do início da safra, a maioria dos produtores de laranja da região de Ribeirão Preto e do Estado ainda não conseguiu fechar contratos com as indústrias de suco para vender sua produção. Outros alegam que conseguiram firmar um acordo, mas estão sendo chamados pelas indústrias para baixar o preço negociado da caixa de laranja. Uma das gigantes do suco, LDC (Louis Dreyfus Commodities) afirmou que está firmando contratos regularmente, mas admite que o volume, embora mantenha a média histórica, é menor do que o do ano passado. A empresa disse ainda que encontrou situações adversas, como no caso de um produtor que relutava em fechar contratos mesmo diante da queda do preço do suco nas bolsas de valores (leia nesta página).

Um alerta na semana passada do Cepea (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), da Esalq/USP, aponta que 74% dos produtores, de uma amostra de 50 do Estado, ainda não fecharam contratos para a safra 2009/10. A situação envolve as quatro gigantes do setor -Cutrale, LDC, Citrovita e Citrosuco.

De acordo com a análise do Cepea, a principal explicação para o baixo interesse das indústrias é a incerteza quanto à demanda internacional. "Os produtores estão preocupados, esperando uma posição da indústria para negociar", disse a analista de mercado do Cepea, Mayra Monteiro Viana.

A colheita da fruta começa normalmente entre maio e julho, mas mudanças no clima (chuvas fortes seguidas de seca), fizeram com que as primeiras floradas se perdessem e provocaram floradas tardias. A colheita da atual safra deverá começar entre junho e julho. Ainda segundo o Cepea, os produtores que conseguiram fechar contratos vão receber entre US\$ 2,90 e US\$ 4,50 pela caixa de 40,8 kg. São valores muito baixos, se comparados ao custo, que chega a US\$ 7, segundo o presidente da Associtrus (Associação Brasileira dos Citricultores), Flávio Viegas. A região concentra 40% dos 10 mil produtores paulistas. A maioria se preocupa com a possibilidade de sofrer prejuízos.

A citricultora Lenita Boechat, 55, vive uma situação pior que a dos colegas. Há dois anos não consegue fechar contrato com indústrias e acaba vendendo a produção como "fruta spot". Ou seja, a laranja é ofertada todos os dias na porta da fábrica, que, quando compra, paga um preço menor do que o acordado em contrato com seus produtores fixos. Segundo Viegas, as indústrias ano a ano têm aumentado seus pomares próprios, o que permite retardar o fechamento de contratos com os produtores. "Enquanto o preço do

suco fora do país não melhora, elas podem atrasar os acordos porque têm fruta suficiente para começar a produção."

Denúncia. **Há dois anos, as indústrias de suco tornaram-se alvo de investigação do Ministério Público Estadual por suspeita de prática de cartel (GRIFEI).** Segundo a denúncia, as grandes fábricas combinam preços para a compra de laranja e fazem divisão de produtores -quem vende a fruta para uma indústria não consegue vender para outra. Documentos apreendidos na OPERAÇÃO FANTA começaram a ser abertos neste ano.

## FOLHA DE SÃO PAULO

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2209200222.htm>

Publicado em 06.03.2012.

### NO BAGAÇO

Em São Paulo, indústria exportadora de suco contrata de forma irregular e demite trabalhadores que reclamam

Exploração envenena colheita da laranja

CLAUDIA ROLLI e FÁTIMA FERNANDES

A indústria de suco de laranja, um dos setores mais importantes da economia brasileira, que exporta perto de US\$ 1 bilhão por ano, paga R\$ 0,16, em média, pela caixa da fruta colhida, não remunera o dia de trabalho de quem fica doente, faz contratação de forma irregular e expõe o empregado a agrotóxicos, sem proteção. Quem reclama é demitido.

Essa é a situação vivida pelos colhedores de laranja da região de Araraquara, a 273 quilômetros de São Paulo, responsável por 12% da produção paulista de laranja, segundo o Instituto de Economia Agrícola. A resistência dos trabalhadores começou há cerca de um mês na chamada Califórnia brasileira, em referência ao Estado norte-americano pela riqueza e diversidade econômica da região. Na última segunda-feira, um grupo de 160 trabalhadores da fazenda Fittipaldi Citrus (que pertence ao ex-piloto Emerson Fittipaldi), localizada em Araraquara, entrou em greve após descobrir irregularidades na contratação, feita pelo Condomínio Antônio Martinez e Outros, localizado em Catanduva.



Os colhedores de laranja foram contratados em 18 de junho por um período determinado, mas outro carimbo na carteira dá como cancelado esse contrato com a mesma data. Isto é, eles trabalharam três meses sem registro, o que não lhes dá direito a benefício algum, nem sequer ao seguro-desemprego. Além do acerto na carteira, eles querem ganhar mais pela caixa colhida: R\$ 0,25.

Antônio Martinez, sócio do condomínio responsável pelas contratações na fazenda Fittipaldi, informa que seguiu instruções da Delegacia Regional do Trabalho de Catanduva e que as carteiras dos trabalhadores seriam recolhidas para serem corrigidas. "Entendemos que, quando um contrato de trabalho determinado é cancelado, passa a valer o indeterminado", diz Martinez. Só que na carteira dos colhedores de laranja isso não está especificado. A Federação dos Trabalhadores Rurais do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara solicitaram aos fiscais do Ministério do Trabalho que investiguem o caso. O condomínio tem prazo até terça-feira para se explicar. Élio Neves, presidente da federação, diz que o condomínio não pode contratar trabalhador por prazo determinado. A ideia desses condomínios rurais -formados por grupos de produtores- é justamente manter o emprego do trabalhador durante o ano todo num esquema de rodízio entre as fazendas da região.

A Fittipaldi Citrus, que é de propriedade do ex-piloto e de José Francisco de Fátima Santos, é uma das fazendas que abastecem a Cutrale, uma das maiores exportadoras de suco de laranja do país e, portanto, sofre grande pressão para vender laranja "a preço de banana", segundo os trabalhadores. Roni Bello, administrador da fazenda Fittipaldi, que trabalha para José Francisco, diz que a fazenda não está em débito com os trabalhadores e que iria entrar em contato com o sindicato deles para acertar a situação.

Os colhedores de laranja têm outras reclamações. Ao chegar à fazenda, eles são obrigados a molhar, em produtos químicos, os pés, as mãos e os garrafões de água que carregam. A Fittipaldi alega, assim como todas as outras fazendas da região, que isso é necessário para evitar a proliferação do cancro cítrico, uma doença dos pomares, e outras pragas.

"Nós já denunciemos isso ao Ministério Público do Trabalho porque todas as fazendas da região chegavam a pulverizar o trabalhador no frio e no calor como num lava-rápido. Depois da denúncia, eles pararam de pulverizar o corpo todo deles. Agora, só

pedem para molhar os pés, as mãos e os garrafões de água e ninguém sabe quais os produtos são usados", afirma Neves.

Há cerca de três semanas foi a vez dos empregados do grupo Fischer cruzarem os braços. Cerca de 4.000 trabalhadores que colhem laranja para a empresa em fazendas espalhadas em quatro cidades da região participaram de uma greve de 15 dias para pedir mais pela caixa colhida. Recebiam R\$ 0,14, e, após a paralisação, conseguiram aumento para R\$ 0,18. Em Matão (SP), a situação da exploração da mão-de-obra não é diferente. Trabalhadores informaram que tiveram de procurar a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho para receber pelo serviços prestados. Mais problemas

Fiscais, engenheiros do trabalho e procuradores do interior do Estado também detectaram casos de superexploração da mão-de-obra na região de Nova Odessa, Limeira e Piracicaba. Um grupo de 50 trabalhadores foi encontrado em condição de trabalho degradante em Nova Odessa. Trazidos da Paraíba, eles ficaram até dois meses sem receber salário pelo corte de cana. Em depoimento feito ao Ministério Público do Trabalho de Campinas, eles informaram ainda que eram obrigados a fazer compra em armazém determinado pelo empregador, eram maltratados, não tinham direito a folga e viviam em alojamentos com péssimas condições de higiene (acesso em 06.03.2013).

Essas notícias revelam uma triste realidade que nos faz sentir saudade do tempo em que o pé de laranja lima era apenas uma bela imagem poética a inspirar um romance juvenil (José Mauro de Vasconcellos) e que se podia descansar em paz “à sombra das bananeiras, debaixo dos laranjais”, como declamava Casimiro de Abreu. Hoje em dia, na Era do Capitalismo Selvagem, em que se busca aumentar a rentabilidade a qualquer custo e a qualquer preço, para o trabalhador só “sobrou o bagaço da laranja”, como diz aquele conhecido samba de Arlindo Cruz e Zeca Pagodinho. É o reflexo dos valores fluidos de uma “modernidade” retrógrada.

Esse gosto amargo de uma fruta tão doce lembra a sensível reflexão do saudoso poeta carioca ELTON DE CARVALHO, que bem retrata os dilemas da alma humana:

#### A LENDA DA LARANJA

Deus desejou produzir  
uma fruta diferente,  
que pudesse traduzir

um pouco a alma da gente.  
E começou pela flor,  
fazendo-a encanto e beleza,  
como um símbolo do amor,  
da esperança e da pureza ...

Retratando a criatura  
que vegeta, sem viver,  
fez um tipo sem doçura,  
amargo a mais não poder.  
- É por isso que a DA TERRA ,  
com esquisito travor,  
em seu simbolismo encerra  
os que vivem sem amor ...

Ao revés, fez outro, doce,  
que agrada constantemente,  
como se uma cópia fosse  
de quem só vive contente.  
- É por isso que a SELETA  
não desagrada jamais :  
como a alma de um poeta,  
é boa e doce demais ...

Para as sortes alternadas,  
que vão do bom ao ruim,  
fez umas adocicadas  
que amargam muito no fim.  
Se a felicidade é isto :  
sementeira de saudade,  
a LIMA, então, pelo visto,  
retrata a felicidade ...

E, arranjando a solução  
- o que é que um Deus não arranja ! –  
na História da Criação,  
surgiu, assim, a LARANJA,  
que, como nós, as pessoas,  
cumpre sinas desiguais :  
- umas são doces e boas ...  
- outras, amargas demais ...

E, enquanto a indústria extrai do fruto todo o seu suco e o seu doce, na boca do trabalhador, o gosto da laranja é insosso e, muitas vezes, amargo, azedo e corrosivo.

Destarte, a pretensão do Ministério Público, além de estar muito bem fundamentada e amparada em exaustiva prova documental, também se encontra em consonância com a realidade fática que já é de domínio público e amplamente divulgada na imprensa.

Portanto, uma vez que a lei não foi cumprida espontaneamente, é dever do Estado-juiz fazer com que as reclamadas passem a cumprir a legislação trabalhista e contratar diretamente os trabalhadores que prestam serviços nos laranjais dos seus fornecedores.

Nem se alegue que seria uma intervenção indevida do Estado no âmbito da autonomia privada e da livre iniciativa, pois, em um regime Democrático de Direito, em que prevalecem os valores republicanos, “só seremos verdadeiramente livres se formos escravos da lei”, como dizia Marco Túlio CÍCERO (“*De officiis*”, XXIV).

A lição de CÍCERO equivale à brilhante síntese do filósofo Immanuel **KANT**:

*A Liberdade só Existe com Lei e Poder'*

*Liberdade e lei (pela qual a liberdade é limitada) são os dois eixos em torno dos quais gira a legislação civil. Mas, a fim de que a lei seja eficaz, em vez de ser uma simples recomendação, deve ser acrescentado um meio-termo, o poder, que, ligado aos princípios da liberdade, garanta o sucesso dos da lei. É possível conceber apenas quatro formas de combinação desse único elemento com os dois primeiros:*

*A. Lei e liberdade sem poder (Anarquia).*

*B. Lei e poder sem liberdade (Despotismo).*

*C. Poder sem liberdade nem lei (Barbárie).*

*D. Poder com liberdade e lei (República).*

*Immanuel Kant, in 'Antropologia do Ponto de Vista Pragmático'*

Aliás, por mais que os arautos do ultraliberalismo insistam em dizer o contrário, a intervenção do Estado é imprescindível para o bom funcionamento da própria Economia de Mercado, a qual, pela sua natureza usurária, tende a aumentar a concentração de renda e a acumulação de riqueza, incrementando a desigualdade social. Tanto é assim que, sempre que o capitalismo entra em crise, a quem os detentores do capital recorrem como tábua de salvação? justamente ao Estado. Foi assim no *Crash* de 1929 e também no recente colapso financeiro de 2009/2010, que levou a quebra de inúmeros bancos, dentre eles o centenário Lehman Brothers.

Não se trata de defender o estatismo, mas sim de preservar a própria essência do regime capitalista, que reside no ***FAIR TRADE*** e na livre e justa concorrência.

Vejamos o que diz a Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

(...)

Art. 173- § 4º - a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Por sua vez, a Lei no. 8.884/94 que, além de definir conceitos e critérios no campo do controle dos abusos econômicos, com mais largueza e objetividade, deu novos contornos ao CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e abriu perspectivas mais claras sobre a possibilidade de intervenção estatal nos negócios privados quando o interesse coletivo se encontrar ameaçado. Referido diploma legal dispõe, em seu art.20:

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de

culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

**I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;**

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

(...)

Art. 29 - Os prejudicados, por si ou seus legitimados do artigo 82 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

Vale dizer, sem medo de errar, que a função social da propriedade, preconizada na Constituição Federal, impõe limites de ação ao poder econômico, podendo detê-lo ou adaptá-lo para melhor atender aos interesses da sociedade, inclusive para restaurar a livre concorrência, requisito indispensável para uma economia baseada na livre iniciativa.

**JOSÉ AFONSO DA SILVA** argumenta que "A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ele é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira antisocial. Cabe, então, ao Estado coibir este abuso." <sup>1</sup>. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo : Malheiros Editores, 1998. p. 761.

Por sua vez, salienta Rogério Roberto Gonçalves de Abreu que:

"A Constituição brasileira de 1988 consagra seu Título VII (arts. 170 a 192) à disciplina da Ordem Econômica e Financeira, trazendo o Capítulo I princípios gerais da atividade econômica. Muitos dos fundamentos e princípios ali contidos encontram reflexo em outros setores da Constituição, a exemplo da soberania nacional e da livre iniciativa (fundamentos da República - art. 1º, I e IV), redução das desigualdades sociais e regionais (objetivo fundamental da República - art. 3º, III), função social da propriedade e defesa do consumidor (direitos e garantias individuais e coletivos - art. 5º, XXIII e XXXII), além de outros" (ABREU, 2008, p. 73).(ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. Livro

iniciativa, livre concorrência e intervenção do estado no domínio econômico. Revista dos Tribunais, v. 97, n. 874, p. 70-100, ago. 2008).

Em sua origem histórica, a noção de “concorrência” está diretamente vinculada às atividades comerciais que surgiram, de forma incipiente, nos burgos europeus no final do feudalismo medieval, ganhando os contornos atuais após a Revolução Francesa (1791), onde prevaleceu a ideológica do liberalismo econômico. Daí em diante não se falava mais apenas em “concorrência”, mas sim em “livre concorrência” e, hoje em dia, com a evolução dos valores da sociedade contemporânea, fala-se em “livre e justa concorrência”, ou seja, devem ser combatidos não apenas os monopólios (que afetam a livre concorrência), mas também toda e qualquer prática desleal que desequilibre as forças do mercado (que prejudicam a justa concorrência). Originário do latim *cumcurrere*, que significa correr junto, o vocábulo "concorrência", em termos de comércio, pode ser entendido como o ato de competir na conquista de um mercado ou clientela. Curiosamente, a concorrência passou a ser denominada de *desleal*, *déloyale*, *sleale*, *unfair*, por volta de 1852, em um período no qual os juízes ainda não dispunham nem dos recursos e tampouco de regras jurídicas estabelecidas aplicáveis aos conflitos advindos de tal competição, e se viram forçados a recorrer aos princípios da boa-fé e da lealdade, utilizados pela corte francesa, ou a uma adaptação do *law of torts*, aplicado pelos ingleses e norte-americanos. A definição talvez mais apropriada de "concorrência desleal" pode ser encontrada no Art. 10bis (2) da Convenção da União de Paris, que assim estabelece: "**Constitui ato de concorrência desleal qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial**".

Em termos de concorrência desleal, a legislação pátria adota um sistema que resulta da combinação entre a exatidão de uma lei especial e as disposições genéricas de uma lei geral - é o chamado Sistema Combinado. Deve-se inicialmente observar os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 no tocante à ordem econômica, cabendo destacar a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor (Art.170, incisos III, IV e V) e a repressão ao abuso de poder econômico e à concorrência desleal (Art. 173, parágrafo 4º). Percebe-se nitidamente que a Carta Magna, ao contrário de proibir a concorrência empresarial, eleva-a à condição de princípio constitucional, protegendo-a e estimulando-a. **O que a legislação brasileira veda é a concorrência feita de forma desleal, sem atender aos princípios da honestidade e correção comercial.** Tanto assim que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ao estabelecer em seu Art. 4º e incisos os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, prevê no inciso VI do citado dispositivo legal a "*coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal (...) que possam causar prejuízos aos consumidores*". Referido Código vai mais além ao elencar os direitos dos consumidores (Art. 6º e incisos) quando, dentre eles, cita "*a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços*".

Portanto, o Estado não só pode como DEVE intervir nas relações entre particulares quando a iniciativa privada não cumprir com sua função social e prejudicar a coletividade.

A propósito, reporto-me ao brilhante artigo de Lenio Luiz Streck, “As vinhas da Ira do Neoliberalismo: o Estado, a Economia e a Autonomia do Direito em Tempos de Crise”, inspirado no cultuado romance **VINHAS DA IRA**, de John Steinbeck, que serviu de ponto de partida para o não menos aclamado filme homônimo de John Ford:

“O livro *As Vinhas da Ira*, clássico de John Steinbeck, representa uma boa metáfora para auxiliar na compreensão da problemática do papel do Estado nestes tempos de globalização, econômica e de estouro da bolha especulativa. *As Vinhas da Ira* se passa na depressão americana pós *crash de 1929*. Na obra, os excluídos, produtos desta crise, vão à procura da terra prometida, os vales verdes da Califórnia, onde seria possível apanhar o alimento no lugar em que estivesse, o paraíso para aquela gente expulsa pela mecanização e pela ganância do sistema capitalista. O *new deal* capitaneado por Roosevelt esbarava no poder judiciário, cuja *Supreme Court* insistia em declarar inconstitucionais atos que provocavam intervenção na economia. No imaginário dos juizes americanos, o *laissez-faire* era o único modo de civilização possível. Cada um se vire como puder. O Estado deve ser para outras coisas, e não para gerar empregos e atrapalhar o livre desenvolvimento da economia.

A ideia liberal-individualista afasta a possibilidade de regulação e intervenção estatal na economia. Ocorre que, quanto mais se “odiava o Estado”, mas as contradições sociais aumentavam. Nas *Vinhas da Ira*, esse povo excluído – metáfora da pobreza norte-americana – vai em busca do novo. Mesmo na crise, é possível fazer uma redenção; mais do que redenção, preservar o que resta do velho. É o papel matriarcal desempenhado pela personagem mãe do protagonista-mor do enredo de Steinbeck. Ele mesmo, o autor do romance, vinha do movimento operário. Sabia do papel do Estado. Tinha consciência da necessidade de regulação. Sem o Estado, a barbárie. Pensemos na cena: os tratores invadiram as terras, enormes monstros de ferro a se moverem qual insetos, possuidores da ligeireza dos insetos. Os tratores rastejavam pelas terras, imprimindo nelas as marcas de suas correntes. Monstros de nariz a chato, a levantar poeira, enfiando nela o focinho, marchando firmes pelas terras duras, arrasando cercas, não respeitando cabanas, demolindo tudo na sua rota implacável. Quem ouvirá o sofrimento? Quem denunciará a barbárie? Quem ouvirá os que não têm voz?

Pois a crise de 1929 acaba debelada pelo odiado Estado. Passadas tantas décadas, o mundo foi desaprendendo. Como no livro do Êxodo, desconfiados da “aliança”, os homens constroem o bezerro de ouro. Para que Estado? – (bradava o “consenso” de Washigton). As décadas de 70 e 80 do século XX foram pródigas no amaldiçoamento dessa instituição que instituiu a modernidade: o Estado, enquanto interdição/regulação, distinguindo a civilização da barbárie. Os economistas foram aperfeiçoando os seus xingamentos ao Estado com epítetos quase impublicáveis (quem não se lembra dos “monetaristas” gritando: Estado...é sinônimo de perdulário, pródigo, ineficiente, incompetente, “elefante branco”, “dinossauro”, “jurássico”?)



Falar em Estado regulador era voltar à pré-história (para a *Escola de Viena* soava quase como uma heresia, um sacrilégio, uma blasfêmia imperdoável). Imagine-se, então, falar em Constituição dirigente ou Constituição econômica nestes tempos “pós-modernos”. A economia funciona sozinha. Melhor dizendo, funciona melhor na medida em que há menos Estado. No entanto, essa ficção urdida pelos economistas – ilusão pós-moderna de uma “quase teoria sem Estado” (um Marx às avessas ?) – legou-nos o “triumfo neoliberal”, decantado por *Friedrich Hayek*, ou o apregoado “Fim da história”, expressão recuperada por *Francis Fukuyama* para celebrar a pretensão vitória definitiva do capitalismo e a sociedade liberal, que, em tese, seriam formas mais elevadas de civilização. Seria o fim das utopias. Ocorre que, mais uma vez, os oráculos falharam. Sem os que os economistas fizesse qualquer previsão, irrompeu uma nova crise, bem no seio do capitalismo, tão grave ou pior que a de 1929. Fomos surpreendido com a quebra do primeiro banco (Lehman Brothes) e a consequência foi o efeito dominó, abalando todo o sistema financeiro mundial.

E quem é chamado, mais uma vez, para salvar o mundo? O velho Estado. Como na crise de 1929, apela-se às burras do tesouro para salvar os bancos e investidores. Oitenta anos depois, tem-se a impressão que *Lord Keynes* está de volta. Ao invés dos excluídos buscarem as verdes vinhas da Califórnia, os novos “excluídos” são os banqueiros que vão à Canaã pós-moderna: o Estado. E os verdadeiros excluídos? Estes se perdem nas periferias do capitalismo, no duplo sentido da palavra: na periferia das cidades e na periferia geopolítica do mundo.

(...)

E, assim, voltamos às Vinhas da Ira: o bebê nascido morto e prematuro. Tio John leva o caixote em que jaz o pequeno cadáver para longe do acampamento. Mas, ao invés de enterrá-lo, deposita-o sobre as águas revoltas de um riacho que a enchente tornou violento. Ao ver o caixote — usado para o transporte de maçãs — sendo levado pelas forças das águas, ele, tão calado e contido, incapaz de se queixar das agruras do cotidiano, grita ao bebê morto, como em um “desabafo fundamental e transcendental”:

*“Vai, vai rio abaixo e diz aquilo para eles. Vai descendo e estaca na estrada e apodrece e diz pra eles como é. É o único jeito de tu dizeres as coisas. Nem sei se tu és menino ou menina, mas nem quero saber. Vai descendo e apodrece na estrada. Talvez, então, eles fiquem sabendo”.*

Sim — acrescento — talvez então “eles” fiquem sabendo... Na metáfora dos caixotes navegam para o apodrecimento os desvalidos do neoliberalismo; aqueles que sempre ficaram de fora do butim dos que “odeiam o Estado”. Esse “maldito Estado”, esse “Estado inimigo”... Talvez apodrecendo nas margens seja o único modo de dizer “coisas” para eles! Talvez seja a única forma de fazê-los ouvir. No fundo, o personagem Tom alberga os anseios desses desvalidos quando diz à sua mãe:

“aí eu estarei em qualquer lugar, na escuridão, estarei no lugar que a senhora olhar à minha procura. Em toda parte onde um policial “teja” maltratando um camarada ,eu estarei presente. Imagine se o Casey soubesse disto! Estarei onde a nossa gente “teja” berrando de raiva... e estarei onde crianças “tejam” rindo porque sentem fome e sabe que vão logo ter comida. E quando a nossa gente for comer o que plantou e for morar nas casas em que construiu...aí eu também estarei presente”.

No fundo, era o grito que ecoa (va)...Onde está o Estado? Qual o papel do Estado. Apostar no Estado intervencionista é algo anacrônico ? Mais: apostar no direito como limitador do papel predatório da economia é um equívoco histórico? Pode ser. Mas nos consolemos. *Joseph Schumpeter* – um dos maiores economistas da história – embora defensor do capitalismo, achava que este não sobreviveria. Dizia: “não, não creio que possa sobreviver”. Certo ou errado, temos que convir que nenhum economista conseguiu prever a crise de 2008/2009 ... (por mais que Alain Greenspan, presidente do FED, alertasse para a “ganância infecciosa” ou a “exuberância irracional”).

Hegel é que estava certo: a ave da minerva só levanta voo ao anoitecer.”

Se John Steinbeck fosse brasileiro, provavelmente escreveria sobre canaviais e **LARANJAIS DA IRA**, pois, aqui, como lá, na Grande Depressão, quem sempre acaba pagando a conta da crise são os economicamente mais frágeis e politicamente menos influentes.

Os muros de Berlim já caíram. Agora falta desconstruir as barreiras invisíveis de Wall Street, que segregam e oprimem muito mais do que as fileiras de tijolo e cimento.

Como se vê, ninguém mais acredita no velho “argumento” *pseudoliberal* de que o Estado não deve intervir na relação entre os particulares. Primeiro, porque é um discurso hipócrita, pois, quando a crise econômica aperta, todos, sem exceção – principalmente os empresários - vêm buscar socorro onde? Justamente no Estado que tanto criticam nos tempos de bonança. E haja financiamento do BNES, da CEF, do BB e por aí vai, sem contar os aportes diretos do Tesouro Nacional, que, em última instância, é custeado pelos impostos de todos os contribuintes, ou seja, somos nós que pagamos a conta. Afinal, o capitalista “globalizado” é liberal somente até onde lhe convém; adorar “privatizar”, mas apenas os lucros; os prejuízos eles preferem que sejam “socializados”. E, quando emerge uma crise, com a maior desfaçatez ainda dizem que, se o Estado (logo ele!) não intervir, há o risco de uma “crise sistêmica” ( o bicho papão dos economistas). Foi assim no *Crash* de 1929, nos grandes choques do Petróleo da década de 70, no Proer da década de

90 e na recente crise especulativa que assolou o sistema financeiro internacional. No fim, todos, liberais ou não, recorrem ao apoio do velho e bom Estado, que como a Geni de Chico Buarque, está sempre disposto a acudir aqueles que dEle zombavam durante os períodos de prosperidade. E, numa inversão da fábula de La Fontaine, as formigas têm de sustentar as cigarras. Então, se é assim, é justo que esse mesmo Estado intervenha para que ao trabalho das “formigas” seja dado o devido valor, uma vez que são estas quem constroem a riqueza da sociedade e que, ao final, com seus impostos, acabarão por ajudar a socorrer as “cigarras” quando o inverno chegar.

Destarte, por qualquer ângulo que se examine a matéria, seja o jurídico, o sociológico ou o econômico, é inadmissível que as reclamadas continuem se beneficiando do trabalho alheio sem assumir as suas responsabilidades como verdadeiras empregadoras dos trabalhadores que prestam serviços nos laranjais.

Ante o exposto, acolho, na íntegra, o pedido principal formulado pelo Ministério Público para condenar as requeridas a se absterem de “manter ou contratar qualquer pessoa jurídica ou física interposta para a realização e serviços que configurem sua atividade-fim, estando ou não contidos no objeto descrito em seu contrato social, como a colheita de frutas cítricas, em terras próprias ou de terceiros, localizadas no território nacional, com produção agrícola utilizada em suas indústrias, independentemente do negócio empresarial estabelecido com o proprietário da terra, efetuando, em nome da pertinente requerida, o devido registro do contrato dos trabalhadores, no início da prestação dos serviços”.

Em outras palavras, as requeridas deverão contratar, diretamente, como empregados, todos os trabalhadores que lhes prestam serviços no plantio, cultivo e colheita da laranja utilizada em suas fábricas, seja o fruto comprado de fornecedores ou cultivado em pomares próprios, independentemente de ser destinado à produção de suco ou de outros subprodutos.

Fundamento nos seguintes artigos:

- a) **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**: o arts. 1º, incisos II e IV, art. 3º, inciso I, *in fine*, e inciso III, *ab initio*, arts. 6º. e 7º, que versam sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e os direitos sociais e trabalhistas;
- b) **CLT**: artigos 2º, 3º e 442, que conceituam a condição de empregado e empregador e definem os sujeitos do contrato de trabalho;
- c) **CÓDIGO CIVIL**: arts. 186, 187, 188-I, 927, *caput* e parágrafo único, e 932, que disciplinam a responsabilidade pelo ato ilícito, pela teoria do risco e pelo abuso do direito

Considerando a abrangência da medida acima deferida, que implica em necessidade de rearranjo da cadeia produtiva, fixo o prazo máximo e **improrrogável** de 180 (cento e oitenta dias), a contar da ciência do trânsito em julgado, para que as requeridas cumpram a obrigação de

fazer, sob pena de incidirem na multa diária de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais) cada uma, a contar do 181º dia, reversível em favor das entidades beneficiárias da indenização por dano social.

Acolhido o pedido principal, fica prejudicado o pleito subsidiário do item 1.2.

### **DA INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL DO AUTOR:**

No item 1.1 da petição inicial, o autor formulou o seguinte pedido: “1.1 - em primeiro plano, ressalvado o caso de intermediação por meio de cooperativa de mão-de-obra (com respectivo pedido de não fazer em ações civis públicas próprias) à abstenção de manter ou contratar qualquer pessoa jurídica ou física interposta para a realização e serviços que configurem sua atividade-fim, estando ou não contidos no objeto descrito em seu contrato social, como a colheita de frutas cítricas, em terras próprias ou de terceiros, localizadas no território nacional, com produção agrícola utilizada em suas indústrias, independentemente do negócio empresarial estabelecido com o proprietário da terra, efetuando, em nome da pertinente requerida, o devido registro do contrato dos trabalhadores, no início da prestação dos serviços”

O uso do vocábulo “como” deixa claro que a frase a seguir apenas **exemplifica** a oração anterior, tendo o objetivo de ilustrá-la, e não de limitá-la. O cerne da pretensão do Ministério Público reside em coibir a terceirização ilícita nos pomares em todas as tarefas que se inserem no contexto da atividade-fim da indústria (e não apenas na “colheita”), fazendo com que as requeridas assumam suas responsabilidades como verdadeiras empregadoras dos trabalhadores.

Aliás, não há colheita sem plantio e cultivo, tanto que, nos termos do art. 19 do Decreto nº 73.626 de 12.02.1974, que regulamenta a Lei nº 5.889 de 08.06.1973, " in verbis":

"Art. 19 - Considera-se safreiro ou safrista o trabalhador que se obriga à prestação de serviço mediante contrato de safra.

parágrafo único - Contrato de Safra é aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita."

Como se vê, o próprio regulamento da Lei do Trabalho Rural indica, na definição de safra, que esta abrange não apenas a colheita, mas também o preparo do solo e o cultivo, o que inclui o plantio. Logo, não há como dissociar um do outro, até porque a ingerência da indústria nos pomares de laranja começa ainda na fase de escolha do fruto a ser plantado, estendendo-se por todo o período de cultivo, inclusive para definir o ponto certo de maturação e o teor de açúcar.

Portanto, não se cuida, aqui, de “ultrapetição”, mas sim de interpretar corretamente a pretensão deduzida pelo autor para que seja alcançado o desiderato final.

Entretanto, ainda que assim não fosse, a ultrapetição é cabível no processo do trabalho quando for imprescindível para se garantir a efetividade da tutela requerida, sobretudo em se tratando de uma ação civil pública, em que prevalece o interesse da sociedade.

Evoco as judiciosas ponderações do MM. Juiz da Vara do Trabalho de São Félix do Araguaia, JOÃO HUMBERTO CESÁRIO, na sentença proferida no processo no. 00177.2005.061.23.00-3, uma ação civil pública que versava sobre trabalho escravo:

“ Assim é que devo de logo asseverar, que mesmo no processo civil, consabidamente mais conservador do que a processualística laboral, o princípio da adstrição da sentença ao pedido já não passa de um dogma carcomido, na medida em que, v.g., nos termos do artigo 461 do CPC, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá tanto conceder a tutela específica, quanto o seu resultado prático equivalente.

Para ilustração do afirmado, transcrevo um excerto da obra do Professor LUIZ GUILHERME MARINONI:

*“Uma das grandes inovações dos arts. 84 do CDC e 461 do CPC está na possibilidade de o juiz poder se desvincular do pedido, podendo conceder a tutela solicitada ou um resultado prático equivalente, e, ainda, aplicar a medida executiva que lhe parecer necessária e idônea para a prestação da efetiva tutela jurisdicional. Tal possibilidade vem expressa nos referidos artigos e decorre da tomada de consciência de que a efetiva tutela dos direitos depende da elasticidade do poder do juiz, eliminando a sua necessidade de adstrição ao pedido.*

*Assim, no caso de ação inibitória destinada a impedir a prática ou a repetição do ilícito (comissivo ou omissivo), ou mesmo a continuação de um agir ilícito, o juiz tem o poder de conceder o que foi pedido pelo autor, ou algo que, vindo em sua substituição, seja efetivo e proporcional, considerando-se os direitos do autor e do réu.*

*Por outro lado, o juiz pode determinar medida executiva diversa da requerida, seja a ação inibitória ou de remoção do ilícito. O seu poder, nesse caso, novamente deverá atender à regra da proporcionalidade.”* (sem destaques no original) - Técnica Processual e Tutela de Direitos, 1ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.p 295 e 296.

Como se não bastasse, também é fato que mesmo nos pleitos condenatórios a jurisprudência civilista vem se firmando no sentido de

referendar, em casos especiais, o postulado jurídico da extra e ultrapetição. Para corroborar o afiançado, trago dois arestos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL – QUANTUM RAZOÁVEL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.

1 - Não há que se falar em omissão quando a decisão analisa todos os dispositivos legais tidos como violados, concluindo pela inaplicabilidade do Código Brasileiro de Telecomunicações, bem como a necessidade de reexame de provas para análise da violação aos arts. 89, X, do CNT, 128 e 131, do CPC, 159 e 1.518 do CC/16 e 927 e 942 do CC/02.

2 - O v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação desta Corte, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ. 3 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado pelo Tribunal a quo, não se mostrou abusivo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito.

4 - Não viola o art. 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois "o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial" (REsp 284.480/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.4.2001; AGA 468.472/RJ, 1ª T, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, DJ de 2.6.2003).

5 - Agravo regimental desprovido. (grifos nossos)

AgRg no Ag 668909 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0049961-2 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA Data do Julgamento 19/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 20.11.2006 p. 313

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. DANOS EMERGENTES. DANOS MORAIS. DISTINÇÃO. PRECEDENTE. DOCTRINA.

I - O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos".

II - Embora não tenha constado, na espécie, pedido expresso por danos morais, toda a argumentação da petição inicial foi nesse sentido. Isso quer dizer que se extrai do pedido a pretensão de danos morais, a despeito de a autora havê-los genericamente denominado "danos emergentes".

III - Além disso, na espécie, a deficiência na formulação do pedido não acarretou prejuízo à defesa, notadamente porque a própria ré não argumentou, na contestação e nem na apelação, a inépcia da inicial ou a ocorrência de julgamento fora dos limites postulados, tendo essa última questão surgido de ofício apenas quando do julgamento da apelação.

REsp 284480 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2000/0109425-4 Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA. Data do Julgamento 12/12/2000. DJ 02.04.2001 p. 301.

Ademais, consoante a sempre lúcida lição do mestre WAGNER D. GIGLIO, um dos princípios mais notórios do direito processual do trabalho, capaz de diferenciá-lo com eloquência da conservadora sistemática do processo civil, é aquele chamado de princípio da ultrapetição, que permite ao magistrado, em alguns casos, conceder ao autor mais do que o pleiteado.

Por oportuno, transcrevo fragmento da sua preleção, na qual se reporta a doutrinas alienígenas de nomeada:

*Mariano Tissebaum, Nelson Nicolliello e Hélio Sarthou se referem ao princípio da ultrapetição (cf., do último, Propositiones,, Revista de Derecho Laboral, cit., p. 864). Eduardo Stafforini admite que alguns dos princípios do direito processual comum não se apliquem ao processo trabalhista, entre eles o de que o magistrado deve ater-se ao alegado e provado (Derecho procesal social, Ed. TEA, 1995, p. 34), o que vale a sancionar a ultrapetição, ou melhor, a extrapetição. O direito positivo brasileiro já contém alguns preceitos autorizando que o julgador conceda mais que o pleiteado, ou coisa diversa daquela que foi pedida. E a jurisprudência vem acolhendo e ampliando as hipóteses de ultra e extrapetição (sem destaques no original)*

Direito Processual do Trabalho, 10a ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 69.

Pois bem; creio estar diante de um caso em que o princípio processual laboral da ultrapetição se amolda à perfeição. Ocorre

que a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando, com muita firmeza, no sentido de que a fixação da extensão da indenização por dano moral coletivo é ato exclusivo do magistrado, a quem a sociedade delega a tarefa de pronunciar a última palavra sobre a intensidade do agravo suportado.

Em tal diapasão, colho o ensinamento de MARCO ANTÔNIO MARCONDES PEREIRA, citado por THEREZA CRISTINA GOSDAI:

*"A composição do dano moral coletivo tem por escopo não apenas ressarcir a coletividade, mas também, servir de instrumento de desestímulo aos agressores do patrimônio coletivo, no caso em especial, da ordem urbanística.*

*A dificuldade que se pode vislumbrar na fixação da indenização moral por ato praticado contra a honra de uma pessoa é igual à dificuldade que há na quantificação da ofensa moral contra a coletividade. (...)*

*(...) A valoração do dano e a indenização devem ficar ao alvedrio do magistrado no curso da ação civil pública, ou coletiva, que, no momento oportuno, deverá levar em consideração a espécie de ato lesivo praticado, a repercussão e as conseqüências sociais da lesão para a coletividade e as condições econômicas do infrator."*

E não poderia ser outro o direcionamento jurídico, já que no caso das demandas por onde se postulam indenizações por dano moral coletivo, embora o Ministério Público seja iniludivelmente legitimado para a propositura da ação, não podem os procuradores, ao contrário dos litigantes que suportam dor moral de natureza individual, dimensionar com exatidão a compensação capaz de minorar os efeitos do injusto, tarefa que assim deve ser atribuída ao juiz, que após a condução do processo, a observância do contraditório e a coleta e o sopesamento das provas, estará em melhores condições de estabelecer um valor capaz de verdadeiramente satisfazer o interesse social na preservação da ordem democrática. Visto de outro modo, poder-se-ia dizer que se por um lado é permitido ao cidadão, em regra, dispor dos seus interesses individuais, por outro não será jamais consentido ao *parquet* abrir mão, ainda que em parte, de um direito irrenunciável da sociedade. Daí a importância de que a magistratura, encarada como último bastião institucional da soberania popular, esteja disposta a transformar em realidade a promessa constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual prevaleça, sobretudo, a dignidade da pessoa humana (...)"



Deveras, o processo trabalhista tem princípios próprios que o diferenciam do processo civil ordinário, dentre eles o da “**ultrapetição das sentenças**” tão bem citado por *Nelson Nicolliello* ( *in Nuevos Apuntes Jurídicos*, Montevideo: Ed. Amalio M. Fernandez, 1970, p. 117). Ele difere do processo civil arraigado no formalismo e tendo como escopo a verdade formal ao passo que no processo trabalhista busca-se a verdade real.

No processo trabalhista, o Juiz deve agir sobre um processo permissivo, como reconhecido pela legislação Argentina de 1944, diante da sua finalidade social. Nesse sentido é o brilhante ensinamento do magistrado **FIRMINO ALVES LIMA**, no voto proferido no Processo do TRT da 15ª.Região no. 0000311-43.2010.5.15.0019.

Como preleciona o renomado professor **RENATO SARAIVA**, em sua judiciosa obra “Curso de Direito Processual do Trabalho, 3ª edição, págs. 50/51, o indigitado princípio “permite que o juiz, nos casos expressamente previstos em lei, condene o réu em pedidos não contidos na petição inicial, ou seja, autoriza o julgador a conceder mais do que o pleiteado, ou mesmo vantagem diversa da que foi requerida” e cita como exemplos os artigos 137, § 2º, 467 469, todos da CLT, bem como a Súmula 211, do C. TST.

A propósito, inúmeras decisões emanadas do EG. TRT da 15ª. Região, nos mais diferentes casos, vêm aceitando o “princípio da ultrapetição”. Vejamos alguns exemplos:

PROCESSO TRT 15ª. 0001890-08.2010.5.15.0122

(...)

A reclamada aduz a ocorrência de julgamento *extra petita*, pretendendo a declaração de nulidade da sentença, uma vez que, nos termos da petição inicial, a estabilidade do reclamante iria somente até dezembro de 2010, não podendo prevalecer a condenação ao pagamento das verbas do período estável até um ano após 29/07/2010. Inicialmente, registro que o eventual julgamento *extra petita*, por si só, não enseja decreto de nulidade da sentença guerreada, porque esta Corte pode, em sede recursal, se mantida a condenação, adequar os seus efeitos aos limites da *litiscontestatio* (artigos 128 e 460 do CPC), o que afasta, em definitivo, qualquer prejuízo à recorrente. Enfim, os princípios do aproveitamento dos atos processuais e não prejudicialidade, consagrados no art. 796 da CLT, impedem que o Tribunal pronuncie nulidade, sem que se verifique qualquer prejuízo à parte.

Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão em decorrência de julgamento *extra petita*. Rejeito a preliminar.

(...)

Ainda que não houvesse pedido expresse, o que existe de fato, razão não assistiria à Recorrente. Os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária bastante limitada no processo do trabalho, pois contrastam com princípio básico do direito processual do trabalho, que seria o **princípio da ultrapetição**. Ao Juiz do Trabalho cabe receber os fatos e ele dará a solução jurídica cabível à solução do caso, **mesmo que esta solução tenha alcance maior que o pretendido na exordial**. Os diplomas processuais civis em questão devem ser harmonizados com o princípio da ultrapetição das sentenças tão bem citado por Nelson Nicolliello, princípio característico do processo trabalhista. Ele difere do processo civil arraigado no formalismo e tendo como escopo a verdade formal ao passo que no processo trabalhista busca-se a verdade real. No processo trabalhista o Juiz deve agir sobre um processo permissivo, como reconhecido pela legislação Argentina de 1944, diante da sua finalidade social. Tudo para que seja poupado de, reconhecido um direito, seja promovida nova ação para complementar o direito reconhecido, atentando contra os princípios da razoável duração do processo, princípio da efetividade do processo laboral e o princípio da primazia da realidade.” (grifei)

**RELATOR FIRMINO ALVES LIMA**

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 01754-2006-097-15-00-9-RO

DECISÃO NO. 055778/2009

(...)

Tal determinação não se configura julgamento *extra petita*, uma vez que pelo princípio do Impulso Oficial cabe ao Juiz promover, de ofício, as diligências necessárias à solução da demanda, tendo ampla liberdade na direção do processo, conforme determinado pelo artigo 765, da CLT.

Além do mais, o Princípio da Ultrapetição das Sentenças possibilita ao juiz decidir além do que foi pedido na petição inicial e essa possibilidade encontra respaldo na finalidade social que inspira o Direito do Trabalho. O princípio da ultrapetição, ao permitir ao juiz o “adequamento” do pedido, visa evitar o surgimento de novas demandas. **RELATOR EURICO CRUZ NETO**

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0036700-56.2007.5.15.0011 RO

(...)

Insurge-se a reclamada com a determinação do pagamento da indenização por danos materiais em parcela única, pois a pretensão do autor era de

receber tal indenização em parcelas mensais, configurando-se decisão *extra petita*.

Sem razão a reclamada, uma vez que pelo princípio do Impulso Oficial cabe ao Juiz promover, de ofício, as diligências necessárias à solução da demanda, tendo ampla liberdade na direção do processo, conforme determinado pelo artigo 765, da CLT.

Além do mais, o Princípio da Ultrapetição das Sentenças possibilita ao juiz decidir além do que foi pedido na petição inicial e essa possibilidade encontra respaldo na finalidade social que inspira o Direito do Trabalho.

O princípio da ultrapetição, ao permitir ao juiz o adequamento do pedido, visa evitar o surgimento de novas demandas.

**RELATOR LUIZ FELIPE BRUNO LOBO**

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0000493-20.2010.5.15.0022

I – Do julgamento *extra petita*

A 1ª reclamada alega ter havido julgamento *extra petita*, relativamente à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Tal vício não existe, na medida em que a aplicabilidade das multas processuais, dentre as quais se insere aquela tratada neste capítulo, insere-se no campo da iniciativa própria do magistrado, como prerrogativa ao exercício da jurisdição, prescindindo, assim, de pedido exposto da parte; é a aplicação do **princípio da ultrapetição**. Assim, rejeito a preliminar suscitada. (...)

**RELATOR LUIZ DEZENA DA SILVA**

Ressalto, por fim, ao autor, que não há risco de a decisão judicial ser anulada, pois, na pior das hipóteses, em um eventual recurso ordinário, caso o Eg. Regional discorde do entendimento aqui esposado, não será caso de nulidade, mas apenas de reforma do julgado, conforme pacífica e reiterada jurisprudência daquela Colenda Corte:

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº. 0088300-15.2009.5.15.0022-RO

JULGAMENTO '*EXTRA PETITA*' – CONFIGURAÇÃO – ADEQUAÇÃO DO JULGADO '*A QUO*' AOS LIMITES DA LIDE. Verificada a ocorrência de julgamento '*extra petita*', em não havendo omissão do julgado, a solução ideal a ser adotada pelo Regional não é a de decretação de nulidade da sentença, mas tão-somente a adequação do julgado '*a quo*' aos limites do pedido. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento, no aspecto.

DESEMBARGADOR **JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZADA. Ainda que reconhecida a existência de julgamento *extra petita*, por ausência de prejuízo para as partes, não há nulidade processual quando a Decisão pode ser adequada aos limites da lide através da exclusão do excesso do julgado. Recurso não provido no particular.  
DESEMBARGADOR **HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR**

PROCESSO TRT 15ª. R. 0000439-70.2010.5.15.0146

(...) No processo do trabalho, as nulidades só serão pronunciadas quando determinado ato resultar em evidente e manifesto prejuízo às partes. Constatado pelo Regional julgamento *extra* ou *ultra petita*, a validade da sentença não fica comprometida, eis que claramente possível eliminar eventual excesso, adequando-se o julgado aos pedidos formulados na peça preambular. Inteligência dos artigos 128 e 460 do CPC e 794 da CLT.  
DESEMBARGADORA **ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

Feitos os esclarecimentos, reitero que, além de atender à literalidade do pedido do item 1.1 da petição inicial, as requeridas deverão contratar, diretamente, como empregados, todos os trabalhadores que lhes prestam serviços no plantio, cultivo e colheita da laranja utilizada em suas fábricas, seja o fruto comprado de fornecedores ou cultivado em pomares próprios, independentemente de ser destinado à produção de suco ou de outros subprodutos.

São determinações cumulativas e que se complementam, a fim de conferir completude e clareza ao comando sentencial com o escopo de deixar bem nítido o teor da condenação para evitar novas manobras protelatórias sob a desculpa de que houve “obscuridade”.

#### **DA INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL (DANO MORAL COLETIVO):**

Primeiro, esclareço que o chamado “Dano Social” a que se refere o Ministério Público, atualmente, vem sendo denominado pela doutrina como “Dano Moral Coletivo”, embora alguns juristas ainda façam uma singela diferenciação entre um e outro. Todavia, nomenclaturas à parte, o que importa é a natureza da tutela requerida pelo autor, que consiste na condenação das reclamadas a pagarem uma indenização que repare, ainda que parcialmente, o ato ilícito e antissocial que praticaram, a fim de atenuarem o mal causado à sociedade, e, em especial, aos citricultores e **aos trabalhadores rurais**, que são os maiores beneficiários desta sentença.

As reclamadas praticaram ato ilícito, violando o ordenamento jurídico laboral e desrespeitando os princípios que regem a ordem econômica e a livre concorrência, ao não assumirem suas obrigações perante os trabalhadores que prestam serviços na colheita e no plantio da laranja. Cuida-se de uma terceirização camuflada e perversa, que repassa para os produtores rurais a responsabilidade pela mão de obra que deveria ser exclusivamente da indústria. E, enquanto seus acionistas monopolizam o lucro maximizado com a exploração predatória da cadeia produtiva, toda a sociedade precisa assumir o prejuízo, incluindo produtores, trabalhadores e consumidores. Estamos, portanto, diante de um típico caso de DANO MORAL COLETIVO ou, como prefere chamar o Ministério Público, DANO SOCIAL – o nome é irrelevante.

Na lição do autor **Xisto Tiago de Medeiros Neto**, citado na obra de Iryan Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins “Dano Moral – Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho”, o dano moral coletivo é classificado como uma “lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas) os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade”.

Para o supracitado autor, os elementos aptos à caracterização do dano moral coletivo são a existência de uma conduta antijurídica; a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade; a intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e sua repercussão social; e o nexos causal entre a conduta e a violação do interesse coletivo. Diferentemente do que se busca para configurar o dano moral individual, a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a ideia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo. Ao contrário, amolda-se à ideia de um determinado fato refletir uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é extrapatrimonial.

A possibilidade de se reconhecer o dano moral coletivo no âmbito desta Justiça Especializada vem sendo reiteradamente admitida pelo EG. TRT da 15ª. Região:

PROCESSO TRT Nº 0106800-02.2009.5.15.0129

**DANO MORAL COLETIVO X ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.** Diferentemente do que se busca na configuração do dano moral individual, a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a ideia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo. Ao contrário, amolda-se à ideia de um determinado fato refletir uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é extrapatrimonial, sendo o seu nexos

causal caracterizado com a existência de uma conduta antijurídica que viola o interesse coletivo apreendido na potencialidade de se causar um dano coletivo, relativamente a grupos, categorias ou classe de pessoas.

Relator **MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

PROCESSO TRT nº 0000482-39.2011.5.15.0027

DANO MORAL COLETIVO. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Responde pela indenização destinada à reparação do dano moral coletivo a empresa que não cumpre regras de higiene, saúde e segurança no trabalho, garantidas por normas de ordem pública.

Relator **LUIZ ROBERTO NUNES**

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0150200-29.2009.5.15.0109

EMENTA: DANO MORAL COLETIVO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE MEDICINA, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Responde pela indenização destinada à reparação do dano moral coletivo o construtor/incorporador que reiteradamente não realiza as anotações do contrato na CTPS dos seus empregados e tampouco fornece equipamentos de proteção individual adequados ou mantém banheiros à disposição dos trabalhadores.

**RELATOR HÉLIO GRASELI**

Depois de certas vacilações resultantes da falta de definição expressa no velho Código Civil, a indenização do dano extrapatrimonial (gênero do qual são espécies o dano moral e o dano coletivo social) é hoje admitida de modo uniforme pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras. Sem dúvida, muito contribuiu para tanto o magistério de **PONTES DE MIRANDA**:

"Não compreendemos (escrevíamos nós, em 1927, no livro *Das Obrigações por atos ilícitos*, I, 182 s.) como se possa sustentar a absoluta irreparabilidade do dano moral. Nos próprios danos à propriedade, há elemento imaterial, que se não confunde com o valor material do dano. Que mal entendida justiça é essa que dá valor ao dano imaterial ligado ao material e não dá ao dano imaterial sozinho? Além disso, o mais vulgarizado fundamento para se não conceder a reparação do dano imaterial é o de que não seria completo o ressarcimento. Mas não é justo, como bem ponderava Josef Kohler, que *nada se dê, somente por não se poder dar o exato*" (Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, LIII/229).

**AGUIAR DIAS**, a seu turno, assevera, incisivo:

"Mais do que todos esses dispositivos, entretanto, fala em favor da reparação do dano moral o art. 159 do Código Civil. É precisamente aí que se alude ao dano como elemento da responsabilidade civil. E não há uma palavra nesse texto da qual se possa inferir que o dano indenizável é somente o material. O que se contém os arts. 1.533 e ss. é, conforme se vê, critério para a liquidação e não fundamento, base ou princípio de reparabilidade. O art. 159, confirmado pelo art.1.518, é que dá a orientação doutrinária: todo dano é reparável, como ofensa ao direito alheio. " (*Da Responsabilidade Civil*, v. 2, 8ª ed., p. 882-883).

Por conseguinte, há segundo **JOÃO CASTILHO**, in "Dano à pessoa e sua indenização", São Paulo, 1994, RT, 2ª ed., p.69:

"(...) interesses resguardados pela lei, que podem ser ofendidos, com reflexos apenas extrapatrimoniais, mas que nem por isso devem ficar à margem de um direito à indenização... Esta proteção, se não for possível pela via direta, ou seja, reposição do *status quo ante*, exigirá uma indenização."

Por derradeiro, evoco a veneranda lição de **ARISTÓTELES**:

"Se as pessoas não forem iguais, elas não terão uma participação igual nas coisas, e isto é a origem de querelas e queixas (quando pessoas iguais têm e recebem quinhões desiguais, ou pessoas desiguais recebem quinhões iguais).(...) Como as pessoas que infringem a lei parecem injustas e as cumpridoras da lei parecem justas, evidentemente todos os atos conforme a lei são justos em certo sentido (...) Em seus preceitos sobre todos os assuntos as leis visam ao interesse comum a todas as pessoas, (...), de tal forma que em certo sentido chamamos de justos os atos que tendem a produzir e preservar a felicidade, e os elementos que a compõem, para a comunidade política. E a lei determina que ajamos como agem os homens corajosos, ou que não desertemos do nosso posto, nem fujamos, nem nos desvencilhemos de nossas armas durante a guerra. E como os homens moderados, que não cometamos ultrajes. E como os homens amáveis, que não agridamos os outros, e assim por diante, impondo a prática de certos atos e proibindo outros; (...) Então, a justiça neste sentido é a excelência perfeita, embora não o seja de modo irrestrito, mas em relação ao próximo. Portanto, a justiça é considerada, neste sentido, a forma mais ampla e elevada de excelência moral (...) e também como se diz proverbialmente que 'na justiça se resume toda a excelência' (Aristóteles, in *Ética a Nicômaco*. 2ª. Ed. Brasília: EDUNB, 1992, p. 92-93 e 96)

Desse modo, resume Aristóteles sua teoria sobre justiça corretiva e distributiva, que se amolda à hipótese de composição de dano, por reparação, conforme aqui pleiteado, à semelhança do *Punitive Damages* norte-americano. Cito Aristóteles para demonstrar que desde a antiguidade já se sabia que para haver a justiça, deve existir reparação do dano causado, de modo a

ensejar que "as partes iguais na essência devem permanecer iguais antes e depois de uma relação", e como o réu já usufruiu indevidamente e burlou, desobedecendo, a lei, deve pagar pelo prejuízo concreto que causou, para efeito de condenação, por dano punitivo; e recompor o risco potencial que suas atitudes e omissões representaram contra os interesses sociais e dos trabalhadores, coletivamente considerados, e contra o Estado, a título de dano corretivo, até mesmo em caráter pedagógicos.

A indenização por dano moral (inclusive o coletivo) tem dupla finalidade, a saber:

- 1) para o lesado - finalidade reparadora;
- 2) para o lesante - finalidade pedagógica;

De um lado, é uma reparação pecuniária que visa a atenuar o sofrimento do lesado, e, de outro, uma sanção que tem por desiderato compelir o lesante a se abster de praticar tais atos, tal qual a figura do *Punitive Damages* do direito norte-americano. Não se trata de estabelecer um "*pretium doloris*", inestimável por sua própria natureza, mas sim de fixar um valor adequado que, ao mesmo tempo, possa abrandar a dor psicológica do ofendido (tutela reparatória) e constranger o ofensor a não mais repetir a atitude reprovada (tutela inibitória). Nos termos do art.953, parágrafo único, do Digesto Civil de 2002, "se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso".

Cuida-se, portanto, de arbitramento por equidade.

E o que vem a ser equidade?

A noção original de equidade surge na Grécia antiga, nas ágoras e areópagos atenienses, e é definida por **ARISTÓTELES**, em "Ética a Nicômaco", na qual afirmava que:

"o eqüitativo, embora seja melhor que uma simples espécie de justiça, é em si mesmo justo, e não é por ser especificamente diferente da justiça que ele é melhor do que o justo. A justiça e a eqüidade são portanto a mesma coisa, embora a eqüidade seja melhor. O que cria o problema é o fato de o eqüitativo ser justo, mas não o justo segundo a lei, e sim um corretivo da justiça legal. A razão é que toda lei é de ordem geral, mas não é possível fazer uma afirmação universal que seja correta em relação a certos casos particulares. Nestes casos, então, em que é necessário estabelecer regras gerais, mas não é possível fazê-lo completamente, a lei leva em consideração a maioria dos casos, embora não ignore a possibilidade de falha decorrente desta circunstância. E nem por isto a lei é menos correta, pois a falha não é da lei nem do legislador, e sim da natureza do caso particular, pois a natureza da conduta é essencialmente irregular.

(...)



Quando a lei estabelece uma regra geral, e aparece em sua aplicação um caso não previsto por esta regra, então é correto, onde o legislador é omissor e falhou por excesso de simplificação, suprir a omissão, dizendo o que o próprio legislador diria se estivesse presente, e o que teria incluído em sua lei se houvesse previsto o caso em questão. Por isso o equitativo é justo, e melhor que uma simples espécie de justiça, embora não seja melhor que a justiça irrestrita (mas é melhor que o erro oriundo da natureza irrestrita de seus ditames). Então o equitativo é, por sua natureza, uma correção da lei onde esta é omissa devido à sua generalidade. De fato, a lei não prevê todas as situações porque é impossível estabelecer uma lei a propósito de algumas delas, de tal forma que às vezes se torna necessário recorrer a um decreto. Com efeito, quando uma situação é indefinida a regra também tem de ser indefinida, como acontece com a régua de chumbo usada pelos construtores em Lesbos; a régua se adapta à forma da pedra e não é rígida, e o decreto se adapta aos fatos de maneira idêntica." (Aristóteles, "Ética a Nicômaco", in Coleção Os Pensadores, vol. 3, Editora Nova Cultural, São Paulo, 1996, págs. 212/213).

Na doutrina brasileira, ressalta Wagner D. Giglio, comentando trechos da "Ética a Nicômaco", em brilhante artigo sobre a equidade: "Nota-se a preocupação do preceptor de Alexandre em equacionar as relações entre o Direito e a Justiça, entre o legal e o ético, colocando a equidade no plano ideal de uma justiça intuitiva, natural e humana, superior e mais perfeita do que a norma jurídica. A equidade corresponderia o justo aperfeiçoado, à Justiça ideal, e sua missão seria suprir as omissões da lei e orientar o intérprete na correção das injustiças. ("A equidade e o Direito do Trabalho Brasileiro", Revista LTr, vol. 39, Editora LTr, São Paulo, pág. 867)

Conforme ensina Tércio Sampaio Ferraz, o "juízo por equidade, na falta de norma positiva, é o recurso a uma espécie de intuição, no concreto, das exigências da justiça enquanto igualdade proporcional. O intérprete deve, porém, sempre buscar uma racionalização desta intuição, mediante uma análise das considerações práticas dos efeitos presumíveis das soluções encontradas, o que exige juízos empíricos e de valor, os quais aparecem fundidos na expressão *juízo por equidade*." "Introdução ao Estudo do Direito", 2ª edição, Atlas, SP, pág. 304)

Dois autores estabeleceram regras a serem observadas na avaliação do dano moral. Ao primeiro deles, **ITURRASPE**, deve-se um decálogo para a valoração do mesmo dano e a fixação do *quantum* da respectiva indenização, que é o seguinte:

1. **Não à indenização simbólica.**
2. Não ao enriquecimento injusto.
3. Não à tarifação com *piso* ou *teto*.
4. Não a uma porcentagem do dano patrimonial
5. Não à determinação sobre a base da mera prudência.
6. Sim à diferenciação segundo a gravidade do dano.
7. Sim à atenção às peculiaridades do caso: da vítima e do responsável.
8. Sim à harmonização das reparações em casos semelhantes.
9. Sim aos prazeres compensatórios.

10. Sim às somas que podem ser pagas dentro do contexto econômico do país e do geral *standard* de vida".

Por sua vez, **MARIA HELENA DINIZ** sugere regras a serem seguidas pelo órgão julgante para atingir homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. São elas:

- a) **evitar indenização simbólica** e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização superior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo;
- b) não aceitar tarificação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial;
- c) diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade e a extensão da lesão;
- d) verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas;
- e) atentar para as peculiaridades do caso e para o caráter anti-social da conduta lesiva;
- f) averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica;
- g) apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima;
- h) verificar a intensidade do dolo ou o grau de culpa do lesante;
- i) analisar a pessoa do lesado, considerando a intensidade do seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura;
- j) procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes;
- k) aplicar o critério do *justum* ante as circunstâncias particulares do caso *sub judice* (LICC, art. 5º), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade".

Portanto, para atender ao valor "equidade", no arbitramento da indenização, o juiz deve levar em conta o binômio necessidade *versus* capacidade. Necessidade do lesado em ter o dano reparado e a dor atenuada e capacidade econômica do lesante em pagar o valor fixado, de modo a ter uma punição exemplar sem inviabilizar suas atividades, não podendo, de um lado, levar ao enriquecimento ilícito do beneficiado, e, de outro, não podendo ser um valor irrisório para o culpado, pois, do contrário, se não pesar no bolso ou no caixa do responsável pela lesão, sua finalidade pedagógica não surtirá o efeito desejado.

Esclarece CARLOS ALBERTO BITTAR *que* “**a técnica da atribuição de valores inexpressivos já foi abandonada**. Partiu-se, como se sabe, de quantias simbólicas nesse campo, mas a evolução mostrou a inadmissibilidade da fórmula à medida em que se conscientizou a humanidade do relevo dos direitos personalíssimos no plano valorativo do sistema jurídico. Nessa ordem de idéias, tem-se clara na jurisprudência sobre qualquer direito outro, aliás, como se assentou ainda no século passado, no caso primeiro (*omissis*). Caminhou-se, depois, para a fixação de valores razoáveis, a título de compensação, uma vez afirmada na jurisprudência a tese da reparabilidade dos danos morais. (...) Nessa linha de raciocínio, vêm os tribunais aplicando verbas consideráveis, a título de indenizações por danos morais, como inibidoras de atentados ou de investidas indevidas contra a personalidade alheia. (...) essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte-americana, em que cifras vultosas têm sido impostas aos infratores, sob o prisma moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas” (*in* Revista LTr 59-04/491 e (*in* Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, pág. 45).

Na opinião do Ministro do TST, **JOÃO ORESTE DALAZEN**, em artigo publicado na Revista LTr de janeiro/2000, intitulado “Aspectos do Dano Moral Trabalhista”, o Juiz, para dimensionar concretamente o valor do dano moral, deve se guiar pelas seguintes regras:

*“1.ª) compreender que o dano moral em si é incomensurável...*

*2.ª) considerar a gravidade objetiva do dano, como propõe Roberto Brebbia, o que significa avaliar a extensão e a profundidade da lesão, tomando em conta os meios empregados na ofensa, as seqüelas deixadas, a intencionalidade do agente, etc.*

*3.ª) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima, que é um elemento marcadamente individual e variável, como bem assinala Adriano de Cuspis; lesões igualmente graves do ângulo objetivo podem provocar sofrimento diverso às pessoas, segundo a maior ou menor sensibilidade física ou moral de cada um.*

*...*

*4.ª) considerar a personalidade (antecedentes, grau de culpa, índole, etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor;*

*5.ª) não desprezar a conjuntura econômica do País ...*

*6.ª) pautar-se pela razoabilidade e eqüitatividade na estipulação, evitando-se: de um lado, um valor exagerado e exorbitante, ao ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, ao ponto de não cumprir sua função inibitória”.*

Deveras, a fixação do montante da indenização reparadora do dano moral é tarefa delicada e trabalhosa, diante da natureza do bem jurídico atingido, e da ausência de parâmetros para a sua delimitação. Pactuo do mesmo posicionamento da MM. Desembargadora deste E. Tribunal, **ANA MARIA DE VASCONCELLOS**, proferido no Acórdão n.º 11211/2002-PATR, nos autos do processo n.º 01782-2000-126-15-00-1, cujo excerto passo a transcrever:

“... nas palavras de Carlos Alberto Bittar, “de bom alvitre analisar-se, primeiro, a) a repercussão na esfera do lesado, depois, b) o potencial econômico-social do lesante e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro (*in* Revista do Advogado, n.º 44, p. 27) e, irrecusavelmente, esses parâmetros são os seguidos e observados, importando salientar que, se a indenização não for fixada em valor que faça quem ofendeu sentir, profundamente, o mal que fez, não se estará atendendo, integralmente, os fins visados com sua imposição. Em linguagem simples, e por isso mesmo muito elucidativa, o Juiz Cláudio Ost definiu a situação, *verbis*: “Aquele que causa o dano moral deve sofrer no “bolso” dor igual a que fez sofrer moralmente a outra pessoa” (*in* Sentenças Trabalhistas Gaúchas, 3ª série, HS Editora, abril/2000). Por fim, quanto a esse tópico, cumpre notar que a ofensa moral em sede trabalhista, praticada pelo empregador, é de ser considerada mais grave do que se cometida em outras situações, ou, pelo menos em algumas situações, pois traduz abuso reprovável, diante da inferioridade econômica do trabalhador e do pavor do desemprego, podendo mesmo, em determinados casos, resvalar para ato de desumanidade, o que, por seu turno, deve, também, ser considerado, na e para a fixação da indenização.”

Compartilho, ainda, das eloquentes e sempre equilibradas ponderações do Desembargador **FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI**:

“Nesse passo, útil o evocar-se a advertência de Rui Manuel de Freitas Rangel, eminente jurista português, o qual, com pena de mestre, afirmou que: *“actualmente, a responsabilidade civil não cumpre verdadeiramente o seu desiderato principal que assenta na reparação justa e equitativa dos interesses jurídicos do lesado que foram violados através do comportamento culposos do lesante.*

*É no domínio da profundidade ou densidade da reparação que este instituto tem falhado,.....quer quanto à indemnização a fixar no âmbito dos danos morais ou não patrimoniais (onde se torna difícil, sobretudo fixar um valor, atenta a natureza de tais danos).*

*O lesado é aqui confrontado, ao nível da indemnização pelos danos não patrimoniais resultantes da violação, com um julgador que, a coberto de uma aparente equidade, se baseia em critérios miserabilistas e insensíveis, desajustados da prova integral dos factos que lhe competia provar, para ter direito a uma indenização justa e adequada. Esta é, sem dúvida, a melhor forma de se ‘matar’ o instituto da responsabilidade civil”*

(in “A Reparação Judicial dos Danos na Responsabilidade Civil”, Livraria Almedina-Coimbra, 2002, p. 07.

Tenho em que correta a retro transcrita observação, e acredito mesmo que

isso faz parte, de certo modo, da nossa cultura jurídica, como a da Pátria-mãe também, pelo que enxergo aqui, em algumas situações, entre nós, o mesmo que enxergou o citado jurista lusitano, no sentido de que: *“A prática dos nossos Tribunais tem sido a de nivelar por baixo, na avaliação econômica que fazem destes danos, a circunstância a que não é alheia e que se encontra associada ao tipo de mentalidade e cultura próprios do nosso país, economicamente pobre, com deficiências estruturais e assimetrias sociais graves”*.

De inferir, então, que é preciso cuidado para que a indenização fixada não fique muito aquém do que, razoavelmente e até mesmo por uma questão de justiça, bem poderia esperar o obreiro.

Quiçá, no momento de fixar a indenização, possa ser de alguma valia utilizar o método sugerido, já em tempos idos, pelo maior da Companhia de Jesus, Ignácio de Loyola, em seu livro de Exercícios, no qual:

*“Em primeiro lugar é notado o inferno na plenitude do seu horror, cheio de turgas de réprobos, que soltam queixumes de dor. Esse exercício começa fazendo com que o discípulo, antes de mais nada, meça ‘ com os olhos da imaginação ‘, o ‘comprimento, a largura e a profundidade do inferno’; mas depois os demais sentidos também devem entrar em jogo, pois nessas estranhas contra-regras, com sua exata subdivisão em ‘pontos’, consta o seguinte:*

*‘O primeiro ponto consiste em que eu entreveja com os olhos da imaginação esses braseiros imensos e as almas encerradas como que em corpos de fogo.*

*O segundo ponto consiste em que eu ouça com o ouvido da imaginação o pranto, os gemidos, os gritos, as blasfêmias contra Nosso Senhor Jesus Cristo e contra todos os seus santos.*

*O terceiro ponto consiste em que eu sinta com o olfato da imaginação a fumaça, o enxofre, o odor da sentina e das cousas podres do inferno.*

*O quarto ponto consiste em que eu deguste com o paladar da imaginação as cousas amargas, as lágrimas, a tristeza, esse verme roedor.*

*O quinto ponto consiste em apalpar, com o tato da imaginação, a intensidade com que esse ardor envolve as almas e as queima’ .....”*(in “Os Jesuítas, seus Segredos e seu Poder”, René Fulop-Miller, Edição da Livraria do Globo, 1946, p. 25/6, respeitada a grafia da impressão).

Questões jesuíticas à parte e pedindo escusas pelo, digamos assim, ligeiro desvio de rota, esclareço que pretendo, com a lembrança, ponderar que, não-raro, para se entender o que algo significa para alguém, de mister colocarmo-nos na, passe a pobreza do vocábulo, “pele” desse alguém, para, com os olhos e demais sentidos imaginando-nos na situação dessa pessoa e atento ao que de ora se trata, avaliarmos da sua dor, do seu sofrimento e das suas angústias, o que, acredito, possibilitará, já agora com maiores tranquilidade e segurança, estabelecer a indenização devida.

Por derradeiro, quanto a esse ponto, quero deixar consignado que não desconheço que se há de levar em conta as possibilidades do responsável pela satisfação da indenização, bem como a intensidade e gravidade do dano, por óbvio, apenas parto do princípio de que esses argumentos não podem eclipsar o direito a uma reparação que, do que também se tem consciência, embora não possa ter plena equivalência com o dano, represente um verdadeiro consolo àquele que lhe experimentou os efeitos, e não venha a fazer com que este acabe por sentir, aumentando-lhe a dor e o sofrimento, que mínimas e/ou mesmo ineficaz a atuação do Estado, face ao dano que tanto lhe abalou e tão mal lhe causou!

As reclamadas são líderes mundiais em seu setor e estão entre as maiores empresas privadas da América Latina, de modo que a indenização deve ser arbitrada em valores substantivos, sob pena de perder seu efeito pedagógico e soar como uma condenação irrisória.

Destarte, observando o princípio da proporcionalidade e a capacidade econômica de cada réu, bem como o grau de sua participação no mercado, condeno as reclamadas a pagarem indenizações por danos sociais (ou dano moral coletivo), nos seguintes valores ora arbitrados:

- a) para a requerida Sucocítrico Cutrale, R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);
- b) para a requerida Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A., R\$55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais);
- c) para a requerida Citrovita Agroindustrial Ltda., R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais);
- d) para a requerida Fischer S/A – Comércio, Indústria e Agricultura, R\$135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais).

Fundamento no art.1o., inciso IV, e art.13 da lei no.7.347/85 c/c arts. 927 e 942 do CC. Discordo do Ministério Público apenas quanto ao destino das indenizações, tendo em vista que, lamentavelmente, os recursos do FAT vem sendo mal administrados e dirigidos para fins distintos daquele para o qual o fundo foi criado (como, por exemplo, para forjar, por mecanismos contábeis, o superávit primário do governo federal), raramente beneficiando o trabalhador.

Assim, acredito que a tutela reparatória será muito mais eficaz se os valores forem destinados diretamente a instituições da sociedade civil de reputação imaculada e de notória excelência em suas áreas de atuação, evitando que os recursos se percam nos meandros da contabilidade governamental, que nem sempre prioriza o interesse do cidadão.

Portanto, o montante dessas indenizações por dano social (dano moral coletivo) (R\$ 400.000.000,00 - quatrocentos milhões de reais) será repartido, em quatro partes iguais (R\$100.000.000,00 cada uma), entre as seguintes instituições, abaixo relacionadas:

- 1) Hospital do Câncer de Barretos/SP – Fundação Pio XII;
- 2) Fundação Hospital Amaral Carvalho, de Jaú/SP;
- 3) AACD – Associação de Assistência à Criança Deficiente – sede São Paulo;
- 4) Hospital Carlos Fernando Malzoni, de Matão/SP.

As beneficiárias são instituições filantrópicas de reputação ilibada, com abrangência supraregional e reconhecidas pelos bons serviços prestados à coletividade na área da saúde pública e da assistência social, sobretudo aos mais necessitados e hipossuficientes.

Caso constate algum problema de má gestão ou de inidoneidade financeira nas entidades acima enumeradas, o autor poderá, na fase de execução, indicar outra instituição idônea para substituí-las, desde que justifique, de forma fundamentada, o motivo da substituição.

A incidência de correção monetária e juros de mora seguirá o disposto no art.39 da Lei no. 8.177/91, observando a súmula no 439 do C. TST.

#### **DA RECONVENÇÃO:**

Rejeito todos os pedidos da reconvenção, julgando-a improcedente, porque, ao ajuizar a ação civil pública, a douta procuradoria nada mais fez do que cumprir o seu dever funcional, agindo como Instituição de Estado na defesa dos interesses da Sociedade e do conjunto de trabalhadores. A atuação do Ministério Público do Trabalho está respaldada pelos arts. 127 e 129, inciso III, do Estatuto Supremo e pelo art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº75/83.

#### **DA INDENIZAÇÃO POR ABUSO DO DIREITO DE DEFESA (LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ) CUMULADA COM A REPARAÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO AO LIVRE EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO:**

As reclamadas exerceram o direito de defesa de forma abusiva e desleal, procurando, por todo os meios, impedir o prosseguimento do feito e retardar a prolação da

sentença, provocando diversos incidentes manifestamente protelatórios e tumultuários com o único objetivo de remeter o julgamento para as calendas. E a “estratégia” que adotaram é a responsável para que o processo ficasse parado por mais de dois anos, sem qualquer solução, o que viola o princípio da celeridade e impede o cumprimento das Metas fixadas pelo respeitável CNJ.

As litisconsortes recorreram a todo tipo de ardil processual, por exemplo, impetrando correição parcial e mandados de segurança notoriamente desprovidos de fundamento razoável, além de arguírem múltiplas exceções de suspeição sem a menor plausibilidade jurídica (o “argumento” era que a juíza estaria prejulgando o feito apenas porque encerrou a instrução). Não satisfeitas com o insucesso de suas objeções perante o EG. TRT, insistiram em recursos a instâncias superiores, tudo para o que processo não seguisse o seu curso natural, o que, sem sobra de dúvida, configura ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Eis uma breve síntese das medidas adotadas pelas reclamadas (tudo isso antes do julgamento do feito, apenas para impedir que a sentença fosse proferida):

**PROCESSOS RELACIONADOS SEGUNDO A CONSULTA REALIZADA JUNTO AO ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL NO *SITE* DO TRT-15:**

0000121-88.2010.5.15.0081 ACP (Ação Civil Pública) Vara Do Trabalho De Matão (último andamento 18/09/2012)

0000241-34.2010.5.15.0081 ExcSusp (Exceção de Suspeição) Vara Do Trabalho De Matão (último andamento 18/06/2010)

0000242-19.2010.5.15.0081 ExcSusp (Exceção de Suspeição) Vara Do Trabalho De Matão (último andamento 14/07/2010)

0000243-04.2010.5.15.0081 ExcSusp (Exceção de Suspeição) Vara Do Trabalho De Matão (último andamento 28/01/2013)

0000338-34.2010.5.15.0081 ExcSusp (Exceção de Suspeição) Vara Do Trabalho De Matão (último andamento 13/07/2010)

0000337-98.2010.5.15.0000 MS (Mandado De Segurança ( Trt - Competência Originária)) 1ª Seção De Dissídios Individuais (último andamento 11/06/2010)

0000121-88.2010.5.15.0081 CorPar (Correição Parcial (Correicional (Cop))) Corregedoria (último andamento 18/01/2011)

0000121-88.2010.5.15.0081 CorPar (Correição Parcial (Correicional (Cop))) Corregedoria (último andamento 22/11/2010)

0000241-34.2010.5.15.0081 ExcSusp (Exceção De Suspeição ( Trt - Competência Originária)) Quinta Turma (último andamento 25/05/2010)

0000242-19.2010.5.15.0081 ExcSusp (Exceção De Suspeição ( Trt - Competência Originária)) Quarta Turma (último andamento 08/06/2010)



0000243-04.2010.5.15.0081 ExcSusp (Exceção De Suspeição ( Trt - Competência Originária)) Quinta Turma (último andamento 17/05/2011)

0000868-87.2010.5.15.0000 MS (Mandado De Segurança ( Trt - Competência Originária)) 2ª Seção De Dissídios Individuais (último andamento 09/09/2010)

0000338-34.2010.5.15.0081 ExcSusp (Exceção De Suspeição ( Trt - Competência Originária)) Quinta Turma (último andamento 29/06/2010)

0000121-88.2010.5.15.0081 AgR (Agravos Regimental ( Trt - Competência Originária)) Órgão Especial - Judicial (último andamento 19/10/2010)

0000121-88.2010.5.15.0081 AgR (Agravos Regimental ( Trt - Competência Originária)) Órgão Especial - Judicial (último andamento 27/09/2010)

0000243-04.2010.5.15.0081 AgR (Agravos Regimental ( Trt - Competência Originária)) Quinta Turma (último andamento 10/09/2010)

0000868-87.2010.5.15.0000 AgR (Agravos Regimental ( Trt - Competência Originária)) 2ª Seção De Dissídios Individuais (último andamento 31/08/2010)

0010284-79.2010.5.15.0000 MS (Mandado De Segurança ( Trt - Competência Originária)) 2ª Seção De Dissídios Individuais (último andamento 31/07/2012)

0011073-78.2010.5.15.0000 MS (Mandado De Segurança ( Trt - Competência Originária)) 2ª Seção De Dissídios Individuais (último andamento 31/07/2012)

0012129-49.2010.5.15.0000 AgR (Agravos Regimental ( Trt - Competência Originária)) 2ª Seção De Dissídios Individuais (último andamento 05/09/2011)

0012572-97.2010.5.15.0000 AgR (Agravos Regimental ( Trt - Competência Originária)) 2ª Seção De Dissídios Individuais (último andamento 16/04/2012)

0000243-04.2010.5.15.0081 ED (Embargos De Declaração ( Trt - Competência Recursal)) Quinta Turma (último andamento 09/12/2010)

0000243-04.2010.5.15.0081 AIRR (Agravos De Instrumento Em Recurso De Revista ( Trt - Competência Recursal)) (último andamento 01/06/2011)

Vale lembrar que, conforme lição de **VALENTIN CARRION**, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Editora Saraiva, ao comentar o artigo 765/CLT, *verbis*:

“Lealdade processual é o princípio de agir com a verdade, sem objetivo ilegal, **nem resistir injustificadamente ou provocar incidentes** (CPC, art. 17). A litigância de má-fé permite a condenação, ex officio ou a requerimento, em honorários e despesas, além de indenizar os prejuízos

em valor fixado na própria ação principal até 20% (CPC, art. 18, red. L. 8.952/94, v. Índice da Legislação)... Trata-se de mecanismo de autodefesa da própria administração da justiça (a do Trabalho mais o necessita) para combater o emperramento crônico das causas e melhor poder dedicar-se às controvérsias razoáveis. Toda litigância de má-fé encerra matéria de ordem pública, por isso a sanção é ex officio, podendo e devendo os tribunais aplicar a condenação, mesmo que não o haja feito o órgão "a quo" (Dinamarco, Reforma, cit.).”.

Discorrendo sobre o assunto, obtempera **MOACRY AMARAL SANTOS**:

“Sujeitos da relação processual, da qual é figura central o juiz, as partes visam deste uma providência que componha, segundo o direito, o conflito de interesses em que se encontram. Assim, quer nas suas afirmações, quer nas suas atividades, que se dirigem todas ao juiz e têm por finalidade a composição da lide com justiça, as partes devem proceder de boa fé, não só nas suas relações recíprocas, como em relação ao órgão jurisdicional. Se, por um lado, cumpre-lhes dizer a verdade, por outro, suas atividades, no processo, insta sejam exercidas com moralidade e probidade, dirigidas, **por espírito de colaboração com o juiz na justa composição da lide**..... Nisso consiste o princípio da lealdade processual, também conhecido por princípio de probidade, ou de moralidade, que diz respeito ao comportamento no processo não só das partes como também dos seus advogados “(Primeiras Linhas de Direitos Processual Civil, Saraiva, 12a ed., 2o vol., ps.80 e81 ).

Nas palavras de **HÉLIO TORNAGHI** (in "Comentários ao Código de Processo Civil", SP, Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1976, pág.145):

"Leal, do latim legalis, e, é aquele que no trato ou até no litígio com outrem observa as regras da lei moral, **faz jogo limpo, sem ardis, sem enganos, sem fraude, sem astúcia**. Para exprimir a lealdade o grego tem palavras que bem a definem: beleza e bondade (...). Leal é o que procede conforme à lei (...), conforme à justiça (...), com probidade (...).”

Outrossim, trago à colação o magistério de **CELSO AGRÍCOLA BARBI**:

“Em estudo já clássicos, Calamandrei compara o processo judicial a um jogo, a uma competição, em que a habilidade é permitida, mas não a trapaça. O processo não é apenas ciência do direito processual, nem somente técnica de sua aplicação prática, mas também leal observância das regras desse jogo, isto é, fidelidade aos cânones não escritos da correção

profissional”( Comentários ao Código de Processo Civil, vol.1, Arts.1o a 153,3a ed., Forense, págs.167 a 168 ).

O direito de ampla defesa é uma garantia constitucional, mas, se exercido de forma abusiva, por exemplo, quando o réu provoca incidentes manifestamente infundados, resulta em litigância de má-fé, pois a parte pode contestar, argumentar, protestar, recorrer, mas não pode criar obstáculos injustificados ao bom andamento processual. No caso, as diversas “exceções de suspeição” contra a MM. Juíza que presidiu a audiência de instrução foram despidas de qualquer fundamento plausível, não tendo outra finalidade a não ser a de protelar e suspender o feito.

Como pontifica José Olímpio de Castro Filho, ao lançar os pressupostos do abuso de direito: “Assim, toda vez que, na ordem jurídica, o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo excede os limites impostos pelo direito positivo, aí compreendidos não só o texto legal mas também as normas éticas que coexistem em todo sistema jurídico, ou toda vez que o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo o realiza de forma contrária à finalidade social, verifica-se o abuso do direito. Com raízes profundas no direito romano, em que muitos viram as suas primitivas formas, a teoria encontrou suas primeiras aplicações no direito de propriedade, cujo uso e gozo limitou, invadiu o direito das obrigações, e dominou mesmo o contrato, em que o absolutismo proclamava que era esta lei entre as partes... e hoje não é estranha sequer ao direito internacional. Compreende-se bem o instituto quando se considera que o direito subjetivo, poder de agir, é, na sua realização normal, o uso, e, na sua realização anormal, o abuso”. ( in Abuso do Direito no Processo Civil , José Olímpio de Castro Filho, pág. 21 2ª Edição revista e atualizada, Forense).

Na precisa lição de LIMONGI FRANÇA, abuso de direito é um:

"ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levada a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito" ("in" Abuso de Direito, verbete Enciclopédia Saraiva de Direito, v.2, p.45).

Ao discorrer sobre o tema, **CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA** leciona que "abusa, pois, de seu direito o titular que dele se utiliza levando um malefício a outrem, inspirado na intenção de fazer mal, e em proveito próprio. O fundamento ético da teoria pode, pois, assentar, em que a lei não deve permitir que alguém se sirva de seu direito exclusivamente para causar dano a outrem.”(in "Instituições de Direito Civil, , Vol. I, 10ª. edição, Forense, RJ, pág.467/468).

Daí por que não poderiam as reclamadas ter exercido o direito de defesa de forma abusiva, pois, embora, a princípio, fosse-lhes lícito resistir e contestar a pretensão do MPT, deveriam fazê-lo dentro dos limites da deontologia processual, com argumentos jurídicos, sem criar obstáculos injustificáveis ao andamento do feito apenas para que ação fosse “suspensa”.

Deve-se dar ao TEMPO do processo o seu devido valor, como adverte, com sua invulgar sapiência, o processualista **CRUZ E TUCCI**: "devemos dar ao tempo do processo o seu devido valor.O demandado, em certas ocasiões, pode não ter efetivo interesse em comprovar que a

pretensão do autor é im procedente, mas, simplesmente, deseja manter o bem perseguido em seu poder, mesmo que consciente de não ter razão, pelo maior tempo possível, sem que, contra essa situação, possa o processo investir" (Tempo e Processo, São Paulo: RT, 1997, p.111).

Para usar uma metáfora arraigada em nossa cultura, se estivéssemos falando de futebol, seria o mesmo que um técnico, após ver seu time derrotado no primeiro tempo e prevendo que não poderia reverter o resultado da partida, mandar seus jogadores provocarem expulsões ou simularem contusões. Sua intenção não é jogar, mas apenas impedir que o adversário jogue ou, pelo menos, tumultuar o jogo para, depois, questionar a licitude de sua derrota. Certamente quem optasse por tal artil acobardaria sendo punido por conduta antidesportiva e perderia os pontos por falta de *fair play*. Traduzindo para o léxico forense: muitas vezes, a parte não quer provar que tem razão, mas apenas retardar a solução da lide e sua inevitável condenação. Acontece que, no Direito, prevalecem os princípios da lealdade e da boa-fé, não se admitindo "retrancas". Logo, quem, deliberadamente, provoca incidentes infundados, "faz gol contra".

A defesa obstrutiva é incompatível com a dimensão ética do processo.

É que o processo tem o condão de, no caso concreto, "por em cena o jogo do mercado, o favorecimento e privilégios a minorias, o exercício de direitos baseados em ilegítimas acumulações de riquezas e o lucro abusivo", ou seja, é a locupletação coonestada pela lei. (Confirmando Rui **PORTANOVA**, Princípios do Processo Civil, P.Alegre: Livr. do Advogado, 1997, p.55).

Quem dispõe de tempo - pondera **COUTURE**- "tiene el la mano las cartas de triunfo. Quien no puede esperar, se sabe de antemano derrotado. Quien especula con el tiempo para preparar su insolvencia, para desalentar a su adversario, para desinteresar a los jueces, gan en ley de fraude lo que no podría ganar en ley de debate". (Couture, Eduardo J., Interpretação das leis processuais, tr.port. Gilda M.Correa M.Russomano, São Paulo:Max Limonad, 1956).

As citações doutrinárias lembram à constatação de **Erasmus de Rotterdam**:

*"Enfurecem-se as partes com a demora do processo, parecendo apostar qual das duas tem mais a possibilidade de enriquecer um juiz venal e um advogado prevaricador, cujo intuito não é senão prolongar a demanda, que só para eles traz vantagens."* **Elogio da Loucura**, pág. 85

A ideia atrasada de que a lentidão da Justiça é inevitável e até necessária para que se garanta a "segurança" das decisões judiciais já está arraigada em nossa cultura, fazendo parte da (in) consciência social do povo brasileiro, como por exemplo, vemos em "**Luzia-homem**":

"Você tem razão, em parte - dizia-lhe, com brandura, o jovem bacharel - Mas a justiça é cega, não pode correr; deve andar com muita cautela, e, para não tropeçar, muito devagar". (Luzia-Homem, Domingos Olímpio )

Aliás, é revelador que a imagem que simboliza a Justiça Brasileira, a estátua que adorna a Praça dos Três Poderes em frente ao Supremo Tribunal Federal, esculpida por Alfredo Ceschiatti, seja a representação de Têmis sentada. Talvez já tenha passado da hora dela levantar e começar a andar, de preferência, o mais rápido possível.

Precisamos ter a coragem de enfrentar e rever esses paradigmas culturais, pois o resultado de um processo "não apenas deve outorgar uma satisfação jurídica às partes, como também, para que essa resposta seja eficaz, a decisão deve ser pronunciada em um lapso de tempo compatível com a natureza do objeto litigioso, visto que - caso contrário- se tornaria utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito. Como já se afirmou, com muita razão, para que a Justiça seja injusta não faz falta que contenha equívoco, basta que não julgue quando deve julgar. Não há justiça tardia." (BIELSA, Rafael A. e GRAÑA, Eduardo R., El Tiempo y el proceso, in Revista del Colegio de Abogados de La Plata, La Plata, 55:1994, p.189).

Destarte, a conduta obstativa das requeridas configura um exemplo típico do fenômeno que a doutrina contemporânea tem chamado de ABUSO DO DIREITO DE DEFESA ou ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, de modo que a condenação não deve se limitar aos ínfimos valores previstos no art. 18 do CPC. Nesse sentido, já decidiu o Eg. TRT da 15ª. Região, em judicioso acórdão lavrado por **JORGE LUIZ SOUTO MAIOR**:

**PROCESSO TRT/15ª. n. 00920-2005-119-15-00-1**

**EMENTA: ABUSO PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. FIXAÇÃO FORA DOS LIMITES DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTS. 16/18 DO CPC) E ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO (ART. 14, DO CPC).** As repercussões jurídicas fixadas na lei processual, por óbvio, não representam um salvo conduto para que os sujeitos do processo possam, extrapolando os limites do seu direito subjetivo, ferir as regras jurídicas da relação jurídica básica. Em outras palavras, a aplicação dos efeitos específicos da lei processual não eliminam as repercussões na esfera da relação jurídica básica. Ser contrário a esta idéia é o mesmo que acreditar que o fato de se verem riscadas as expressões injuriosas nos escritos juntados ao processo, é o efeito único que se possa atribuir para tal ato. Da mesma forma, mesmo os atos definidos na lei processual como "atentatório ao exercício da jurisdição", "litigância de má-fé" e "atentatório à dignidade da Justiça" não gerarão os efeitos restritos fixados na lei processual, pois os mesmos atos podem atingir a esfera da relação jurídica básica. O próprio Jorge Americano, tratando da questão sob outro prisma, já admitia a indenização por dano moral pelo exercício abusivo da demanda (Do Abuso do Direito no Exercício da Demanda, São Paulo, Casa Vanorden, 1923, pp. 110-112), não se podendo conceber que quanto ao aspecto da imposição da ética processual o direito tenha regredido.

O abuso do direito, que sempre foi uma figura jurídica meio desprezada no nosso ordenamento jurídico, pois existente apenas nos trabalhos doutrinários, ganhou um reforço importante no novo Código Civil, que, embora não o tenha tratado de forma expressa (ainda com a menção à

figura do abuso nos artigos 50, 570 e 670), qualificou, juridicamente, como ato ilícito, uma conduta que só pode ser traduzida como abuso de direito: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Importante, ademais, esclarecer que a avaliação do abuso do direito, que pode ser traduzido como exercício abusivo de um direito subjetivo, não se faz apenas tendo à vista os limitrofes de uma dada relação jurídica de natureza privada, isto é, não é titular da reparação do ilícito, ocasionado pelo abuso, apenas o sujeito que possua uma relação jurídica específica com aquele que cometeu o abuso, pois, como explica José Olympio de Castro Filho, apud Lêdsônia Campos Ranieri de Albuquerque, a faculdade de agir, no exercício de um direito subjetivo, é limitada pela “consciência jurídica coletiva, que quer que não se exceda o exercício dessa faculdade além dos limites impostos pela finalidade do direito”

(O Abuso do Direito do Processo de Conhecimento, São Paulo, LTr, 2002, p. 47).

Como explica Karl Larenz há uma relação jurídica básica que transcende as relações jurídicas determinadas. Assim, todas as pessoas, em seus atos perante outros, são ao mesmo tempo sujeito de direitos e obrigações:

“Si el primeir concepto fundamental del Derecho privado es la persona en cuanto sujeto de derecho, esto es, titular de derechos y destinatario de obligaciones, el segundo concepto fundamental es la relación jurídica como nexo jurídico que une entre si a sujetos de derecho”. (Derecho Civil, p. 246). O importante a destacar, neste aspecto, é que, como explica o mesmo autor, a vinculação em uma dada relação jurídica não retira do sujeito o seu direito subjetivo fundamental, e, conseqüentemente, o fato de se estar integrado a uma relação jurídica específica, com direitos e obrigações a ela pertinentes, não exclui, por óbvio, a obrigação quanto ao dever jurídico decorrente da relação jurídica básica.

Assim, por exemplo, um empregador possui a obrigação de pagar salário, limitar a jornada de trabalho, conceder férias, pagar 13º. salário, depositar o FGTS, recolher a contribuição previdenciária, mas o fato de cumprir com todas essas obrigações não elimina as obrigações decorrente da relação jurídica básica. O mesmo, paralelamente, se dá com o processo.

A doutrina identifica no processo a existência de uma relação jurídica determinada, na qual se integram as partes e o juiz, assim como os demais sujeitos que, de algum modo, intervêm no processo ou são atingidos pelas decisões nele proferidas. Esses sujeitos se interligam juridicamente porque possuem direitos e obrigações, fixados na lei processual, considerada a sua integração ao processo. Esta regulação específica, no entanto, como se dá em toda e qualquer relação jurídica, não impede a incidência das obrigações decorrentes da relação jurídica básica, mesmo tendo a lei

processual qualificado, em alguns artigos, como anti-jurídicas certas condutas no processo e fixado seus efeitos, conforme abaixo especificado:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

- I - frauda a execução;
- II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
- III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;
- IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

***Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.***

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

As repercussões jurídicas fixadas na lei processual, por óbvio, não representam um salvo conduto para que os sujeitos do processo possam, extrapolando os limites do seu direito subjetivo, ferir as regras jurídicas da relação jurídica básica. Em outras palavras, a aplicação dos efeitos específicos da lei processual não eliminam as repercussões na esfera da relação jurídica básica. Ser contrário a esta idéia é o mesmo que acreditar que o fato de se verem riscadas as expressões injuriosas nos escritos juntados ao processo, é o efeito único que se possa atribuir para tal ato. Da mesma forma, mesmo os atos definidos na lei processual como “atentatório ao exercício da jurisdição”, “litigância de má-fé” e



“atentatório à dignidade da Justiça” não gerarão os efeitos restritos fixados na lei processual, pois os mesmos atos podem atingir a esfera da relação jurídica básica. O próprio Jorge Americano, tratando da questão sob outro prisma, já admitia a indenização por dano moral pelo exercício abusivo da demanda (Do Abuso do Direito no Exercício da Demanda, São Paulo, Casa Vanorden, 1923, pp. 110-112). E, como diz Leedsônia, com precisão, “não é de crer que o Direito, neste aspecto, possa ter regredido” (ob. cit., p. 164).

É importante destacar que o Estado, no exercício de seu poder-dever jurisdicional e representado pelo magistrado, integra-se no contexto dessa relação jurídica básica. Assim, da mesma forma que o juiz deve respeitar os demais sujeitos do processo, estes lhe devem respeito, não por uma circunstância hierárquica, mas pela existência da relação jurídica básica, na qual se inclui, por evidente, o respeito à autoridade institucional do poder jurisdicional. É neste sentido, ademais, que se diz que a Justiça possui uma dignidade, que não pode, pura e simplesmente, ser desconsiderada pelos sujeitos do processo, até porque, como diz Ada Pellegrini Grinover, “há muito o processo deixou de ser visto como instrumento meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético voltado a pacificar com justiça” (“Paixão e morte do ‘contempt of court’ brasileiro” – art. 14 do Código de Processo Civil, in Direito Processual: inovações e perspectivas. Estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Coordenadores Eliana Calmon & Uadi Lammêgo Bulos. São Paulo, Saraiva, 2003, p. 1)

Na linha de conferir autoridade à atividade jurisdicional, buscando impor às partes uma conduta ética no processo, desenvolveu-se no direito americano, a figura do contempt of court, que “é a prática de qualquer ato que tenda a ofender um tribunal na administração da justiça ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem” (Cleon Oliphant Swaysse, apud Ada Pellegrini Grinover, ob. cit., p. 5)

Bem verdade que no Brasil tentou-se limitar a atuação jurisdicional na defesa de sua dignidade com as sucessivas restrições impostas aos projetos de lei dos quais originou-se o texto do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, que dentre outras proposições injustificadas, excluiu o advogado da multa fixada no mesmo parágrafo, pela ocorrência de “atos atentatórios ao exercício da jurisdição”. Neste sentido Ada Pellegrini Grinover: “...só uma mal entendida proteção corporativa pode levar a querer proteger os maus advogados, que resistem injustificadamente às ordens judiciárias. Sem contar com o fato de que as sanções disciplinares previstas nos estatutos da Ordem têm finalidade profundamente diversas das do contempt of court, que objetiva resguardar a autoridade das decisões judiciárias e garantir a efetividade do processo” (ob. cit., p. 10).

Isto não significa dizer que o teor do parágrafo único do art. 14, não possa ser interpretado e aplicado de forma até mesmo a desconsiderar a exclusão do advogado da penalização por ato atentatório ao exercício da jurisdição, como sustenta Cândido Rangel Dinamarco, ao sugerir que se trata de “uma arbitrariedade que só pela lógica do absurdo poderia prevalecer”, concluindo que “chegaria a ser inconstitucional dispensá-los de toda essa

carga ética, ou de parte dela, somente em nome de uma independência funcional, que deve ter limites” (A Reforma da Reforma, 2ª. ed. São Paulo, Malheiros, p. 68).

Mas, não é este o caso posto em discussão. O que se está querendo dizer é que o contempt of court, por traduzir um princípio de preservação da dignidade da justiça, cujo direito e correspondente obrigação decorrem da existência de uma relação jurídica básica, tem plena incidência no ordenamento jurídico brasileiro e não depende, para sua aplicação de uma lei específica que o regule.

Não se pode, ademais, ver no parágrafo único do art. 14, do CPC, uma limitação intransponível para a imposição jurisdicional de efeitos jurídicos pelos atos das partes (e dos advogados) que constituam ofensa à administração da justiça. A existência de outros dispositivos na própria legislação processual, que servem à mesma finalidade, é prova contundente disto:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

(...)

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.

(...)

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

***Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.***

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

(...)

Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

(...)

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

(...)

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro é repleto de dispositivos que conferem ao juiz a possibilidade de conferir efeito jurídico aos atos

das partes que tenham por objetivo “diminuir sua autoridade ou dignidade”. Lembre-se, por oportuno, que o parágrafo único, do art. 14, ainda que pudesse ser usado – e não pode, conforme demonstrado – como limitador do efeito jurídico em face da conduta ilícita da parte, seria restrito à hipótese do inciso V, do mesmo artigo 14, não se aplicando, portanto, a todas e demais condutas da parte que pudessem ser atingidas pelo princípio do contempt of court.

No que tange à postura da reclamada, destaque-se, por oportuno, recente decisão proferida pela juíza Mylene Pereira Ramos, da 63ª Vara do Trabalho, nos autos do processo n. 02784200406302004, denominando a hipótese de assédio processual: "Praticou a ré 'assédio processual', uma das muitas classes em que se pode dividir o assédio moral. Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária."

O abuso do direito processual perpetrado mereceu o efeito jurídico compatível, estabelecido, ainda, de forma razoável, tendo à vista o potencial econômico do agressor.

O fato é que a sentença, em todos os aspectos, foi fundamentada, em consonância com o mandamento constitucional (art. 93, inciso IX) e se a reclamada não concorda com os fundamentos apresentados que, da mesma forma, exerça o seu direito ao duplo grau.

Em concreto, o juízo proferiu uma ordem judicial e a reclamada tomou a postura de que esta ordem nada representava. Como diria Machado de Assis, “deu de ombros”.

Aqui vale transcrever as palavras da Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte (CE), Ana Raquel Colares dos Santos Linard:

“Um dos grandes ‘calcanhares de Aquiles’ que atualmente molesta o Poder Judiciário recebe a extensa denominação de ‘descumprimento injustificado à ordem judicial’, conduta que reside em descumprir, de forma acintosa e desamparada de quaisquer fundamentos, determinação judicial de natureza mandamental.

***A par do notório e óbvio prejuízo que referida conduta acarreta à parte favorecida pela decisão injustificadamente descumprida, não há como negar um outro dano, ainda de maiores proporções, consistente no desgaste que a mesma ocasiona ao Poder Judiciário pelo descrédito gerado junto à sociedade em que atua”. (“Desobediência à ordem judicial: crime de maior potencial ofensivo”, in boletimjuridico.com.br)***

Assim, a atitude da reclamada justifica, plenamente, uma enérgica reação para coibir a sua proliferação. Essas são, portanto, as razões jurídicas que autorizam a pena acima exposta, deixando desde já claro à parte que não se admitirão embargos para pura e simplesmente estabelecer um debate sobre o que ora se decide, não havendo, sequer necessidade de pré-questionar os seus fundamentos, pois que todos estão expressos.”

**RELATOR JORGE LUIZ SOUTO MAIOR**

Ante o exposto, por terem incorrido em abuso do direito de defesa (litigância de má-fé) e ato atentatório ao livre exercício da jurisdição, condeno as quatro reclamadas a pagarem uma indenização no importe de **10% do valor arbitrado à indenização por danos sociais (ou danos morais coletivos)**, resultando na quantia adicional de:

- a) para a requerida Sucocítrico Cutrale, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);
- b) para a requerida Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A., R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais);
- c) para a requerida Citrovita Agroindustrial Ltda., R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);
- d) para a requerida Fischer S/A – Comércio, Indústria e Agricultura, R\$13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais).

Cada ré responderá apenas por sua parte, sem solidariedade.

O montante dessa condenação por litigância de má-fé/abuso do direito de defesa/ato atentatório ao exercício da Jurisdição (R\$ 40.000.000,00 – quarenta milhões de reais) será repartido, em quatro partes iguais, entre as seguintes instituições (R\$ 10.000.000,00 para cada uma), que abrangem a área de atuação das requeridas: 1) APAE DE MATÃO; 2) APAE DE ARARAQUARA; 3) APAE DE BEBEDOURO e 4) APAE DE TAQUARITINGA.

As beneficiárias são instituições filantrópicas de reputação ilibada, com abrangência regional e reconhecidas pelos bons serviços prestados à comunidade.

Caso constatare algum problema de má gestão ou de inidoneidade financeira nas entidades acima enumeradas, o autor poderá, na fase de execução, indicar outra instituição idônea para substituí-las, desde que justifique, de forma fundamentada, o motivo da substituição.

A incidência de correção monetária e juros de mora seguirá o disposto no art. 39 da Lei no. 8.177/91, observando a súmula no 439 do C. TST.

Trata-se de penalidade processual que pode ser imposta *ex officio* pelo juiz, à semelhança do previsto nos artigos 18 (litigância de má-fé), 601 (ato atentatório à dignidade da justiça) e 461, parágrafo quarto, (multa para garantir o cumprimento da obrigação de fazer), todos do CPC, em decorrência do Instituto *Contempt of Court*, que visa a garantir a efetividade da tutela jurisdicional, resgatar a dimensão ética do processo e coibir manobras protelatórias.

#### **DA INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO PROCESSUAL – RECLAMADA CUTRALE:**

No caso específico da reclamada CUTRALE, o abuso do direito de litigar extrapolou todos os limites, chegando ao ponto de tentar constranger (ou talvez intimidar) o Ministério Público, ao oferecer uma RECONVENÇÃO notoriamente descabida, na qual pede uma indenização por dano moral. Esquece-se, porém, que o Ministério Público age como Instituição de Estado na defesa dos valores republicanos e do interesse da sociedade, de modo que, ao propor a presente ação, nada mais fez do que cumprir o seu dever funcional. Assim, no fundo, a reconvenção proposta pela reclamada volta-se contra todos os brasileiros.

Entrementes, como lembra o insigne Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, **JOAQUIM BARBOSA**, o agente público só deve curvar perante a Constituição e as Leis por ela recepcionadas. O dia em que um procurador não puder defender os interesses da sociedade ou que um magistrado for constrangido por tomar decisões que contrariam o Poder Econômico estará decretada a falência do Estado Democrático de Direito. Contudo, no fundo da Caixa de Pandora, resta ao cidadão a esperança de que, parafraseando o moleiro de Sans-Souci, do conto de Francois Andriex, “ainda há juizes e procuradores no Brasil”.

Ao desvirtuar o instituto da RECONVENÇÃO para tentar constranger o Ministério Público, a reclamada praticou um notório e inegável **ASSÉDIO PROCESSUAL**.

Debruçando-se sobre o tema, o jurista e Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – **MAURO SCHIAVI**, citando Mauro Vasni Paroski leciona:

“Entende-se, em linhas gerais, que assédio desta natureza consiste no exercício abusivo de faculdades processuais, da própria garantia da ampla defesa e do contraditório, pois, a atuação da parte não tem

a finalidade de fazer prevalecer um direito que se acredita existente, apesar da dificuldade em demonstrá-lo em juízo, nem se cuida de construção de teses sobre assuntos em relação aos quais reina discórdia nos tribunais, a exemplo de uma matéria de direito, de interpretação jurídica, complexa e de alta indagação. Nada disso. O verdadeiro propósito do litigante é dissimulado, pois, sob a aparência de exercício regular das faculdades processuais, deseja um resultado ilícito ou reprovável moral e eticamente, procrastinando a tramitação dos feitos e causando prejuízos à parte que tem razão, a quem se destina a tutela jurisdicional, além de colaborar para a morosidade processual, aumentando a carga de trabalho dos órgãos judiciários e consumindo recursos públicos com a prática de atos processuais que, sabidamente, jamais produzirão feitos (supostamente lícitos) desejados pelo litigante assediador. Em assim agindo, o litigante que pratica o assédio processual compromete a realização do processo justo.” (in Manual de Direito Processual do Trabalho – 3ª Edição – LTr – 2010, pág. 325)

Nesse mesmo sentido é a decisão da Juíza Mylene Pereira Ramos, da 63ª Vara do trabalho de São Paulo, Processo nº 02784200406302004:

"Praticou a ré 'assédio processual', uma das muitas classes em que se pode dividir o assédio moral. Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.

No dizer de **CANDIDO RANGEL DINAMARCO**, “indispensável é que, além de reduzir os resíduos de conflitos não jurisdionalizáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas. Tal é a ideia de efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a plenitude do acesso à justiça e a do processo civil de resultados” (Fundamentos do Processo Civil Moderno. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, t.2, p.798). Logo, não há como o operador jurídico cogitar que o assédio processual careça de regulamentação legal para ser aplicado. Diversos Pretórios Cíveis e Trabalhistas vêm assim decidindo, como podemos constatar, somente a título de exemplo, nos seguintes acórdãos:

“Assédio processual. Indenização cabível. Retardamento do processo. Conduta reprovável”. (TRT, 9ª Região, 00511-2006-562.09.00-3 - AC 33280/2008 - 9ª Região - Tobias de Macedo Filho - Juiz Relator. DJPR: 16/09/2008).

“Configurado está o assédio processual quando a parte, abusando do seu direito de defesa, interpõe repetidas vezes medidas



processuais destituídas de fundamento com o objetivo de tornar a marcha processual mais morosa, causando prejuízo moral à parte que não consegue ter adimplido o seu direito constitucional de receber a tutela jurisdicional de forma célere e precisa. A exclusão da pena de litigância de má-fé em recursos relacionados à presente questão, anteriormente interpostos, em nada influencia a configuração do assédio processual in casu, posto que só a análise de todos os atos que formam a relação processual permite verificar a conduta da parte e o seu intento procrastinatório. A quantificação do dano moral pela prática do assédio processual deve observar o número de incidentes praticados com intuito procrastinatório, bem como o tempo despendido na espera processual.” (TJMT – 6ª Câmara Cível – Relator Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos – Recurso de Apelação Cível nº. 89150/2007 – Classe II – 20 – Comarca de Lucas do Rio Verde – julgado em 10.09.2008 – disponibilizado no DJE nº. 7941 em 17.09.2008).

“A prática do assédio processual deve ser rechaçada com toda a energia pelo Judiciário. Os Tribunais brasileiros, sobretudo os Tribunais Superiores, estão abarrotados de demandas retóricas, sem a menor perspectiva científica de sucesso. Essa prática é perversa, pois além de onerar sobremaneira o erário público torna todo o sistema brasileiro de justiça mais lento e por isso injusto. Não foi por outro motivo que a duração razoável do processo teve de ser guindado ao nível constitucional. (...) O processo é um instrumento dialógico por excelência, o que não significa que possa admitir toda ordem de argumentação”. (TRT, 3ª. R., 4ª. T., 00760-2008-112-03-00-4 RO, Rel. Jose Eduardo de RC Junior, DJMG 21/2/09)

Por sua vez, em mais de uma oportunidade, o EG. TRT da 15ª. Região decidiu:

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO - Nº 0000679-46.2010.5.15.0118 RO

Assédio processual. Configuração. A prática de assédio processual sinaliza a intensa movimentação da parte litigante em retardar ao máximo a efetividade da prestação jurisdicional, valendo-se de expedientes procrastinatórios, em afronta à celeridade processual. Evidenciada a intenção manifesta da parte adversa no retardamento do cumprimento de obrigação judicial transitada em julgado, mesmo após exauridos todos os prazos recursais, culminando na prática de sucessivos expedientes executórios em desrespeito à dignidade do reclamante e, inclusive, movimentando a máquina administrativa desmedidamente para atingir seus próprios objetivos, constitui prática de expediente desabonador, passível de reprimenda. RELATOR DES. **CLAUDINEI ZAPATA MARQUES**

PROCESSO Nº 0000994-43.2010.5.15.0096 RO

EMENTA – ASSÉDIO PROCESSUAL - ABUSO DE DIREITO SUBJETIVO NO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – CONDUTA DOLOSA A PREJUDICAR A PARTE CONTRÁRIA E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TEMPESTIVA E ADEQUADA – SANÇÃO PECUNIÁRIA: Incurrendo em conduta dolosa e reprovável a parte dentro de uma relação jurídica processual, utilizando-se das faculdades processuais de forma dissimulada, procedendo, ainda, de modo temerário a provocar incidentes manifestamente infundados e extrapolando os limites razoáveis de direito subjetivo ao contraditório e ampla defesa, com o escopo não só de obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional, mas também causar prejuízo à parte contrária, devida sanção pecuniária pela dilação processual dolosa. RELATORA DES. **ELENCY PEREIRA NEVES**

Ante o exposto, por ter incorrido em ASSÉDIO PROCESSUAL, condeno exclusivamente a primeira reclamada (CUTRALE) a pagar uma indenização adicional no importe de **10% do valor arbitrado à indenização por danos sociais (ou danos morais coletivos)**, no importe de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sem prejuízo das cominações que já foram acima estipuladas, pois são sanções distintas para infrações diferentes, a fim de se resgatar a dimensão ética do processo judicial.

Essa última indenização (por assédio processual) deverá ser revertida para uma campanha publicitária educativa, a ser veiculada em meios de comunicação de abrangência nacional, com o objetivo de ressaltar a importância do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos coletivos dos trabalhadores, informando os canais para possíveis denúncias ou esclarecimentos sobre a legislação trabalhista. A campanha deverá ser paga diretamente pela reclamada CUTRALE, até o limite da condenação acima imposta, e o conteúdo será fornecido pelo Ministério Público do Trabalho ou por outra instituição estatal por ele indicada. Em caso de inadimplemento, após o trânsito em julgado, será feita a constrição compulsória, destinando-se o valor apreendido à finalidade acima estabelecida, sem prejuízo de outras sanções que se fizerem necessárias para se garantir a plena eficácia da tutela reparatória, nos termos do art.461, p.4º, CPC.

Trata-se de penalidade processual que pode ser imposta *ex officio* pelo juiz, à semelhança do previsto nos artigos 18 (litigância de má-fé), 601 (ato atentatório à dignidade da justiça) e 461, parágrafo quarto, (multa para garantir o cumprimento da obrigação de fazer), todos do CPC, em decorrência do Instituto *Contempt of Court*, que visa a garantir a efetividade da tutela jurisdicional, resgatar a dimensão ética do processo e coibir manobras protelatórias.

#### **DA EFICÁCIA “ERGA OMNES” EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL:**

Como bem observou o douto magistrado **MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES**, na exemplar sentença proferida na ação civil pública no. **0002153-24.2011.5.15.0116**, da VT de TATUÍ, em casos como este, em que o mercado de atuação das requeridas tem

abrangência nacional, a eficácia da sentença deve ser “erga omnes” em todo o território brasileiro, sem limitação territorial. Afinal, como pondera o ilustre pretor, “não existe nenhum outro meio de cessação e prevenção do dano ao bem público chamado livre e justa concorrência que não seja acionar os mecanismos de defesa no âmbito de todo o território nacional.”

*Mutatis mutandis*, raciocínio semelhante foi endossado pelo o Superior Tribunal de Justiça em ação na qual a repercussão em todo território nacional também era inevitável pela sua própria natureza, consoante voto prevalente da Ministra **NANCY ANDRIGHI**:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR.

1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva.

2. Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado.

3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do 'writ', exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente.

4. A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate.

5. A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica.

7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido. (REsp 1243386/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2012).

O Tribunal Regional Federal da 4ª. Região acompanha o mesmo raciocínio:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. - Exceto quando conferidora de privilégio, a lei não deve ser interpretada literalmente, sem socorro da exegese lógica, teleológica ou sistemática. - Em se tratando de interesses indivisíveis ou difusos, de extensão que desborde os limites da competência territorial do juízo que a profere, a sentença civil pública projetará seus efeitos na medida dessa extensão, podendo, ou não, conforme as peculiaridades fáticas, atingir todo o território nacional. - Nessas hipóteses, a letra do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação da Lei nº 9.494/97, conflita com a razão, compromete a finalidade e aberra ao sistema da regulação. (TRF4, EIAc 2002.04.01.000610-0, Segunda Seção, Relator Valdemar Capeletti, DJ 26/10/2005)

Por sua vez, o EG. TRT da 15ª. Região também já se pronunciou de forma idêntica:

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 00876-2006-000-15-00-8

(...)

O fundamento de quem defende tal tese reside no fato de a ação civil pública fazer coisa julgada erga omnes e ultra partes, limitadamente ao grupo, categoria, ou classe atingida, independentemente de se localizarem fora da competência territorial do órgão prolator. A restrição implementada pelo artigo em questão seria incompatível com o complexo normativo de defesa dos direitos transindividuais(grifei).

“Fragmentar a tutela coletiva significa retroceder todo o sistema, e inculir no seio da ação coletiva os ranços individuais, que, com muito custo, a ciência contemporânea do processo procura transcender”, segundo jurisprudência do TRT da 3ª Região, no qual foi Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior, publ. 20/08/2004 (fls. 284).

Primeiramente devemos ressaltar que não houve revogação do art.16, da Lei 7.347/85, pelo art. 2º da mesma norma em questão, pois tal dispositivo trata da competência funcional para apreciação e julgamento do feito, quando dispõe que “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.” Por sua vez, o art. 16 da referida lei fixa os limites subjetivos da coisa julgada, que será “erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

Atualmente tem ganhado corpo a tese de inconstitucionalidade do acréscimo feito pela MP 2.180-35/2001 ao dispositivo em questão, em razão da restrição imposta.

Ernani Fidelis dos Santos, tratando do tema, asseverou com muita propriedade que “A coisa julgada, porém, com previsão constitucional, não admite limites territoriais. A previsão seria mais para orientar a fixação dos limites da competência estabelecidos para o julgamento, pois, se proferida decisão que discipline a relação jurídica, com o esgotamento dos recursos, a coisa julgada material nos limites da lide, isto é, do que foi objeto do julgamento, terá abrangência completa. Em outras palavras, sem possibilidade de qualquer intromissão de questões territoriais, a coisa julgada é lei nos limites da lide e das questões decididas, donde resulta a flagrante inconstitucionalidade do acréscimo do art. 16” (grifei) (Manual de Direito Processual Civil, Vol. 3, 10ª ed., Saraiva, 2006 (pág. 278).

Não muito diferente é a posição da professora Ada Pellegrini Grinover, que discorrendo sobre o assunto, diz que a modificação feita pelo Executivo “pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de uma lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos...” e “pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei de Ação Civil

Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim como muitos dos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei nº 7.347/85 para resolver o problema...”

“Ora o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido e não a competência. Se o pedido é amplo (de âmbito nacional) não será por intermédio de tentativas de restrições da competência que o mesmo poderá ficar limitado” (“Código Brasileiro de Defesa do Consumidor” comentado, Forense, 8º Ed., 2005 pág. 919 e 922/923).

Por tais razões, a interpretação do dispositivo em questão deve ser feita de acordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.347/85, já que o conceito da jurisdição na ação coletiva é mais elástico.

Portanto, o juiz que conhecer a ação em primeiro lugar ficará prevento para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Qualquer tentativa de se restringir os efeitos erga omnes da *res judicata* produzidos pela ação civil pública significaria num enorme retrocesso, pois se estaria tratando tal dissídio do mesmo modo que os individuais, nos moldes do art. 472 do CPC.

**RELATOR FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER**

Do contrário, se a presente decisão não tivesse eficácia extraterritorial, bastaria as reclamadas boicotarem os citricultores da região de Matão e passarem a adquirir os frutos de outras localidades, o que tornaria a tutela judicial inócua. Portanto, essa abrangência *erga omnes*, em caráter nacional, é uma mera consequência lógica da própria natureza da ação.

Destarte, a Secretaria e as partes deverão observar o efeito “*erga omnes*” da presente sentença, que tem eficácia em todo território nacional. Significa dizer, de forma bem clara e objetiva, que as requeridas deverão cumprir a decisão mandamental em qualquer unidade da federação brasileira em que desenvolvam atividade econômica no presente e no futuro.

Observem, ainda, que os bens tutelados, assim como a prestação jurisdicional para eles concebida são dotados de imprescritibilidade. Portanto, os presentes autos não estão sujeitos a arquivamento definitivo, muito menos a incineração.

**DISPOSITIVO**

**POSTO ISTO**, rejeito todas as preliminares e, no mérito, julgo a ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (OFÍCIO DE ARARAQUARA) **PROCEDENTE**, condenando as requeridas SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A, CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA. e FISCHER S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA a, após o trânsito em julgado, cumprirem a obrigação de fazer e pagarem as indenizações abaixo discriminadas:

- 1) **OBRIGACÃO PRINCIPAL:** Condene as requeridas SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A, CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA. e FISCHER S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA a se absterem de “manter ou contratar qualquer pessoa jurídica ou física interposta para a realização e serviços que configurem sua atividade-fim, estando ou não contidos no objeto descrito em seu contrato social, como a colheita de frutas cítricas, em terras próprias ou de terceiros, localizadas no território nacional, com produção agrícola utilizada em suas indústrias, independentemente do negócio empresarial estabelecido com o proprietário da terra, efetuando, em nome da pertinente requerida, o devido registro do contrato dos trabalhadores, no início da prestação dos serviços”.

Em outras palavras, as requeridas deverão contratar, diretamente, como empregados, todos os trabalhadores que lhes prestam serviços no plantio, cultivo e colheita da laranja utilizada em suas fábricas, seja o fruto comprado de fornecedores ou cultivado em pomares próprios, independentemente de ser destinado à produção de suco ou de outros subprodutos.

- 2) **INDENIZAÇÃO POR DANOS SOCIAIS:** Condene as quatro requeridas a pagarem indenizações por danos sociais (dano moral coletivo), arbitradas nos seguintes valores, abaixo relacionados:
  - a) R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), para a requerida SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
  - b) R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), para a requerida LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A;
  - c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para a requerida CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.;

d) R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais), para a requerida FISCHER S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA.

3) **INDENIZAÇÃO POR ABUSO DO DIREITO DE DEFESA E ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO:** Condene as requeridas a pagarem indenizações por abuso do direito de defesa e ato atentatório ao exercício da jurisdição, arbitradas em:

e) R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para a reclamada SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA;

f) R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), para a reclamada LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A;

g) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para a reclamada CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.;

h) R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais) para a reclamada FISCHER S/A – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA.

4) **INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO PROCESSUAL:** Condene exclusivamente a requerida Sucocítrico Cutrale Ltda (a única que ofereceu a tal “Reconvenção”) a pagar uma indenização por assédio processual arbitrada em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Outrossim, também no dispositivo, julgo a **RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE**, absolvendo o reconvinde de todos os pedidos formulados pela reconvinde.

No caso específico da obrigação de fazer, cuja abrangência implica em necessidade de reajuste da cadeira produtiva, fixo o prazo máximo e **improrrogável** de 180 (cento e oitenta dias), a contar da ciência do trânsito em julgado, para que as requeridas cumpram a determinação supra, sob pena de incidirem na multa diária de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais) cada uma (a contar do 181º dia), reversível em favor das entidades beneficiárias da indenização por dano social.



O montante das indenizações por dano social (dano moral coletivo) (R\$400.000.000,00 – quatrocentos milhões de reais) será repartido, em quatro partes iguais (R\$100.000.000,00 cada uma), entre as seguintes instituições: 1) Hospital do Câncer de Barretos/SP – Fundação Pio XII; 2) Fundação Hospital Amaral Carvalho, de Jaú/SP; 3) AACD – Associação de Assistência à Criança Deficiente – sede São Paulo e 4) Hospital Carlos Fernando Malzoni, de Matão/SP, todas instituições filantrópicas de reputação ilibada.

O montante das indenizações por abuso do direito de defesa (litigância de fé) e atentatório ao exercício da Jurisdição (R\$ 40.000.000,00 – quarenta milhões de reais) será repartido, em quatro partes iguais, entre as seguintes instituições: 1) APAE DE MATÃO; 2) APAE DE ARARAQUARA; 3) APAE DE BEBEDOURO e 4) APAE DE TAQUARITINGA.

Caso constate algum problema de má gestão ou de inidoneidade financeira nas entidades acima enumeradas, o autor poderá, na fase de execução, indicar outra instituição idônea para substituí-las, desde que justifique, de forma fundamentada, o motivo da substituição.

A indenização por assédio processual (R\$ 15.000.000,00 – quinze milhões de reais) deverá ser revertida para uma campanha publicitária educativa, a ser veiculada em meios de comunicação de abrangência nacional, com o objetivo de ressaltar a importância do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos coletivos dos trabalhadores, informando os canais para possíveis denúncias ou esclarecimentos sobre a legislação trabalhista. A campanha deverá ser paga diretamente pela reclamada SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., até o limite da condenação acima imposta, e o conteúdo será fornecido pelo Ministério Público do Trabalho ou por outra instituição estatal por ele indicada. Em caso de inadimplemento, após o trânsito em julgado, será feita a constrição compulsória, destinando-se o valor apreendido à finalidade acima estabelecida, sem prejuízo de outras sanções que se fizerem necessárias para se garantir a plena eficácia da tutela reparatória, nos termos do art.461, p.4º, CPC.

Atentem a Secretaria e as partes para o efeito “erga omnes” da presente decisão, de modo que as Requeridas deverão cumprir a obrigação de fazer acima cominada em qualquer unidade da federação brasileira em que desenvolvam atividade econômica no presente e no futuro.

Observem, ainda, que os bens tutelados, assim como a prestação jurisdicional para eles concebida são dotados de imprescritibilidade. Portanto, os presentes autos não estão sujeitos a arquivamento definitivo, muito menos a incineração.

**A fundamentação integra o presente dispositivo para todos os fins de direito.**

A incidência de correção monetária e juros de mora seguirá o disposto no art.39 da Lei no. 8.177/91, observando a súmula no 439 do C. TST.

Diante da natureza indenizatória das verbas que integram a condenação, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária ou de imposto de renda.

Determino a juntada, em anexo, da dissertação de mestrado de Guilherme Sandoval de Araújo, defendida perante o Departamento de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da UFSCAR, por ter servido de substrato científico para a elaboração da presente sentença, sobretudo por demonstrar a evolução histórica das relações contratuais na citricultura.

Ressalto que, da data da publicação da tese até hoje, a concentração do mercado só aumentou e as condições de trabalho para os rurícolas somente pioraram, de modo que a realidade retratada na tese é ainda menos cruel do que aquela vivenciada atualmente.

Custas pela primeira requerida (Cutrale), no importe de **R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)**, calculadas sobre o montante arbitrado à sua condenação (R\$180.000.000,00), que equivale à soma da indenização por dano social (dano moral coletivo) + indenização por ato atentatório ao exercício da jurisdição e abuso do direito de defesa + indenização por assédio processual), na forma do art.789/CLT.

Custas pela segunda requerida (Louis Dreyfus), no importe de **R\$ 1.210.000,00 (um milhão e duzentos e dez mil reais)**, calculadas sobre o montante arbitrado à sua condenação (R\$ 60.500.000,00), que equivale à soma da indenização por dano social + indenização por ato atentatório ao exercício da jurisdição e abuso do direito de defesa.

Custas pela terceira requerida (Citrovita), no importe de **R\$ 1.320.000,00 (um milhão e trezentos e vinte mil reais)**, calculadas sobre o montante arbitrado à sua condenação (R\$66.000.000,00), que equivale à soma da indenização por dano social + indenização por ato atentatório ao exercício da jurisdição e abuso do direito de defesa.

Custas pela quarta requerida (Fischer), no importe de **R\$ 2.970.000,00 (dois milhões e novecentos e setenta mil reais)**, calculadas sobre o montante arbitrado à sua condenação (R\$ 148.500.000,00), que equivale à soma da indenização por dano social + indenização por ato atentatório ao exercício da jurisdição e abuso do direito de defesa.

Custas pela reconvincente (Cutrale), no importe de **R\$ 200,00**, calculadas sobre o valor atribuído à reconvenção (R\$ 10.000,00), aplicando-se o mesmo critério do art. 789/CLT.

Encaminhem-se cópias desta sentença ao Delegado Regional do Trabalho de Araraquara, ao Exmo. Ministro do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público Estadual e Federal.

Oficie-se, respeitosamente, ao Eg. TRT e ao C.TST, informando sobre a perda de objeto dos recursos sobre a exceção de suspeição, uma vez que o processo passou a ser conduzido e

sentenciado por outro magistrado (o juiz titular da Vara do Trabalho), como pretendiam as excipientes. Esclareça-se que foi proferido, de imediato, o julgamento, a fim de dar cumprimento às metas estipuladas pelo CNJ, uma vez que o processo estava parado há mais de dois anos, sem qualquer movimentação efetiva. Todas as provas necessárias já haviam sido produzidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa “na forma da lei”. Tanto que a instrução se encontrava encerrada e as quatro requeridas, inclusive, já haviam oferecido razões finais.

Publique-se e intímese.

Matão, 13 de março de 2013.

**RENATO DA FONSECA JANON**  
**JUIZ DO TRABALHO**

# **ANEXO I**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE  
GUILHERME SANDOVAL DE ARAÚJO**

**DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE  
PRODUÇÃO DA UFSCAR**

**Acessada em 13 de Março de 2013:**

**BIBLIOTECA DIGITAL DA UFSCAR – BANCO DE TESES E DISSERTAÇÕES**